

Ofício 324/2026**De:** Claudio S. - GAB**Para:** CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI**Data:** 11/08/2026 às 08:29:46**Setores envolvidos:**

GAB

Resposta ao Ofício nº 43/GP-CM/2026 – Informações funcionais e administrativas de servidores aposentados da Rede Municipal de Ensino**Ao Exmo. Sr.****GILVANILDO CARDOZO TEIXEIRA**

Vereador – Câmara Municipal de Jaraguari-MS

Assunto: Resposta ao Ofício nº 43/GP-CM/2026 – Informações funcionais e administrativas de servidores aposentados da Rede Municipal de Ensino

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 43/GP-CM/2026, de 1º de junho de 2026, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações funcionais e administrativas relativas aos servidores da Rede Municipal de Ensino aposentados a partir de janeiro de 2019 até a presente data, vimos, respeitosamente, apresentar os esclarecimentos solicitados.

O levantamento foi realizado com base nos registros funcionais e documentos disponibilizados pelo Departamento de Recursos Humanos, considerando as informações constantes das Certidões de Contagem de Tempo e demais documentos funcionais analisados.

O requerimento apresentado solicita, entre outras informações, a relação nominal dos servidores aposentados, cargo ocupado, data da aposentadoria, regime previdenciário, eventual permanência em exercício, natureza de eventual vínculo posterior e documentos relacionados à aposentadoria e à manutenção de eventual vínculo funcional.

1. RELAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS

Após o levantamento realizado, foram identificados os seguintes servidores da Rede Municipal de Ensino na condição de aposentados:

Nº	Nome do servidor	Cargo/Função	Data da aposentadoria	Regime Previdenciário	Complementação de aposentadoria	Situação
01	Creuza Moreira Xavier	Professor do Ensino Fundamental – 1ª a 5ª ano	02/03/2015	INSS – RGPS	Sim, decorrente de determinação judicial	Aposentada
02	Divina Lemes Nogueira	Diretor de Núcleo	07/12/2012	INSS – RGPS	Sim, decorrente de determinação judicial	Aposentada

Nº	Nome do servidor	Cargo/Função	Data da aposentadoria	Regime Previdenciário	Complementação de aposentadoria	Situação
03	Nessy Maria Gomes	Professor do Ensino Fundamental – 1ª a 5ª ano	15/08/2011	INSS – RGPS	Sim, decorrente de determinação judicial	Aposentada
04	Nadir Benites Gomes	Professor do Ensino Fundamental – 1ª a 5ª ano / Diretor de Núcleo	01/11/2018	INSS – RGPS	Sim, decorrente de determinação judicial	Aposentada
05	Rosa Maria da Silva	Professor do Ensino Fundamental – 1ª a 5ª ano	01/05/2019	INSS – RGPS	Sim, decorrente de determinação judicial	Aposentada
06	Silas da Silva Urbieto de Jesus	Professor Regente Anos Iniciais do Ensino Fundamental	01/04/2020	INSS – RGPS	Sim, decorrente de determinação judicial	Aposentado
07	Terezinha Rafael Guimaraes	Professor Regente Anos Iniciais do Ensino Fundamental / Diretor de Núcleo	15/12/2022	INSS – RGPS	Sim, decorrente de determinação judicial	Aposentada
08	Celia Maria Serafim Feitosa Ferreira	Supervisor Educacional	31/07/2023	INSS – RGPS	Sim, decorrente de determinação judicial	Aposentada

As datas indicadas na tabela correspondem às datas constantes dos registros funcionais analisados, nos quais os respectivos períodos encontram-se identificados como “Aposentado”.

2. INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

Em relação aos servidores acima relacionados, foram identificadas as seguintes informações funcionais:

a) Creuza Moreira Xavier

Consta nos registros funcionais exercício no cargo de Professor do Ensino Fundamental – 1ª a 5ª ano, com período anterior de vínculo estatutário e posterior registro da situação de aposentada, com início em 02/03/2015.

b) Divina Lemes Nogueira

Consta exercício no cargo de Diretor de Núcleo, com período de vínculo estatutário anterior à aposentadoria e registro da situação de aposentada a partir de 07/12/2012.

c) Nessy Maria Gomes

Constam registros funcionais nos cargos de Professor I E e Professor do Ensino Fundamental – 1ª a 5ª ano, com posterior registro da situação de aposentada a partir de 15/08/2011.

d) Nadir Benites Gomes

Constam registros funcionais nos cargos de Diretor de Núcleo e Professor do Ensino Fundamental 1ª a 5ª ano, com posterior registro da situação de aposentada a partir de 01/11/2018.

e) Rosa Maria da Silva

Constam registros funcionais nos cargos de Professor II A e Professor do Ensino Fundamental – 1ª a 5ª ano, com posterior registro da situação de aposentada a partir de 01/05/2019.

f) Silas da Silva Urbieto de Jesus

Consta registro funcional no cargo de Professor Regente – Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com posterior registro da situação de aposentado a partir de 01/04/2020.

g) Terezinha Rafael Guimaraes

Constam registros funcionais nos cargos de Diretor de Núcleo e Professor Regente – Anos Iniciais do Ensino Fundamental, além de períodos temporários como Professor – LIBRAS, com posterior registro da situação de aposentada a partir de 15/12/2022.

h) Celia Maria Serafim Feitosa Ferreira

Consta registro funcional no cargo de Supervisor Educacional, com exercício estatutário até 30/07/2023, seguido do registro da situação de aposentada a partir de 31/07/2023.

3. DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Quanto ao regime previdenciário, informa-se que as aposentadorias dos servidores relacionados são vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Assim, para fins de atendimento ao item 2, alínea “e”, do Ofício nº 43/GP-CM/2026, o regime previdenciário informado para os servidores relacionados é:

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social / Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

4. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Esclarece-se, ainda, que os servidores relacionados recebem complementação de aposentadoria paga pelo Município de Jaraguari-MS, em razão de determinações judiciais.

A referida complementação decorre do cumprimento, pelo Município, das determinações estabelecidas judicialmente, não se confundindo com a aposentadoria previdenciária concedida pelo INSS.

Dessa forma, a situação previdenciária dos servidores pode ser resumida da seguinte maneira:

Aposentadoria: concedida pelo INSS/RGPS;

Complementação: paga pelo Município de Jaraguari-MS, em cumprimento às respectivas determinações judiciais.

A complementação de aposentadoria, portanto, não representa nova aposentadoria concedida pelo Município, mas obrigação decorrente das decisões judiciais aplicáveis aos respectivos casos.

5. DA PERMANÊNCIA OU NÃO EM EXERCÍCIO APÓS A APOSENTADORIA

Quanto à solicitação de informação acerca da permanência dos servidores em exercício após a aposentadoria, esclarece-se que o recebimento da complementação de aposentadoria não caracteriza, por si só, a existência de vínculo funcional ativo.

Conforme os registros funcionais analisados, os servidores relacionados encontram-se identificados na condição de aposentados.

Não foi identificado, na documentação funcional analisada, novo período de exercício funcional municipal posterior às respectivas aposentadorias.

Assim, o recebimento da complementação de aposentadoria deve ser considerado separadamente de eventual vínculo funcional com o Município.

6. DA NATUREZA DO VÍNCULO ATUAL

Considerando os documentos funcionais analisados, os servidores relacionados encontram-se registrados como aposentados.

Não foi identificado, nos documentos analisados, novo vínculo funcional posterior à aposentadoria nas modalidades de:

- servidor efetivo em exercício;
- contratado temporariamente;
- ocupante de cargo comissionado;

- convocado; ou
- outra modalidade de vínculo funcional.

Ressalta-se que o pagamento da complementação de aposentadoria decorrente de determinação judicial não constitui, por si só, novo vínculo funcional.

7. DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Em atendimento ao item 3 do Ofício nº 43/GP-CM/2026, seguem anexos os documentos funcionais disponíveis que subsidiaram o levantamento realizado pelo Departamento de Recursos Humanos.

Os documentos encaminhados compreendem, conforme disponibilidade nos assentamentos funcionais:

1. Certidões de Contagem de Tempo;
2. Declarações de Tempo de Contribuição – DTC;
3. demais documentos funcionais pertinentes;
4. documentos relacionados à situação de aposentadoria dos servidores.

Quanto aos documentos judiciais que fundamentam a complementação de aposentadoria, os respectivos processos e decisões deverão ser considerados conforme os registros administrativos e jurídicos existentes no Município.

8. DOS SERVIDORES QUE NÃO FORAM INCLUÍDOS NA RELAÇÃO

Durante o levantamento também foram identificados documentos funcionais referentes às servidoras **Filomena Georgina Alves Pinto Costa** e **Ozana dos Anjos Santana**.

Entretanto, nos documentos analisados, não foi identificado registro suficiente para classificá-las como aposentadas.

Dessa forma, essas servidoras não foram incluídas na relação apresentada no item 1, uma vez que a presente resposta foi elaborada com base nos registros funcionais efetivamente disponíveis e analisados.

9. DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

O Município de Jaraguari-MS, no atendimento à presente solicitação, observa as normas aplicáveis ao acesso às informações públicas e à proteção dos dados pessoais.

Serão disponibilizadas as informações funcionais e administrativas relacionadas ao exercício de cargo público, à aposentadoria e à situação funcional dos servidores, resguardando-se, quando necessário, informações de natureza estritamente pessoal ou sensível que não guardem pertinência com a finalidade institucional do requerimento.

O próprio requerimento apresentado reconhece a possibilidade de eventual restrição pontual e fundamentada de informações estritamente pessoais ou sensíveis, preservando-se o fornecimento das informações funcionais e administrativas pertinentes.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Município de Jaraguari-MS, por meio do presente expediente, presta os esclarecimentos solicitados no Ofício nº 43/GP-CM/2026, apresentando a relação dos servidores da Rede Municipal de Ensino identificados como aposentados e as respectivas informações funcionais disponíveis.

Foram relacionados **08 (oito) servidores aposentados**, cujas aposentadorias estão vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS.

Esclarece-se, ainda, que os servidores relacionados recebem complementação de aposentadoria paga pelo Município de Jaraguari-MS em decorrência de determinações judiciais, sendo que tal complementação não se confunde com a aposentadoria previdenciária concedida pelo INSS e não caracteriza, por si só, novo vínculo funcional com o Município.

Quanto à permanência em exercício após a aposentadoria, não foi identificado, nos documentos funcionais analisados, novo período de exercício funcional municipal posterior às respectivas aposentadorias.

Por fim, encaminham-se os documentos funcionais disponíveis que fundamentaram as informações apresentadas, permanecendo esta Administração Municipal à disposição dessa Casa Legislativa para prestar eventuais esclarecimentos complementares e encaminhar documentação adicional que se encontre nos arquivos

administrativos.

ANEXOS

- I** – Relação nominal dos servidores aposentados;
- II** – Certidões de Contagem de Tempo;
- III** – Declarações de Tempo de Contribuição – DTC;
- IV** – Demais documentos funcionais e administrativos pertinentes;
- V** – Documentos judiciais relativos à complementação de aposentadoria, quando disponíveis.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

—

Claudio Ferreira da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Anexos:

Scan_0005_removed_1_.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

GONCALVES LUIZ MARTINS, 420, CENTRO. JARAGUARI-MS

CNPJ: 03.501.533/0001-45

Certidão de Contagem de Tempo

01/07/2026

Certificamos, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, e a vista documentos de despesa, deles verificamos constar que a Servidora abaixo é empregada deste Órgão, no(s) período(s) e cargo(s) abaixo discriminado(s).

Servidor.....: ROSA MARIA DA SILVA
CPF.....: 25064630115
PIS.....: 17016794804
RG.....: 212277 - SSP/MT
Mãe.....: MARIA VANUZA DA SILVA BATISTA
Pai.....: JOSE BATISTA DA SILVA
Órgão de Lotação...: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

Total de Dias Corridos

Período	Descrição	Cargo Ocupado	Anos	Meses	Dias
22/07/1991 - 31/12/2008	Estatutário	PROFESSOR II A	17	5	17
01/01/2009 - 20/07/2018	Estatutário	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL 1ª A 5º ANO	9	6	23
01/05/2019 - 01/07/2026	Aposentado	APOSENTADO	7	2	4
Total de Anos:					34
Total de Meses:					2
Total de Dias:					14

Total de Dias Deduzidos

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
ATESTADO MEDICO	30/08/2017	13/09/2017	0	0	15
Total Deduzido:			0	0	15

Total de Dias Líquidos

Total de Anos:	34
Total de Meses:	1
Total de Dias:	29

JARAGUARI - MS, 01 de Julho de 2026

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2> e informe o código 7978-39F3-22EF-11A2





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

7 de maio de 2019

1ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível - Nº 0800596-36.2018.8.12.0025 - Bandeirantes

Relator – Exmo. Sr. Des. João Maria Lós

Juízo Recorr. : Juiz(a) de Direito da Comarca de Bandeirantes

Recorrido : Rosa Maria da Silva

Advogada : Rafaela Cristina de Assis Amorim (OAB: 15387/MS)

Recorrido : Município de Jaraguari

Proc. Município : Márcio Martins Medeiros (OAB: 4954/MS)

Proc. Município : Melanie Cristaldo Garcia (OAB: 21261/MS)

E M E N T A – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA COMPLEMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – SERVIDORA – CARGO EFETIVO (PROFESSORA) – APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 PREENCHIDOS – REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Des. João Maria Lós - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. João Maria Lós.

Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença proferida pelo Juiz da Vara de Bandeirantes-MS, nos autos da ação previdenciária para complemento de proventos de aposentadoria c/c restituição de valores com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Rosa Maria da Silva.

Extrai-se dos autos que a demanda tem por objeto o restabelecimento definitivo de complementação de aposentadoria, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

O autor defende que faz jus aos proventos na forma do artigo 40 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2015, ou seja, na integralidade da sua remuneração.

Os réus apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito arguiu que não gerencia ou administra qualquer fundo de recurso previdenciário, e mantém seus servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social RGPS e que apenas os servidores públicos que haviam preenchido os requisitos previstos na EC 20/98, antes do advento da EC 41/2003, adquiriram o direito de aposentar-se de acordo com as normas previstas naquela.

Sobreveio a sentença de fls. 59-69 que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"a) condenar o Município de Jaraguari-MS à obrigação de implementar a complementação da aposentadoria da requerente Rosa Maria da Silva, mediante o pagamento da diferença entre os valores pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social INSS, a título de aposentadoria, e o valor da última remuneração do cargo efetivo que a requerente ocupava, incluídas as vantagens pecuniárias, observados os reajustes periódicos que tenham sido ou que venham a ser concedidos;

b) condenar o Município de Jaraguari-MS ao pagamento das diferenças, conforme item anterior, desde a inativação da requerente até a implementação da complementação, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Considerando que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, essencialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, concedo a antecipação de tutela, para ordenar ao município requerido que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente os valores mensais a serem recebidos pela autora, a partir da presente sentença, nos termos acima fixados".

Sem recurso voluntário.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O Sr. Des. João Maria Lós. (Relator)

Trata-se de **Remessa Necessária** em face da sentença proferida pelo Juiz da Vara de Bandeirantes-MS, nos autos da **ação previdenciária para complemento de proventos de aposentadoria c/c restituição de valores com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por **Rosa Maria da Silva**.

Extrai-se dos autos que a demanda tem por objeto o restabelecimento definitivo de complementação de aposentadoria, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

O autor defende que faz jus aos proventos na forma do artigo 40 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2015, ou seja, na integralidade da sua remuneração.

Os réus apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito arguiu que não gerencia ou administra qualquer fundo de recurso previdenciário, e mantém seus servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social RGPS e que apenas os servidores públicos que haviam preenchido os requisitos previstos na EC 20/98, antes do advento da EC 41/2003, adquiriram o direito de aposentar-se de acordo com as normas previstas naquela.

Sobreveio a sentença de fls. 59-69 que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"a) condenar o Município de Jaraguari-MS à obrigação de implementar a complementação da aposentadoria da requerente Rosa Maria da Silva, mediante o pagamento da diferença entre os valores pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social INSS, a título de aposentadoria, e o valor da última remuneração do cargo efetivo que a requerente ocupava, incluídas as vantagens pecuniárias, observados os reajustes periódicos que tenham sido ou que venham a ser concedidos;

b) condenar o Município de Jaraguari-MS ao pagamento das diferenças, conforme item anterior, desde a inativação da requerente até a implementação da complementação, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Considerando que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, essencialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, concedo a antecipação de tutela, para ordenar ao município requerido que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente os valores mensais a serem recebidos pela autora, a partir da presente sentença, nos termos acima fixados".

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Passo ao voto.

No presente caso, a apelante era servidora pública efetiva do Município de Jaraguari, no cargo de professora, em 22 de julho de 1991, sendo que através da ação de nº 0800460-10.2016.8.12.0025 foi concedida a aposentadoria por



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

tempo de contribuição, com data de início de pagamento no dia 16/04/2018.

A apelante interpôs a presente ação objetivando a aposentadoria com proventos integrais, conforme o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

De fato, com base no artigo 40 e seus parágrafos da Constituição Federal de 1988, os Municípios que, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998 extinguiram ou não criaram seus fundos de previdência, são responsáveis pela complementação entre a remuneração de seus servidores quando em atividade, com aquela percebida da aposentadoria pela Previdência Social.

Com efeito, o servidor que se aposenta pelo regime de previdência social geral (INSS), tem direito à complementação de seus proventos à conta do orçamento do Município.

Por oportuno, colho excerto da sentença que bem fundamentou a matéria:

"Além disso, surgiu a exigência de perfazer o servidor público uma idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem, e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher sem a qual não pode aposentar-se voluntariamente, e ainda, a determinação de que teria de cumprir 10 (dez) anos de serviço público, sendo 5 (cinco) anos no cargo em que pretendia se aposentar.

Apenas aqueles que exercem funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médico foram mantidos pelo §5º do artigo 40 com a redução em 5 (cinco) anos de idade a perfazer e tempo de contribuição a cumprir, mantendo-se a tradição de regras especiais para essa categoria.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, as aposentadorias passaram a ser calculadas pela média dos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, fixando-se como limite máximo, inicialmente, a remuneração do próprio agente público (§2º do art. 40), obedecido o teto do regime geral de previdência social. Mantiveram-se as idades mínimas para a aposentação em 60 (sessenta) anos para o homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como as exigências de tempo mínimo no serviço público e no cargo em que o agente pretende se aposentar.

Em função das modificações introduzidas essencialmente pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que em alguns casos poderiam acarretar aos servidores que não implementaram os requisitos para aposentadoria voluntária anteriormente à sua publicação, diferenças de grande magnitude entre o tempo faltante na forma do texto anterior e o tempo a cumprir (ou a idade a perfazer) com base no novo texto, preferiu-se adotar um conjunto de "regras de transição", a serem aplicadas aos servidores públicos já em atividade antes da publicação das Emendas nº 20 e 41, e que quisessem se aposentar segundo os critérios estabelecidos no texto antes vigente da Constituição de 1988.

Para tanto, a Emenda Constitucional nº 41/2003 previu em seu artigo 2º uma modalidade de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, garantida a permanente preservação de ser valor real, para quem, havendo ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda nº 20/1998, pretendesse antecipar sua aposentadoria para evadirse o mais possível às novas disposições.

Além dessa modalidade, a Emenda nº 41/2003, em seu artigo 6º - acima transcrito, assegurou aos que ingressaram no serviço público até a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

data de sua publicação (31/12/2003) o direito de virem a aposentar-se com proventos integrais, observado, quanto à revisão, o teto previsto no artigo 37, inciso XI, desde que atendidas as seguintes condições:

(a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público (e não apenas 10 (dez), como previsto no art. 40 da CF); e (b) 10 (dez) anos de carreira (requisito inexistente no art. 40 da CF), além dos mesmos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, e os 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, desde que observadas as reduções de idade e tempo de contribuição previstas no § 5º do artigo 40 da CF.

Inclusive, a revisão futura dos proventos de quem se aposente nestas condições ocorrerá na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, competindo-lhes as vantagens e benefícios que sejam posteriormente conferidos aos servidores em atividade, ainda quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Nesse sentido é a lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles:

"O servidor sob o regime de previdência peculiar (art. 40 da CF) que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 ou até a data da publicação da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preenchidas, respectivamente, as condições do art. 3º da EC 47/2005 ou do art. 6º da EC 41/2003, cujos valores serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se também os benefícios e vantagens a estes concedidos, inclusive os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria (art. 2º e 3º, parágrafo único, da EC 47/2005)."

Com base nisso, vislumbra-se, em primeiro lugar, que não há razão ao requerido, quando alega que apenas os servidores públicos que haviam preenchido os requisitos previstos na EC 20/98, antes do advento da EC 41/2003, adquiriram o direito de aposentarse com proventos integrais.

A concessão de aposentadoria com proventos integrais, aos servidores efetivos, é plenamente possível, desde que o agente público preencha os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que são bem mais exigentes em relação às regras atuais do artigo 40 da CF. Assim, para saber se a requerente faz jus à aposentadoria com proventos integrais, deve ser analisado cada requisito previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as reduções pertinentes ao cargo de professor, com efetivo e exclusivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do artigo 40 da CF, exatamente como é o caso da requerente.

Pois bem. A idade mínima de 50 (cinquenta) anos pode ser constatada pelo documento da p. 14, o qual indica que a requerente nasceu em 28 de janeiro de 1960, de modo que preencheu esse requisito em 28 de janeiro de 2010.

O tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição pode ser constatado pelo documento da p. 26-33, o qual indica que em maio de 2015 a requerente já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Os 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público estão comprovados pelos documentos das p. 20-25, os quais indicam que a requerente é servidora pública efetiva do Município de Jaraguari desde 07 de abril de 1991, quando tomou posse no cargo efetivo de professora, por força da Lei Municipal nº 326/1991.

Por fim, os 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria estão comprovados pelo documento de p. 20, que afirma que em 23 de janeiro de 2004, através de Termo de Opção de Transformação de Cargo, a autora passou a ocupar o cargo profissional do magistério municipal (nível médio), na função de Professor Nível I, Classe H.

Com base em todos esses elementos, conclui-se que a requerente preenche todos os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais.

Inclusive, como já mencionado, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, os proventos da aposentadoria da requerente devem ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos à requerente quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Consequentemente, a requerente também faz jus à percepção das verbas recebidas, quando na ativa, a título de "adicional por tempo de serviço" e "regência de classe", conforme orientação do Supremo Tribunal Federal: (...).

Quanto à verba devida a título de "regência de classe", o artigo 59 e parágrafo único da Lei Municipal de nº 584/2003 estabelece o seguinte:

Art. 59. Os Profissionais do Magistério Municipal, além das vantagens instituídas no Estatuto dos Servidores Municipais e no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal, poderão perceber, em compensação pelo exercício de suas funções em condições especiais, seguintes vantagens:

I ao Professor, pela regência de classe, vinte por cento,

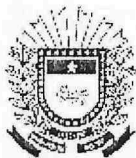
[...]

Parágrafo único: Os incentivos se incorporam ao vencimento para fins de contribuição para a previdência social e base de cálculo do provento de aposentadoria ou disponibilidade.

Como é possível verificar, o texto normativo em questão não explicita, em nenhum momento, quaisquer circunstâncias especiais ou requisitos para o recebimento da gratificação em comento. Com efeito, a legislação de regência alcança sem exceção os servidores do quadro do magistério do município de Jaraguari-MS.

Sobre a responsabilidade do Município em promover a complementação, esta advém da existência de norma constitucional garantindo aos servidores efetivos a aposentadoria integral (EC 41/2003, art. 6º e 7º c/c EC 47/2005, art. 2º), somada à omissão municipal, que, ao não adotar o regime próprio de previdência social, assume o respectivo ônus pela complementação da verba devida ao inativo.

No caso, conforme artigos 167 e 168 da Lei Municipal nº 585/2003, o Município de Jaraguari não adotou o regime próprio, mantendo todos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

os seus servidores inscritos no regime geral mantido pelo INSS. Nesse sentido:

Art. 167 O Município de Jaraguari manterá seus servidores inscritos no regime geral de previdência social mantido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Art. 168. Os direitos dos servidores efetivos referentes à aposentadoria, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão, pensão por morte aos seus dependentes e outros pelo INSS, obedecerão às regras do regime geral de previdência social.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a não adoção, por determinado ente federativo, do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) determina, necessariamente e obrigatoriamente, a inclusão dos seus respectivos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Assim, para garantir a integralidade da aposentadoria conferida por norma constitucional, a omissão do Município em criar o seu próprio regime previdenciário gera, em contrapartida, a sua obrigação de complementar os proventos pagos pelo INSS.

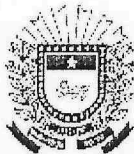
Inclusive, o STF, em decisão inédita, admitiu pedido de tutela antecipada para conceder, de imediato, aposentadoria a um servidor público de município sem regime próprio de previdência, às expensas deste e não do INSS."

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EX-SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO PELO INSS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRESSUPOSTO ETÁRIO PREVISTO NO ART. 6º, I, DA EC N.º 2003. REQUISITOS À TUTELA DE URGÊNCIA NÃO PREENCHIDOS. RECURSO A QUE SE EMPRESTA PROVIMENTO.

"De acordo com a legislação municipal, o servidor que se aposenta pelo regime de previdência social geral (INSS), tem direito à complementação de seus proventos à conta do orçamento do Município. (...) (Ap. Cív. n. 2014.026570-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 4-9-2014)" (AC n. 2014.059310-6, de Itá, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 30-6-2015) (Agravado de Instrumento n. 2015.016812-6, de Maravilha, Relator: Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 18/8/2015).

"Se o Município, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não criou ou extinguiu o regime próprio de previdência, fica obrigado a complementar os proventos da aposentadoria do servidor



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

estatutário pela diferença entre o valor pago pelo Regime Geral da Previdência Social e a última remuneração no exercício do cargo público' (AC n. 2005.024727-0, Des. Newton Janke)" (TJSC - AC n. 2010.004108-3, de Descanso, Rel. Des. Luiz César Medeiros). Essa complementação deve ser integral ao servidor efetivo que satisfaz todos os requisitos para aposentadoria com proventos integrais. (Reexame Necessário n. 2013.011917-2, de Descanso, Relator: Des. Jaime Ramos, julgado em 29/8/2013).

Nessa mesma linha de raciocínio, conclui-se que a apelante faz jus à complementação dos proventos pela municipalidade, pois preenchidos os requisitos exigidos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Por tais razões, nego provimento à remessa necessária, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan

Relator, o Exmo. Sr. Des. João Maria Lós.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. João Maria Lós, Des. Divoncir Schreiner Maran e Juiz José Eduardo Neder Meneghelli.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

aq

TERMO DE POSSE

Aos...22... dias do mês de Julho.....do ano de hum mil novecentos e noventa e hum, e na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

. ROSA MARIA.DA SILVA
nomeado (a) por Decreto de ...16. de Julho.....1991, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR
Classe...A., ~~XXXXXXX~~ NÍVEL I...~~XXXXXX~~ do grupo Ocupacional...Magistério....., do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de JARAGUARI....., compareceu perante o Senhor Secretário Municipal de Administração, e tendo comprovado as exigências contidas no artigo..7º. e parágrafos da Lei Nº...326 de ..27... de Junho..... de 1991., foi empossado no referido cargo, nos termos do artigo...16., ~~XXXXXX~~ e seus da citada lei, mediante a promessa de bem cumprir os deveres inerentes ao mesmo.

E, para constar, lavrou-se o presente termo que vai assinado pelo Senhor Secretário Municipal de Administração e lo empossado.

JARAGUARI, 22 de Julho.....de 19
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
EMPOSSADO
Rosa Maria da Silva

**EXMº. SR. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
DE JARAGUARI – MS.**

OK

EU, **ROSA MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, ocupante do Cargo Efetivo de **PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL 1ª A 5º ANO** vem, com o mais elevado respeito e acatamento, a presença de Vª. Exª., requerer que seja deferida minha **EXONERAÇÃO** por motivo de aposentadoria, em caráter irrevogável, do quadro de servidores deste Município, a partir desta data.

Nestes termos
Pede e espera
Deferimento.

Jaraguari – MS, 20 de julho de 2018.

Rosa Maria da Silva
ROSA MARIA DA SILVA
Requerente



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº. 218, DE 24 DE JULHO DE 2018.

NOS TERMOS DO ARTIGO 46, INCISO III, DA LEI MUNICIPAL Nº 585/2003, EXONERA ROSA MARIA DA SILVA, E DECLARA VAGO O CARGO DE PROFESSORA – CLASSE “H - N I”, DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 47, IV da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar nos termos do artigo 46, inciso III, da Lei Municipal nº 585, de 17 de dezembro de 2003, a servidora aposentada ROSA MARIA DA SILVA, e declara vago o cargo efetivo de professora do quadro ocupacional do magistério, CLASSE H – N III, por ela ocupado no quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaraguari.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos se aplica a partir do dia 20 (vinte) de julho de 2018.

Jaraguari- MS, 24 de julho de 2018.


EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

GONCALVES LUIZ MARTINS, 420, CENTRO. JARAGUARI-MS
CNPJ: 03.501.533/0001-45

Certidão de Contagem de Tempo

Certificamos, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, e a vista documentos de despesa, deles verificamos constar que a Servidora abaixo é empregada deste Órgão, no(s) período(s) e cargo(s) abaixo discriminado(s).

Servidor.....: NADIR BENITES GOMES
CPF.....: 42186404168
PIS.....: 17021480553
RG.....: - SSP/MS
Mãe.....:
Pai.....:
Órgão de Lotação...: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

Total de Dias Corridos

Período	Descrição	Cargo Ocupado	Anos	Meses	Dias
07/04/1992 - 31/07/2003	Estatutário	DIRETOR DE NÚCLEO	11	3	27
01/08/2003 - 01/04/2017	Estatutário	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL 1ª A 5º ANO	13	8	8
01/11/2018 - 01/07/2026	Aposentado	APOSENTADO	7	8	5
Total de Anos:					32
Total de Meses:					8
Total de Dias:					10

Total de Dias Deduzidos

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
Falta Injustificada	19/03/2017	27/03/2017	0	0	9
Total Deduzido:			0	0	9

Total de Dias Líquidos

Total de Anos: 32
Total de Meses: 8
Total de Dias: 1

JARAGUARI - MS, 01 de Julho de 2026

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39f3-22ef-11a2> e informe o código 7978-39f3-22ef-11a2



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE POSSE

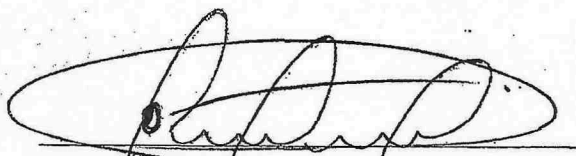
Aos 07 dias do mês de abril de 1992, e na
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

NADIR GOMES DE FREITAS

nomeado(a) por Decreto de 07 de abril de 1992, para exercer o cargo efetivo de REGENTE AUXILIAR, Classe A Referência 1, Padrão I do Grupo Ocupacional SERVIÇOS AUXILIARES, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Jaraguari, compareceu perante o Senhor Secretário de Administração, e tendo comprovado as exigências contidas no Art. 7º e parágrafos da Lei nº 326 de 27 de junho de 1991, foi empossado no referido cargo, nos termos do artigo 16 e seus parágrafos da citada lei, mediante a promessa de bem cumprir os deveres inerentes ao mesmo.

E, para constar, lavrou-se o presente termo que vai assinado pelo Senhor Secretário Municipal de Administração e pelo empossado.

JARAGUARI-MS, 07 de abril de 1992.


Secretário de Administração


Empossado



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

4 de setembro de 2018

5ª Câmara Cível

Remessa Necessária - Nº 0800764-72.2017.8.12.0025 - Bandeirantes

Relator – Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Juízo Recorr. : Juiz(a) de Direito da Comarca de Bandeirantes

Recorrido : Nadir Benites Gomes

Advogado : Pedro Henrique Di Giorgio Marzabal (OAB: 17444/MS)

Recorrido : Município de Jaraguari

Proc. Município : Melanie Cristaldo Garcia (OAB: 21261/MS)

Proc. Município : Márcio Martins Medeiros (OAB: 4954/MS)

Interessado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Orlando Luiz de Melo Neto (OAB: 15420/PB)

E M E N T A – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – PROFESSORA – INGRESSO ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 41 DE 2003 – REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO INTEGRAL DOS PROVENTOS PREENCHIDOS – PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA DE ACORDO COM O RESP Nº 1.492.221 – REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41 e que se aposentaram após a sua edição possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) 65 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; b) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e d) 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Estando tais condições satisfeitas, há de se condenar o Município ao pagamento da complementação, observando-se o direito à integralidade da última remuneração da autora no cargo efetivo em que se aposentou e o reajuste pela paridade, além do pagamento das parcelas em atraso, desde a data de concessão do benefício junto ao INSS, corrigidas, cujos índices foram definidos pelo STJ no julgamento do REsp 1.492.221.

Autos: 0800764-72.2017.8.12.0025

Ação: Procedimento Comum - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Autora:Nadir Benites Gomes

Réu: Município de Jaraguari

Vistos.

Nadir Benites Gomes propôs a presente ação previdenciária para complementação de proventos de aposentadoria c/c restituição de valores com pedido de tutela provisória de urgência em face do Município de Jaraguari - MS, alegando, sucintamente, que ocupava o cargo efetivo de professora de ensino médio no Município de Jaraguari e em 26 de novembro de 2015 foi aposentada por tempo de contribuição. Em razão do requerido não possuir Regime Próprio de Previdência Social, o benefício de aposentadoria foi concedido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz que foram utilizadas as regras do regime geral de previdência social e o valor do benefício de aposentadoria da requerente foi calculado pela média de 80% dos maiores salários de contribuição e, após, aplicado o índice de fator previdenciário, in casu, 0,8377, resultando a renda mensal do benefício em R\$ 1.691,01. Afirma que na condição de servidora detentora de cargo efetivo que era, faz jus aos proventos na forma do preceituado no artigo 40 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/20015, ou seja, na integralidade de sua remuneração. Assim, requer, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para o fim de estabelecer a complementação da aposentadoria da requerente. No mérito, pugna pelo estabelecimento definitivo do benefício de complementação de aposentadoria à requerente, bem como seja o requerido condenado a pagar as parcelas em atraso, desde a data em que foi concedido o benefício junto ao INSS, devidamente corrigida até o efetivo pagamento.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de p. 14-39.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (p. 40).

Citado (p. 45), o requerido apresentou contestação às p. 48-54, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade *ad causam*. No mérito, alega que não gerencia ou administra qualquer fundo de recurso previdenciário, e mantém seus servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS e que apenas os servidores públicos que haviam preenchido os requisitos previstos na EC 20/98, antes do advento da EC 41/2003, adquiriram o direito de aposentar-se de acordo com as normas previstas naquela.

Impugnação à contestação às p. 58-62.

Devidamente intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (p. 67/69), as partes nada requereram.



É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Não há necessidade de produção de outras provas, cabendo o imediato julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam***, nenhuma razão assiste ao requerido, pois, a despeito das despesas públicas não previstas que podem ser geradas, a jurisprudência reconhece o direito dos servidores de receber, dos cofres municipais que porventura não respeitaram o artigo 40 da Constituição, o pagamento da diferença entre o valor da aposentadoria devido conforme aquele dispositivo e o valor pago pelo RGPS. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUÁRIO. APOSENTADORIA SOB A REGRA DO ART. 40, § 3º, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98. INEXISTÊNCIA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COMPLEMENTAR OS PROVENTOS. RECURSO PROVIDO.

Se o Município, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não criou ou extinguiu o regime próprio de previdência, fica obrigado a complementar os proventos da aposentadoria do servidor estatutário pela diferença entre o valor pago pelo Regime Geral da Previdência Social e a última remuneração no exercício do cargo público. (TJSC. Apelação Cível 2005.024727-0. Rel. Desembargador Newton Janke, j. em 30.3.2006).

Assim, pelo menos em tese, o requerido pode ser obrigado a prestar o que lhe é pedido, o que é suficiente para justificar a sua legitimidade passiva, de modo que a preliminar fica afastada.

MÉRITO

A resolução do mérito da presente demanda depende da análise se a requerente faz *jus* à aposentadoria integral e se o requerido deve ser responsabilizado pelo pagamento da pretendida complementação.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que a requerente, realmente, era servidora pública efetiva do Município de Jaraguari, pois em 07 de abril de 1992 tomou posse no cargo



efetivo de professora, por força da Lei Municipal nº 326/1991, conforme documentos das p. 20 e 24.

Em 26 de novembro de 2015 foi concedida, em favor da requerente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência a partir de 24 de junho de 2015 (p. 26-33).

O cálculo do benefício previdenciário devido à requerente foi feito segundo a Lei nº 9.876/99, o que a requerente considera incorreto, afirmando que teria direito à aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que assim estabelece:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Realmente, a requerente faz jus à aposentadoria com proventos integrais.

Explico.

Originariamente, a Constituição Federal de 1988 previa que, caso o servidor público atingisse 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, seria assegurado-lhe aposentadoria com proventos integrais, ou seja, calculados com base na sua última remuneração. Exigia-se 5 (cinco) anos de serviço a menos aos professores de instituições públicas de ensino de qualquer grau.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, a norma constitucional passou a exigir uma conjugação de requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (art. 40, §1º, inciso III, alínea "a"), não sendo mais suficiente, apenas, o tempo de serviço – ou de contribuição, doravante – desempenhado.

Além disso, surgiu a exigência de perfazer o servidor público uma idade



mínima – de 60 (sessenta) anos para o homem, e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher – sem a qual não pode aposentar-se voluntariamente, e ainda, a determinação de que teria de cumprir 10 (dez) anos de serviço público, sendo 5 (cinco) anos no cargo em que pretendia se aposentar.

Apenas aqueles que exercem funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médico foram mantidos pelo §5º do artigo 40 com a redução em 5 (cinco) anos de idade a perfazer e tempo de contribuição a cumprir, mantendo-se a tradição de regras especiais para essa categoria.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, as aposentadorias passaram a ser calculadas pela média dos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, fixando-se como limite máximo, inicialmente, a remuneração do próprio agente público (§2º do art. 40), obedecido o teto do regime geral de previdência social. Mantiveram-se as idades mínimas para a aposentação em 60 (sessenta) anos para o homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como as exigências de tempo mínimo no serviço público e no cargo em que o agente pretende se aposentar.

Em função das modificações introduzidas essencialmente pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que em alguns casos poderiam acarretar aos servidores que não implementaram os requisitos para aposentadoria voluntária anteriormente à sua publicação, diferenças de grande magnitude entre o tempo faltante na forma do texto anterior e o tempo a cumprir (ou a idade a perfazer) com base no novo texto, preferiu-se adotar um conjunto de "regras de transição", a serem aplicadas aos servidores públicos já em atividade antes da publicação das Emendas nº 20 e 41, e que quisessem se aposentar segundo os critérios estabelecidos no texto antes vigente da Constituição de 1988.

Para tanto, a Emenda Constitucional nº 41/2003 previu em seu artigo 2º uma modalidade de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, garantida a permanente preservação de ser valor real, para quem, havendo ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda nº 20/1998, pretendesse antecipar sua aposentadoria para evadir-se o mais possível às novas disposições.

Além dessa modalidade, a Emenda nº 41/2003, em seu artigo 6º - acima transcrito –, assegurou aos que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação (31/12/2003) o direito de virem a aposentar-se com proventos integrais, observado, quanto à revisão, o teto previsto no artigo 37, inciso XI, desde que atendidas as seguintes condições: (a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público (e não apenas 10 (dez), como previsto no art. 40 da CF); e (b) 10 (dez) anos de carreira (requisito inexistente no art. 40 da CF), além dos mesmos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, e os 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, desde que observadas as reduções de idade e tempo de



contribuição previstas no § 5º do artigo 40 da CF.

Inclusive, a revisão futura dos proventos de quem se aposente nestas condições ocorrerá na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, competindo-lhes as vantagens e benefícios que sejam posteriormente conferidos aos servidores em atividade, ainda quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Nesse sentido é a lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles:

"O servidor sob o regime de previdência peculiar (art. 40 da CF) que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 ou até a data da publicação da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preenchidas, respectivamente, as condições do art. 3º da EC 47/2005 ou do art. 6º da EC 41/2003, cujos valores serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se também os benefícios e vantagens a estes concedidos, inclusive os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria (art. 2º e 3º, parágrafo único, da EC 47/2005)."

Com base nisso, vislumbra-se, em primeiro lugar, que não há razão ao requerido, quando alega que apenas os servidores públicos que haviam preenchido os requisitos previstos na EC 20/98, antes do advento da EC 41/2003, adquiriram o direito de aposentar-se com proventos integrais.

A concessão de aposentadoria com proventos integrais, aos servidores efetivos, é plenamente possível, desde que o agente público preencha os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que são bem mais exigentes em relação às regras atuais do artigo 40 da CF.

Assim, para saber se a requerente faz jus à aposentadoria com proventos integrais, deve ser analisado cada requisito previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as reduções pertinentes ao cargo de professor, com efetivo e exclusivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do artigo 40 da CF, exatamente como é o caso da requerente.

Pois bem. A idade mínima de 50 (cinquenta) anos pode ser constatada pelo documento da p. 14, o qual indica que a requerente nasceu em 28 de janeiro de 1960, de modo que preencheu esse requisito em 28 de janeiro de 2010.

O tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição pode ser constatado pelo documento da p. 26-33, o qual indica que em maio de 2015 a requerente já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Os 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público estão



comprovados pelos documentos das p. 20-25, os quais indicam que a requerente é servidora pública efetiva do Município de Jaraguari desde 07 de abril de 1991, quando tomou posse no cargo efetivo de professora, por força da Lei Municipal nº 326/1991.

Por fim, os 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria estão comprovados pelo documento de p. 20, que afirma que em 23 de janeiro de 2004, através de Termo de Opção de Transformação de Cargo, a autora passou a ocupar o cargo profissional do magistério municipal (nível médio), na função de Professor Nível I, Classe H.

Com base em todos esses elementos, conclui-se que a requerente preenche todos os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo *jus* à aposentadoria com proventos integrais.

Inclusive, como já mencionado, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, os proventos da aposentadoria da requerente devem ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos à requerente quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Consequentemente, a requerente também faz *jus* à percepção das verbas recebidas, quando na ativa, a título de "adicional por tempo de serviço" e "regência de classe", conforme orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.



(RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)

Quanto à verba devida a título de "regência de classe", o artigo 59 e parágrafo único da Lei Municipal de nº 584/2003 estabelece o seguinte:

Art. 59. Os Profissionais do Magistério Municipal, além das vantagens instituídas no Estatuto dos Servidores Municipais e no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal, poderão perceber, em compensação pelo exercício de suas funções em condições especiais, seguintes vantagens:

I – ao Professor, pela regência de classe, vinte por cento,

[...]

Parágrafo único: Os incentivos se incorporam ao vencimento para fins de contribuição para a previdência social e base de cálculo do provento de aposentadoria ou disponibilidade.

Como é possível verificar, o texto normativo em questão não explicita, em nenhum momento, quaisquer circunstâncias especiais ou requisitos para o recebimento da gratificação em comento. Com efeito, a legislação de regência alcança sem exceção os servidores do quadro do magistério do município de Jaraguari-MS.

Sobre a responsabilidade do Município em promover a complementação, esta advém da existência de norma constitucional garantindo aos servidores efetivos a aposentadoria integral (EC 41/2003, art. 6º e 7º c/c EC 47/2005, art. 2º), somada à omissão municipal, que, ao não adotar o regime próprio de previdência social, assume o respectivo ônus pela complementação da verba devida ao inativo.

No caso, conforme artigos 167 e 168 da Lei Municipal nº 585/2003, o Município de Jaraguari não adotou o regime próprio, mantendo todos os seus servidores inscritos no regime geral mantido pelo INSS. Nesse sentido:

Art. 167 O Município de Jaraguari manterá seus servidores inscritos no regime geral de previdência social mantido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Art. 168. Os direitos dos servidores efetivos referentes à aposentadoria, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão, pensão por morte aos seus dependentes e outros pelo INSS, obedecerão às regras do regime geral de previdência social.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a não adoção, por determinado ente federativo, do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) determina, necessariamente e obrigatoriamente, a inclusão dos seus respectivos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos



no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Assim, para garantir a integralidade da aposentadoria conferida por norma constitucional, a omissão do Município em criar o seu próprio regime previdenciário gera, em contrapartida, a sua obrigação de complementar os proventos pagos pelo INSS.

Inclusive, o STF, em decisão inédita, admitiu pedido de tutela antecipada para conceder, de imediato, aposentadoria a um servidor público de município sem regime próprio de previdência, às expensas deste e não do INSS. Nesse sentido:

QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERENDO DA TURMA. INCISOS IV E V DO ART. 21 DO RI/STF. SUBMISSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS RECRUTADOS POR CONCURSO PÚBLICO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMA AINDA NÃO ENFRENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. A controvérsia do apelo extremo está em saber se ofende o art. 40 da Constituição Federal a submissão de servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social. Servidores, entenda-se, recrutados por concurso público mas sem regime próprio de aposentação. Tema, diga-se, ainda não enfrentado por este Supremo Tribunal Federal. Considerando que o ingresso do autor nos quadros funcionais da municipalidade se deu sob regime jurídico estatutário, que, por mandamento constitucional, já incorporava o direito à aposentadoria por sistema próprio de previdência, e considerando ainda o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela recursal é de ser deferida. Deferida mediante a contrapartida da contribuição financeira do requerente para o Município, tendo em vista que, à época da aposentadoria dele, requerente, já vigorava o caráter contributivo-retributivo das aposentadorias estatutárias. Contrapartida, no entanto, a ser definida quando do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário 607.577. Presença dos pressupostos autorizadores da medida. Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva do efeito suspensivo ao apelo extremo. (AC 2740 TA-QO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012)

Modelo 500171 -M11272 -

Endereço: Rua Pedro Celestino, 1.460, Fax: (67) 3261-1187, Centro - CEP 79430-000, Fone: (67) 3261-1144, Bandeirantes-MS - E-mail: bnd-1v@tjms.jus.br



Nesse sentido, também, a orientação sumulada pelo Tribunal de Contas do nosso Estado:

"Súmula TC/MS N. 0061: Obrigatoriedade do município efetuar a complementação da aposentadoria paga pelo INSS, aos servidores efetivos e estáveis que se aposentarem no cargo efetivo."

Quanto à inexistência de contribuição do servidor ao ente municipal, cabe esclarecer que isso se deve, exclusivamente, à omissão municipal, ao não atender a outro comando constitucional (art. 149, § 1º), que determina – não faculta – a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime peculiar. Assim, se o Município não recebeu a contraprestação necessária à complementação da aposentadoria, isso se deve, exclusivamente, ao não atendimento, por parte do próprio ente público, da ordem estabelecida no texto constitucional, não podendo o servidor ser penalizado com a omissão estatal.

Inclusive, o próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul considera devida a complementação pelo Município. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS PELA MUNICIPALIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. A ausência de regime especial de previdência dos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, que contribuem para o regime geral de previdência social, não exime o Município do dever de complementar o valor dos proventos de aposentadoria naquilo que extrapole o teto dos benefícios pagos pelo INSS. (TJMS. 1ª Câmara Cível. Reexame Necessário nº 0800439-73.2012.8.12.0025. Rel. Sérgio Fernandes Martins).

Com base em todos esses elementos, conclui-se que o requerido, Município de Jaraguari, deve ser condenado a promover a complementação dos valores auferidos pela requerente junto ao INSS, a fim de que ela passe a receber os proventos integrais garantidos pelo artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais deverão ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos à requerente quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Os valores devidos desde a data de início da inativação até o início do pagamento da complementação mensal pelo Município deverão ser pagos acrescidos de correção monetária, que, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada a partir do ajuizamento a ação (Súmula 148 do STJ)



com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de:

a) **condenar o Município de Jaraguari-MS à obrigação de implementar a complementação da aposentadoria** da requerente Nadir Benites Gomes, mediante o pagamento da diferença entre os valores pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a título de aposentadoria, e o valor da última remuneração do cargo efetivo que a requerente ocupava, incluídas as vantagens pecuniárias, observados os reajustes periódicos que tenham sido ou que venham a ser concedidos;

b) **condenar o Município de Jaraguari-MS ao pagamento das diferenças**, conforme item anterior, desde a inativação da requerente até a implementação da complementação, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Considerando que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, essencialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, concedo a antecipação de tutela, para ordenar ao município requerido que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente os valores mensais a serem recebidos pela autora, a partir da presente sentença, nos termos acima fixados.

Condeno o Município de Jaraguari ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte requerente, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, bem como ao reembolso, em favor da requerente, das custas recolhidas, nos termos do artigo 24, §1º, do Regimento de Custas do TJMS.

Não havendo recurso das partes, submeto a sentença ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bandeirantes, 07 de junho de 2018.

Vitor Dias Zampieri
Juiz(a) de Direito
(assinado por certificação digital)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

GONCALVES LUIZ MARTINS, 420, CENTRO. JARAGUARI-MS

CNPJ: 03.501.533/0001-45

Certidão de Contagem de Tempo

01/07/2026

Certificamos, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, e a vista documentos de despesa, deles verificamos constar que a Servidora abaixo é empregada deste Órgão, no(s) período(s) e cargo(s) abaixo discriminado(s).

Servidor.....: CELIA MARIA SERAFIM FEITOSA FERREIRA
CPF.....: 26690276104
PIS.....: 17052017847
RG.....: 109904 - SSP/MS
Mãe.....: ABADIA SERAFIM FEITOSA
Pai.....: FRANCISCO BENTO FEITOSA
Órgão de Lotação...: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

Total de Dias Corridos

Período	Descrição	Cargo Ocupado	Anos	Meses	Dias
21/02/1982 - 30/07/2023	Estatutario	SUPERVISOR EDUCACIONAL	41	5	19
31/07/2023 - 01/07/2026	Aposentado	APOSENTADO	2	11	7
Total de Anos:					44
Total de Meses:					4
Total de Dias:					26

Total de Dias Deduzidos

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
LICENCA S/VENCIMENTO	01/06/2008	26/05/2010	2	0	0
LICENCA S/VENCIMENTO	01/07/2010	29/06/2012	2	0	0
ATESTADO MEDICO	12/05/2014	12/05/2014	0	0	1
Falta Injustificada	05/11/2021	09/11/2021	0	0	5
ATESTADO MEDICO	15/08/2022	15/08/2022	0	0	1
ATESTADO MEDICO	11/09/2022	12/09/2022	0	0	2
ATESTADO MEDICO	14/09/2022	16/09/2022	0	0	3
ATESTADO MEDICO	04/10/2022	04/10/2022	0	0	1
Total Deduzido:			4	0	13

Total de Dias Líquidos

Total de Anos: 40
Total de Meses: 4
Total de Dias: 13

JARAGUARI - MS, 01 de Julho de 2026

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2>





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bandeirantes
Vara Única

Processo nº 0800457-40.2025.8.12.0025

Classe: Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: Celia Maria Serafim Ferreira

Réu: Município de Jaraguari - MS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Complementação de Proventos de Aposentadoria ajuizada por **Célia Maria Serafim Feitosa Ferreira** em face do Município de Jaraguari/MS, ambos já qualificados nos autos.

A parte autora narra, em síntese, que foi servidora pública municipal, admitida em 27 de junho de 1991 e se aposentou por tempo de contribuição em 21/10/2019 (fls. 39). Sustenta que, pelo fato de o Município réu ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), seus proventos sofreram drástica redução. Alega ter direito adquirido à integralidade e paridade dos proventos, conforme as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, pois ingressou no serviço público em data anterior às referidas emendas.

Ao final, pugnou pela condenação da parte ré a implementar a





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bandeirantes
Vara Única

complementação de sua aposentadoria, pagando a diferença entre o valor recebido pelo INSS e a totalidade da remuneração que receberia se na ativa estivesse, respeitada a paridade, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data da aposentadoria, acrescidos de juros e correção monetária.

A parte ré foi devidamente citada, com ciência registrada em 25/07/2025. Conforme certificado, o prazo para contestação transcorreu *in albis*.

Intimada a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a aplicação dos efeitos da revelia. A parte ré, embora intimada, não se manifestou.

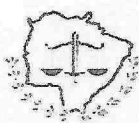
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/15, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária maior dilação probatória, e, instadas, as partes não manifestaram o desejo de produção de provas orais.

A parte ré, embora devidamente citada, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação, conforme certificado. Decreto-lhe, pois, a revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Contudo, a revelia, no caso da Fazenda Pública, não induz automaticamente a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 345, II, do CPC), tratando-se de direitos indisponíveis. A demanda deve ser analisada com base nos documentos juntados pela parte autora.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bandeirantes
Vara Única

o valor recebido pelo RGPS e a remuneração integral.

A parte autora logrou êxito em seu ônus.

O ingresso no serviço público em junho de 1991 é fato incontroverso e provado pelo documento de fls. 44, data muito anterior à EC nº 41/2003.

A Certidão de Tempo de Serviço confirma que a autora exerceu suas atividades na área da educação e totalizou mais de 36 anos (fls. 49). Na data da aposentadoria, a autora contava com 62 anos de idade (nascida em 17/06/1962).

Tendo ingressado em 1983, a autora se enquadra nas regras de transição. Ao comprovar 57 anos de idade (superior aos 55 exigidos para mulheres) e 36 anos de contribuição (superior aos 30 exigidos), a autora preencheu os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais.

O fato de o Município réu não possuir regime próprio (RPPS) e ter filiado seus servidores ao RGPS não exime o ente público de arcar com a complementação devida. O servidor não pode ser penalizado pela omissão do ente federativo em instituir o regime próprio ou pela escolha de vinculação ao RGPS, cujo teto é inferior ao direito à integralidade assegurado pela Constituição.

Caberia à parte ré (art. 373, II, do CPC) demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como, por exemplo, que ela não cumpriu os requisitos das referidas Emendas Constitucionais. No entanto, a parte ré permaneceu revel.

Destarte, é devida a complementação dos proventos de aposentadoria da parte autora, devendo a parte ré arcar com a diferença entre o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bandeirantes
Vara Única

valor pago pelo INSS e o valor correspondente à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observando-se a paridade com os servidores da ativa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a parte ré, **MUNICÍPIO DE JARAGUARI - MS**, na obrigação de fazer consistente em implementar a complementação dos proventos de aposentadoria de **Célia Maria Serafim Feitosa Ferreira**, pagando-lhe mensalmente a diferença entre o valor recebido do Regime Geral de Previdência Social (INSS) e o valor da remuneração integral que receberia se na ativa estivesse, observados os reajustes concedidos aos servidores da ativa (paridade).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas (retroativas) desde a data da concessão da aposentadoria (21/10/2019) até a data da efetiva implementação da complementação em folha de pagamento.

Os valores retroativos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, incidindo, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa SELIC, acumulada mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Em razão da sucumbência total, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, por se tratar de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, fixo no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

19/05/2026 18:35:38

Identificação do Filiado**NIT:** 170.52017.84-7 **CPF:** 266.902.761-04 **Data de Nascimento:** 17/06/1962**Nome:** CELIA MARIA SERAFIM FEITOSA FERREIRA**Nome da mãe:** ABADIA SERAFIM FEITOSA**Compet. Inicial:** 04/2025**Compet. Final:** 04/2026**Créditos do Benefício****NB:** 207.439.544-7**Espécie:** 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO**APS:** 06001040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - CORONEL ANTONINO**Data de Início do Benefício (DIB):** 21/10/2019 **Data de Cessação do Benefício (DCB):****Data de Início do Pagamento (DIP):** 01/03/2023**MR:** R\$ 4.967,30

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento
04/2025	01/04/2025 a 30/04/2025	R\$ 6.886,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	07/05/2025	07/05/2025	Não	Não

Banco: 237 - BRADESCO OP: 526538 - FARMACIA ASSOCIADOS - BRADESCO EXPRESSO Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 08/04/2025 Origem: Maciça Validade Início: 07/05/2025 Fim: 30/06/2025

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 4.780,92
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 2.390,46
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,47
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 285,85

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento
05/2025	01/05/2025 a 31/05/2025	R\$ 6.645,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	05/06/2025	05/06/2025	Não	Não

Banco: 237 - BRADESCO OP: 526538 - FARMACIA ASSOCIADOS - BRADESCO EXPRESSO Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 12/05/2025 Origem: Maciça Validade Início: 05/06/2025 Fim: 31/07/2025

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 4.780,92



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

19/05/2026 18:35:38

Identificação do Filiado

NIT: 170.52017.84-7 CPF: 266.902.761-04 Data de Nascimento: 17/06/1962

Nome: CELIA MARIA SERAFIM FEITOSA FERREIRA

Nome da mãe: ABADIA SERAFIM FEITOSA

Compet. Inicial: 04/2025

Compet. Final: 04/2026

104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 4.780,92
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,80
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 263,59
207	DESCONTO DE I.R. SOBRE 13. SALARIO	R\$ 263,59
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	R\$ 2.390,46

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento	IR
06/2025	01/06/2025 a 30/06/2025	R\$ 4.518,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	04/07/2025	07/07/2025	Não	Não	

Banco: 237 - BRADESCO OP: 526538 - FARMACIA ASSOCIADOS - BRADESCO EXPRESSO Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 08/06/2025 Origem: Maciça Validade Início: 04/07/2025 Fim: 29/08/2025

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 4.780,92
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,67
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 263,59

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento	IR
07/2025	01/07/2025 a 31/07/2025	R\$ 4.518,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	06/08/2025	11/08/2025	Não	Não	

Banco: 237 - BRADESCO OP: 526538 - FARMACIA ASSOCIADOS - BRADESCO EXPRESSO Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 07/07/2025 Origem: Maciça Validade Início: 06/08/2025 Fim: 30/09/2025

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 4.780,92
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,67
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 263,59

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://janeiro11doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2> e informe o código 7978-39F3-22EF-11A2



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

19/05/2026 18:35:38

Identificação do Filiado**NIT:** 170.52017.84-7 **CPF:** 266.902.761-04 **Data de Nascimento:** 17/06/1962**Nome:** CELIA MARIA SERAFIM FEITOSA FERREIRA**Nome da mãe:** ABADIA SERAFIM FEITOSA**Compet. Inicial:** 04/2025**Compet. Final:** 04/2026

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
08/2025	01/08/2025 a 31/08/2025	R\$ 4.518,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	04/09/2025	05/09/2025	Não	Não

Banco: 237 - BRADESCO OP: 526538 - FARMACIA ASSOCIADOS - BRADESCO EXPRESSO Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 10/08/2025 Origem: Maciça Validade Início: 04/09/2025 Fim: 31/10/2025

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 4.780,92
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,67
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 263,59

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
09/2025	01/09/2025 a 30/09/2025	R\$ 4.518,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	06/10/2025	09/10/2025	Não	Não

Banco: 237 - BRADESCO OP: 526538 - FARMACIA ASSOCIADOS - BRADESCO EXPRESSO Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 07/09/2025 Origem: Maciça Validade Início: 06/10/2025 Fim: 28/11/2025

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 4.780,92
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,67
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 263,59

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2>



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

GONCALVES LUIZ MARTINS, 420, CENTRO. JARAGUARI-MS

CNPJ: 03.501.533/0001-45

Certidão de Contagem de Tempo

01/07/2026

Certificamos, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, e a vista documentos de despesa, deles verificamos constar que a Servidora abaixo é empregada deste Órgão, no(s) período(s) e cargo(s) abaixo discriminado(s).

Servidor.....: DIVINA LEMES NOGUEIRA
CPF.....: 54401330110
PIS.....: 19003506240
RG.....: 814767 - SSP/MS
Mãe.....: ROLANDIA OLIVEIRA NOGUEIRA
Pai.....: PRUDENTE LEMES NOGUEIRA
Órgão de Lotação...: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

Total de Dias Corridos

Período	Descrição	Cargo Ocupado	Anos	Meses	Dias
01/06/1977 - 01/05/2008	Estatutário	DIRETOR DE NÚCLEO	30	11	12
07/12/2012 - 01/07/2026	Aposentado	APOSENTADO	13	7	0
Total de Anos:					44
Total de Meses:					6
Total de Dias:					12

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2>



REGISTRO DE EMPREGADO

N.º de Ordem 0046

CARIMBO DA
D. R. T.

Nome do Empregado: Divina Lemes Nogueira

Residência: Jaraguari-MS

Telefone: _____

Idade 28 anos - Data do Nascimento 03 / 07 / 54

Lugar do Nascimento: Jaraguari

Estado Civil: Casada

Fotografia de
frente com
cabeça
descoberta
3 X 4

Côr Branca

Cabelo Cast.

Barba _____

Bigode _____

Olhos Cast.

Altura 1.58

Pêso 53

Nacionalidade: Brasileira

Pai: Prudente Lemes Nogueira

Nacionalidade Brasileira

Mãe Rolandina Oliveira Nogueira

Nacionalidade Brasileira

Beneficiários: _____

N.º da Cart. Prof. 08.614 Série 3984

» » » de Saúde _____

» » » do Inst. Aposent. _____

SITUAÇÃO
MILITAR

Cad. N.º _____ Séde _____

Categoria _____

Certificado _____

QUANDO
MOTORISTA

Carteira de Habilitação N.º _____

Carteira de Trab. de Menor

N.º _____ Série _____

N.º da Carteira do Inst. de

Aposentadoria _____

Quando ESTRANGEIRO

N.º da Carteira _____

N.º do Reg. Geral _____

Casado com Brasileira? _____

Nome do Cônjuge _____

Tem filhos Brasileiros? _____

Data da chegada ao Brasil _____

Naturalizado _____ Decreto N.º _____

Data da admissão ao Serviço: 01 junho 77

Cargo que ocupa: Professora

Remuneração: 869,00

Forma de Pagamento: mensal

Horário de Trabalho: _____ às _____ com intervalo de _____ hs. para refeição e descanso

Data da Assinatura do empregado na ocasião da Admissão: _____, 01 de junho de 1977

Data da dispensa: _____

Recebi os documentos que me pertencem: _____

de

de 19

Polegar Dir

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari1doc.com.br/verificacao/7978-39f3-22EF-11A2>



Ruy Barbosa

REF. 029



REGISTRO DE EMPREGADO

N.º de Ordem 0046

CARIMBO DA
D. R. T.

Nome do Empregado: Divina Lemes Nogueira

Residência: Jaraguari-MS

Telefone: _____

Idade 28 anos - Data do Nascimento 03 / 07 / 54

Lugar do Nascimento: Jaraguari

Estado Civil: Casada

Nacionalidade: Brasileira

Fotografia de
frente com
cabeça
descoberta
3 X 4

Côr Branca

Cabelo Cast.

Barba _____

Bigode Cast.

Olhos _____

Altura 1.58

Pêso 53

Pai Prudente Lemes Nogueira

Nacionalidade Brasileira

Mãe Rolandina Oliveira Nogueira

Nacionalidade Brasileira

Beneficiários: _____

N.º da Cart. Prof. 08.614 Série 398

» » » de Saúde _____

» » » do Inst. Aposent. _____

SITUAÇÃO
MILITAR

Cad. N.º _____ Séde _____

Categoria _____

Certificado _____

QUANDO
MOTORISTA

Carteira de Habilitação N.º _____

Carteira de Trab. de Menor

N.º _____ Série _____

N.º da Carteira do Inst. de

Aposentadoria _____

Quando ESTRANGEIRO

N.º da Carteira _____

N.º do Reg. Geral _____

Casado com Brasileira? _____

Nome do Cônjuge _____

Tem filhos Brasileiros? _____

Data da chegada ao Brasil _____

Naturalizado _____ Decreto N.º _____

Data da admissão ao Serviço: 01 junho 77

Cargo que ocupa: Professora

Remuneração: 869,00

Forma de Pagamento: mensal

Horário de Trabalho: _____ às _____ com intervalo de _____ hs. para refeição e descanso

Data da Assinatura do empregado na ocasião da Admissão: _____, 01 de junho de 19 _____

Data da dispensa: _____

Recebi os documentos que me pertencem: _____

[illegible]

EM ____ / ____ / 19 ____ ALTA EM ____ / ____ / 19 ____

DATA		ALTERAÇÃO DE CARGO		DATA		ALTERAÇÃO DE CARGO											
ALTERAÇÕES DE ORDENADOS				HORA DIA MÊS		ALTERAÇÕES DE ORDENADOS				HORA DIA MÊS							
em	01	05	/	19	78	Cr\$	1.226,40	por	mês	em	01/05	/	1982	Cr\$	15.244,37	por	mês
em	01	01	/	19	79	Cr\$	1.692,43	por	mês	em	01/11	/	1982	Cr\$	22.253,74	por	mês
em	01	05	/	19	79	Cr\$	1.797,60	por	mês	em	01/02	/	1983	Cr\$	28.263,00	por	mês
em	01	01	/	19	80	Cr\$	2.500,00	por	mês	em	01/05	/	1983	Cr\$	30.600,00	por	mês
em	01	05	/	19	80	Cr\$	3.536,75	por	mês	em	/	/	19	Cr\$		por	
em	01	10	/	19	80	Cr\$	4.875,00	por	mês	em	/	/	19	Cr\$		por	
em	01	05	/	19	81	Cr\$	7.352,55	por	mês	em	/	/	19	Cr\$		por	
em	01	11	/	19	81	Cr\$	10.659,65	por	mês	em	/	/	19	Cr\$		por	

com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2 e informe o código 7978-39F3-22EF

de		a	referente ao período de	a
de		a	referente ao período de	a
de		a	referente ao período de	a
de		a	referente ao período de	a
de		a	referente ao período de	a
de		a	referente ao período de	a
de		a	referente ao período de	a
de		a	referente ao período de	a
de		a	referente ao período de	a
de		a	referente ao período de	a

assinado; por 1ª pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
 a verificar a validade das assinaturas, acesse <https://arq>

Observações: _____

Assinado: por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jfa.br>



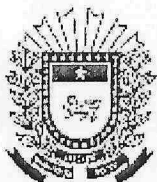
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL

GONCALVES LUIZ MARTINS, 420, CENTRO. JARAGUARI-MG

CNPJ: 03.501.533/0001-45

Ficha Financeira

Nome do Trabalhador		Matrícula	Cargo Atual		Admissão	C.T.P.S.	P.I.S.	C.P.F.	Horas Semanal	Demissão
DIVINA LEMES NOGUEIRA		8-2	1059-APOSENTADO		07/12/2012	0008614/00398	19003506240	54401330110	40,00	
		2025		2026			Total Linha			
		Novembro	Dezembro	13º Salário(12)	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril		
3	APOSENTADORIA	P	9.799,89	9.799,89	9.799,89	9.799,89	9.799,89	9.799,89	58.799,34	
992	13º SALÁRIO SEM PREVIDÊNCIA	P			9.799,89				9.799,89	
920	IRRF - SALARIO	D	1.095,67	1.095,67		1.095,67	1.095,67	1.095,67	6.574,02	
923	IRRF - DEC.TERC.	D			1.095,67				1.095,67	
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	9.799,89	9.799,89	9.799,89	9.799,89	9.799,89	9.799,89	68.599,23	
2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	1.095,67	1.095,67	1.095,67	1.095,67	1.095,67	1.095,67	7.669,69	
3000	LIQUIDO	B	8.704,22	8.704,22	8.704,22	8.704,22	8.704,22	8.704,22	60.929,54	
4000	BASE PREV SEGURADO	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
6000	BASE IRRF	B	9.799,89	9.799,89	9.799,89	9.799,89	9.799,89	9.799,89	68.599,23	
8000	BASE FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
9000	VALOR FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Bandeirantes
Vara Única

Autos 0800046-51.2012.8.12.0025
 Autora: Divina Lemes Nogueira
 Requerido: Município de Jaraguari-MS

SENTENÇA

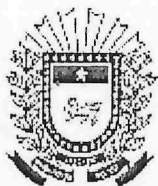
DIVINA LEMES NOGUEIRA propôs **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES** em desfavor de **MUNICÍPIO DE JARAGUARI-MS**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega a parte autora: I) que é aposentada por tempo de contribuição, desde 13/02/2007; II) que ocupava o cargo efetivo de professora de ensino fundamental no município requerido; III) quando da concessão do benefício, o valor da remuneração no cargo efetivo era de R\$ 888,30, sendo seu valor calculado pela média de 80 % dos maiores salários de contribuição e após aplicação do índice de fator previdenciário de 0,6373, resultando na renda mensal de R\$ 567,63; IV) diz que, na condição de servidora detentora de cargo efetivo, faz jus aos proventos conforme art. 40 da CF e Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005, ou seja, a integralidade de sua última remuneração; V) que, conforme Súmula TC/MS n.º 61, não há dúvidas da obrigatoriedade do requerido em realizar a complementação, já que é legal e regulamentado.

Ao final, requer a concessão de antecipação de tutela, para que seja estabelecida a complementação da aposentadoria da requerente. No mérito, requer a procedência da ação, com o estabelecimento definitivo do benefício de complementação de aposentadoria, bem como postula pela condenação do requerido ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que foi concedido o benefício.

Juntou documentos (fls. 16/28).

Em contestação, primeiramente, alegou o requerido que não consta nos autos a certidão de juntada do AR de citação do requerido, todavia, consta



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Bandeirantes
Vara Única

no SAJ que a juntada do AR ocorreu no mesmo dia em que o prazo passou a fluir (11/04/2012), e que tendo a Fazenda Pública Municipal prazo em quádruplo para contestar, o termo final do prazo é de 09/06/2012. Sustentou as seguintes preliminares: da ilegalidade de parte no pólo passivo, tendo em vista que a autora, enquanto esteve vinculada à Prefeitura Municipal de Jaraguari, era integrada do RGPS, administrado pelo INSS, a quem a ação deve ser dirigida. Alega, ainda, a nomeação à autoria, dizendo que o requerido é parte ilegítima para suportar a presente ação, devendo ser declarada a sua exclusão.

Aduz, também, que apenas os servidores públicos que haviam preenchido os requisitos previstos na EC/98, antes do advento da EC 41/2003, adquiriram o direito de aposentar-se de acordo com as normas previstas na EC 20/98.

No mérito, postula a improcedência dos pedidos da parte autora (f. 38/41). Pede, ainda, a nomeação à autoria do INSS.

A autora apresenta impugnação (f. 47/54).

Instados a especificarem provas, a requerente informou não pretender produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Já o requerido, conforme certidão de f. 61, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram-me os autos conclusos. Relatei.

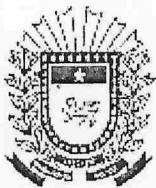
DECIDO.

A matéria é exclusivamente de direito e, portanto, comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Quanto à alegação do requerido sobre o prazo para contestação, restou superada diante da certidão de fls. 44.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o município é responsável pela complementação de aposentadoria, conforme abordarei conjuntamente com o mérito da perlanga.

A controvérsia da demanda consiste na existência ou não de direito de o servidor público inativo, aposentado pelo regime geral da Previdência Social, ter os proventos recebidos pelo INSS complementados pelo Município,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Bandeirantes
Vara Única

a fim de que correspondam aos proventos que efetivamente recebia na ativa, bem como decidir se a autora faz jus à integralidade de sua última remuneração com reajustes pela paridade, conforme preceitua o art. 6 da EC 41/2003, e EC 47/2005.

A autora ingressou no serviço público, em 01/06/1977 (f. 19), tendo se aposentado, em 13.02.2007 (f. 22). Os proventos iniciais de sua aposentadoria corresponderam a R\$ 567,63 (f. 25), enquanto que os vencimentos que recebeu, no último mês trabalhado, seriam de R\$ 888,30 (f. 27).

O município requerido, por intermédio da Lei Municipal n ° 585, 17 de dezembro de 2003, instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, determinando em seus arts. 167 e 168, que:

Art.167 O Município de Jaraguari manterá seus servidores inscritos no regime geral de previdência social mantido pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Art. 168. Os direitos dos servidores efetivos referentes à aposentadoria, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão, pensão por morte aos seus dependentes e outros pelo INSS, obedecerão às regras do regime geral de previdência social.

Portanto, o requerido optou por não criar regime de previdência próprio, mantendo seus servidores inscritos no Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que esta opção não isenta o requerido de suportar os benefícios previdenciários de seu quadro funcional, porquanto, à época da instituição da referida Lei Municipal, já vigia a EC 20/98, que assegura um regime de previdência peculiar aos servidores vitalícios e aos efetivos, como é o caso da autora, prevendo direito de aposentadoria com proventos de igual valor ao da última remuneração na ativa, conforme redação dada pela EC 20/98 ao § 3 ° do art. 40 da CF: "*Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração*".



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Bandeirantes
Vara Única

Diante disso, conclui-se que a não criação de regime de previdência próprio pelo Município requerido, com a consequente e obrigatória filiação dos servidores ao regime geral da previdência social, gerou, em contrapartida, a sua obrigação de complementar os proventos pagos pelo INSS.

Nesse sentido, também, a orientação sumulada pelo E. Tribunal de Contas do nosso Estado:

"Súmula TC/MS N. 0061: Obrigatoriedade do município efetuar a complementação da aposentadoria paga pelo INSS, aos servidores efetivos e estáveis que se aposentarem no cargo efetivo."

Essa complementação, contudo, não alcança o valor que a autora percebia a título de função gratificada, porquanto, no caso, a regência de classe, como gratificação de caráter pessoal, decorrente do exercício da função, em condições e com exigências excepcionais, é vantagem de natureza transitória que não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção, visto que devida apenas enquanto o professor estiver exercendo suas funções em sala de aula, sendo, portanto, gratificação *pro labore faciendo*.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO – PROVA DE QUE A AUTORA, À ÉPOCA DE SUA APOSENTADORIA, ERA PROFESSORA QUE EXERCIATIVIDADE EM SALA DE AULA – AUSENTE – GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA INDEVIDA – VANTAGEM TRANSITÓRIA E PRO LABOREM FACIENDO – NÃO-INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS – FALTA DE AUTORIZAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A gratificação por regência de classe é vantagem transitória e de natureza pro labore faciendo, sendo ela devida somente enquanto o docente estiver prestando serviço em sala de aula, razão por que tal verba não é incorporável aos proventos do professor aposentado, notadamente se este não prova nos autos que, à época de seu pedido de aposentadoria, exercia o magistério. A incorporação de vantagem aos vencimentos ou proventos do servidor reclama autorização de lei, o que se não havido, também inviabiliza a percepção tal verba pelo servidor inativo." (TJMS. Apelação Cível. Terceira Turma Cível. Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli. J. 1º.09.08).

Quanto à integralidade e à paridade dos proventos e da emenda constitucional aplicável ao caso dos autos.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Bandeirantes
Vara Única

Restou sem garantia de integralidade dos proventos e de paridade com a remuneração dos servidores em atividade apenas a aposentadoria do servidor efetivo que tenha ingressado no serviço público a partir de 01/01/2004, ou seja, após a publicação da Emenda Constitucional n. 41/03, e para aqueles que, mesmo tendo ingressado antes, em qualquer tempo, por não terem implementado os requisitos até então, optarem pela aposentadoria por idade (com a adição de outros requisitos) a que se refere o art. 40, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, como ressalvam o art. 6º desta e o art. 3º da EC 47/01.

Portanto, nos termos da atual ordem constitucional, com base nas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05, têm direito à integralidade dos proventos de aposentadoria e paridade com a remuneração dos servidores em atividade os servidores inativos que estão nas seguintes situações:

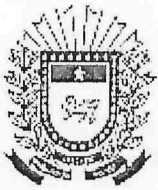
a) Que se aposentaram até 16/12/1998 (art. 40, § 4º, na redação original, da CF/88).

b) Que já tinham direito de se aposentar, podendo exercê-lo a qualquer tempo, por terem implementado todas as condições, em 16/12/1998, mas permaneceram na ativa (art. 3º, da EC 20/98; c/c o art. 40, § 8º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

c) Que se aposentaram até 31/12/2003, data da publicação da EC n. 41/03 (art. 40, § 8º, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

d) Que já tinham direito de se aposentar, podendo exercê-lo a qualquer tempo, por terem implementado todas as condições, em 31/12/2003, mas permaneceram na ativa (art. 3º c/c o art. 7º da EC 41/03, e art. 40, § 8º, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

e) Que ingressaram no serviço público efetivo até 16/12/1998, que não haviam implementado as condições necessárias à aposentadoria até 31/12/2003, poderão aposentar-se, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 (paridade estabelecida no parágrafo único do referido art. 3º da EC 47/05 c/c o art. 7º da EC 41/03), salvo se optarem pela aposentadoria por idade do art. 40, caput, atualmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Bandeirantes
Vara Única

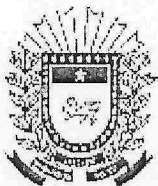
vigente (ou seja, com a redação dada pela EC 41/03).

f) Que ingressaram no serviço público efetivo até, 31/12/2003, e não haviam implementado as condições para a aposentadoria até essa data, poderão aposentar-se a qualquer tempo (art. 6º da EC 41/03 c/c os arts. 2º da EC 47/05 e 7º da EC 41/03), salvo se optarem pela aposentadoria por idade do art. 40, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/03.

Não têm direito à integralidade dos proventos, que serão estabelecidos na forma da lei, o mesmo ocorrendo com os reajustes posteriores, nem à paridade com a remuneração dos servidores em atividade, os servidores que ingressaram no serviço público efetivo a partir de 01/01/2004, ou seja, após a publicação da EC 41/03; e os que optarem pela aposentadoria por idade prevista no atual art. 40, "caput", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 41/03.

No tocante às regras de transição para as aposentadorias voluntárias com proventos proporcionais, a Emenda Constitucional 41/03 assegurou o direito à aposentadoria desde que preenchidos certos requisitos: 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade se mulher; cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da EC n. 41/03, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Como comprovam os documentos juntados com a exordial, a autora se aposentou como professora da rede de ensino do município de Jaraguari-MS, após preencher todos os requisitos necessários, depois da publicação da EC 41/03, (31/12/2003) e ingressou no serviço público municipal muito tempo antes de 15/12/1998, em 01/06/1977, daí porque se lhe há de garantir não apenas a integralidade dos proventos, mas também a paridade deles com a remuneração ou vencimentos dos servidores em atividade, de modo que haverão de beneficiar-se de todos os reajustes que forem concedidos a estes, nas mesmas datas e nas mesmas proporções, bem como da extensão de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Bandeirantes
Vara Única

todas as vantagens que foram conferidas aos professores de educação infantil, em qualquer tempo, excluía da integralidade dos proventos apenas a regência de classe, conforme acima fundamentado.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela em relação aos valores pretéritos, devo destacar a impossibilidade de concessão, pois somente poderão ser recebidos pela autora, na fase de execução, obedecida a ordem de precatórios.

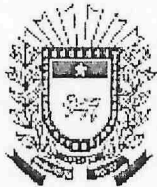
Ante os fundamentos expostos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, com resolução de mérito conforme art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o **MUNICÍPIO DE JARAGUARI-MS** ao pagamento da diferença entre os valores pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a título de aposentadoria, de acordo com a última remuneração do cargo efetivo que ocupava a autora, excluía a função gratificada de "*regência de classe 20%*" e observados os reajustes periódicos que tenham sido ou que venham a ser concedidos, desde a sua inativação, devendo a aposentadoria ser reajustada para o valor que recebem os professores da ativa.

Condeno o requerido em correção monetária pelo INPC, desde o inadimplemento. Condeno em juros de mora a partir da citação. A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.09), juros e correção deverão refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o seu artigo 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Concedo à autora a antecipação de tutela, para ordenar ao município requerido que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente os valores mensais a serem recebidos pela autora, a partir da presente sentença, nos termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o Município de Jaraguari ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em virtude do princípio da causalidade.

Sem custas, diante da isenção.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Bandeirantes
Vara Única

Não havendo recurso das partes, submeto a sentença ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bandeirantes-MS, 05 de outubro de 2012.

Fernando Moreira Freitas da Silva
 Juiz de Direito (assinatura digital)



CERTIDÃO PIS/EP/FGTS

NOME		CPF	PIS/PASEP	NUM. BENEFÍCIO
DIVINA LEMES NOGUEIRA		54401330110	1267115338-6	1080020893
ÚLTIMO EMPREGADOR		CERTIFICADO PARA OS FINS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º. LEI COMPLEMENTAR Nº. 26 DE 11/02/75, LEI Nº. 6.858 DE 24/11/80 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º. DO DECRETO Nº. 85.845 DE 26/03/81, QUE FOI CONCEDIDA A		
DEPENDENTE		APOSENT. P/TC (PROFESSORES)		
VÍNCULO		REQUERIDA EM 24/06/2002 INÍCIO BENEF. 24/06/2002		
DATA NASC.		LOCAL E DATA CAMPO GRANDE MS 25/01/2007 06.0.01.040		

ESTA CERTIDÃO TEM EFEITO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES A:

- a) PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
- b) PASEP - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO
- c) FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
- d) QUANTIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR A SEU EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.
- e) RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- f) SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS; CADERNETAS DE POUPANÇA, FUNDO DE INVESTIMENTO, DE ACORDO COM LIMITES PREVISTOS EM LEI E DESDE QUE NÃO EXISTAM NA SUCESSÃO OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO
PRESIDENTE DO INSS

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA





PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

GONCALVES LUIZ MARTINS, 420, CENTRO. JARAGUARI-MS

CNPJ: 03.501.533/0001-45

Certidão de Contagem de Tempo

03/07/2026

Certificamos, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, e a vista documentos de despesa, deles verificamos constar que a Servidora abaixo é empregada deste Órgão, no(s) período(s) e cargo(s) abaixo discriminado(s).

Servidor.....: FILOMENA GEORGINA ALVES PINTO COSTA
CPF.....: 71436200172
PIS.....: 17051996345
RG.....: 000300060 - SSP/MS
Mãe.....: IOLANDA ALVES DE MORAES
Pai.....: JOSÉLITO PINTO CARDOSO
Órgão de Lotação...: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

Total de Dias Corridos

Período	Descrição	Cargo Ocupado	Anos	Meses	Dias
22/07/1991 - 31/12/2008	Estatutário	DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL	17	5	17
01/01/2009 - 31/07/2024	Estatutário	PROFESSOR REGENTE - EDUCAÇÃO INFANTIL	15	7	6
Total de Anos:					33
Total de Meses:					0
Total de Dias:					23

Total de Dias Deduzidos

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
LICENCA S/VENCIMENTO	31/12/2002	31/12/2004	2	0	2
ATESTADO MEDICO	27/11/2013	27/11/2013	0	0	1
ATESTADO MEDICO	12/06/2015	12/06/2015	0	0	1
Total Deduzido:			2	0	4

Total de Dias Líquidos

Total de Anos:	31
Total de Meses:	0
Total de Dias:	19

JARAGUARI - MS, 31 de Julho de 2024

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2> e informe o código 7978-39F3-22EF-11A2





MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 732, DE 31 DE JULHO DE 2024.

OK

NOS TERMOS DO ARTIGO 46, INCISO III, DA LEI MUNICIPAL Nº 585/2003, EXONERA FILOMENA GEORGINA ALVES PINTO COSTA, E DECLARA VAGO O CARGO DE PROFESSORA – CLASSE “CM4 III/P9”, DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 47º IV da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o Memorando nº 956/2024, da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, solicitando a publicação de portaria de exoneração da servidora **Filomena Georgina Alves Pinto Costa**, professora aposentada pelo INSS.

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar nos termos do artigo 46, inciso III, da Lei Municipal nº 585, de 17 de dezembro de 2003, a servidora aposentada **FILOMENA GEORGINA ALVES PINTO COSTA**, e declara vago o cargo de **professora – CLASSE “CM4 III/P9”**, por ela ocupado no quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaraguari.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos se aplicam a partir do dia trinta (30) de julho de 2024.

Jaraguari- MS, 31 de julho de 2024.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA:
28632060104

Assinado digitalmente por EDSON RODRIGUES NOGUEIRA 28632060104
DNE CPM 0-CP Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=1162802000157, OU=CERTIFICADO DIGITAL, CN=EDSON RODRIGUES NOGUEIRA 28632060104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2024.07.31 13:02:27
Fonte: Reader-Verbo: 9.4.0

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRE-SE.**





MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 732, DE 31 DE JULHO DE 2024.

NOS TERMOS DO ARTIGO 46, INCISO III, DA LEI MUNICIPAL Nº 585/2003, EXONERA FILOMENA GEORGINA ALVES PINTO COSTA, E DECLARA VAGO O CARGO DE PROFESSORA – CLASSE “CM4 III/P9”, DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaraguari,
Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 4º IV da Lei Orgânica Municipal, e.

Considerando o Memorando nº 956/2024, da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, solicitando a publicação de portaria de exoneração da servidora **Filomena Georgina Alves Pinto Costa**, professora aposentada pelo INSS.

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar nos termos do artigo 46, inciso III, da Lei Municipal nº 585, de 17 de dezembro de 2003, a servidora aposentada **FILOMENA GEORGINA ALVES PINTO COSTA**, e declara vago o cargo de **professora – CLASSE “CM4 III/P9”**, por ela ocupado no quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaraguari.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos se aplica a partir do dia trinta (30) de julho de 2024.

Jaraguari- MS, 31 de julho de 2024.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

TERMO DE POSSE

Aos...22... dias do mês deJulho....do ano de hum mil
novecentos e noventa e hum, e na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMI-
NISTRAÇÃO

..FILOMENA GEORGINA ALVES PINTO.....
nomeado (a) por Decreto de 16.... de ..Julho.....1991, para e
xercer o cargo efetivo de ..PROFESSOR.....,
Classe...A., ~~XXXXXXXXXXXX~~ NÍVEL I. ~~XXXXXX~~..... do grupo Ocupa-
cional...Magistério....., do Quadro Permanente da
Prefeitura Municipal de...JARAGUARI....., compareceu pe-
rante o Senhor Secretário Municipal de Administração, e tendo
comprovado as exigências contidas no artigo...7º... e parágrafos
da Lei Nº...326 de ..27.. de ..Junho..... de 199.1, foi empossa-
do no referido cargo, nos termos do artigo...16., ~~XXXXXX~~ e seus §§
da citada lei, mediante a promessa de bem cumprir os deveres
inerentes ao mesmo.

E, para constar, lavrou-se o presente termo que vai as-
sinado pelo Senhor Secretário Municipal de Administração e pe-
lo empossado.

JARAGUARI22... de ..Julho.....de 1991

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

* Filomena Georgina A.
EMPOSSADO

OK

À Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS

Il.ma Sra. DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS

Rosa Helena Borges da Silva

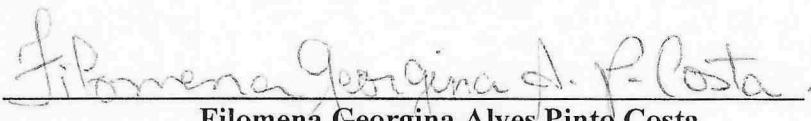
REQUERIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA

Eu Filomena Georgina Alves Pinto Costa, Funcionária Pública Municipal, no Cargo/Função de Professora, portadora do CPF Nº 714.362.001-72, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria requerer o Tempo de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, para efeitos de solicitação de **aposentadoria** junto ao INSS.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Jaraguari/MS, 28 de julho de 2015.


Filomena Georgina Alves Pinto Costa

Recebido em
28/07/15

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE POSSE

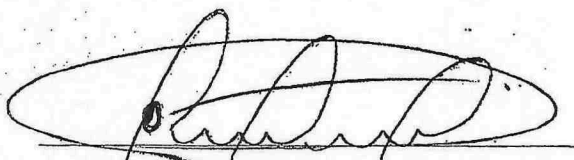
Aos 07 dias do mês de abril de 1992, e na
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

NADIR GOMES DE FREITAS

nomeado(a) por Decreto de 07 de abril de 1992, para exercer o cargo efetivo de REGENTE AUXILIAR, Classe A Referência 1, Padrão I do Grupo Ocupacional SERVIÇOS AUXILIARES, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Jaraguari, compareceu perante o Senhor Secretário de Administração, e tendo comprovado as exigências contidas no Art. 7º e parágrafos da Lei nº 326 de 27 de junho de 1991, foi empossado no referido cargo, nos termos do artigo 16 e seus parágrafos da citada lei, mediante a promessa de bem cumprir os deveres inerentes ao mesmo.

E, para constar, lavrou-se o presente termo que vai assinado pelo Senhor Secretário Municipal de Administração e pelo empossado.

JARAGUARI-MS, 07 de abril de 1992.


Secretário de Administração


Empossado



Autos: 0800764-72.2017.8.12.0025

Ação: Procedimento Comum - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Autora: Nadir Benites Gomes

Réu: Município de Jaraguari

Vistos.

Nadir Benites Gomes propôs a presente **ação previdenciária para complementação de proventos de aposentadoria c/c restituição de valores com pedido de tutela provisória de urgência** em face do **Município de Jaraguari - MS**, alegando, sucintamente, que ocupava o cargo efetivo de professora de ensino médio no Município de Jaraguari e em 26 de novembro de 2015 foi aposentada por tempo de contribuição. Em razão do requerido não possuir Regime Próprio de Previdência Social, o benefício de aposentadoria foi concedido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz que foram utilizadas as regras do regime geral de previdência social e o valor do benefício de aposentadoria da requerente foi calculado pela média de 80% dos maiores salários de contribuição e, após, aplicado o índice de fator previdenciário, in casu, 0,8377, resultando a renda mensal do benefício em R\$ 1.691,01. Afirma que na condição de servidora detentora de cargo efetivo que era, faz jus aos proventos na forma do preceituado no artigo 40 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/20015, ou seja, na integralidade de sua remuneração. Assim, requer, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para o fim de estabelecer a complementação da aposentadoria da requerente. No mérito, pugna pelo estabelecimento definitivo do benefício de complementação de aposentadoria à requerente, bem como seja o requerido condenado a pagar as parcelas em atraso, desde a data em que foi concedido o benefício junto ao INSS, devidamente corrigida até o efetivo pagamento.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de p. 14-39.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (p. 40).

Citado (p. 45), o requerido apresentou contestação às p. 48-54, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade *ad causam*. No mérito, alega que não gerencia ou administra qualquer fundo de recurso previdenciário, e mantém seus servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS e que apenas os servidores públicos que haviam preenchido os requisitos previstos na EC 20/98, antes do advento da EC 41/2003, adquiriram o direito de aposentar-se de acordo com as normas previstas naquela.

Impugnação à contestação às p. 58-62.

Devidamente intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (p. 67/69), as partes nada requereram.



É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Não há necessidade de produção de outras provas, cabendo o imediato julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam***, nenhuma razão assiste ao requerido, pois, a despeito das despesas públicas não previstas que podem ser geradas, a jurisprudência reconhece o direito dos servidores de receber, dos cofres municipais que porventura não respeitaram o artigo 40 da Constituição, o pagamento da diferença entre o valor da aposentadoria devido conforme aquele dispositivo e o valor pago pelo RGPS. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUÁRIO. APOSENTADORIA SOB A REGRA DO ART. 40, § 3º, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98. INEXISTÊNCIA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COMPLEMENTAR OS PROVENTOS. RECURSO PROVIDO.

Se o Município, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não criou ou extinguiu o regime próprio de previdência, fica obrigado a complementar os proventos da aposentadoria do servidor estatutário pela diferença entre o valor pago pelo Regime Geral da Previdência Social e a última remuneração no exercício do cargo público. (TJSC. Apelação Cível 2005.024727-0. Rel. Desembargador Newton Janke, j. em 30.3.2006).

Assim, pelo menos em tese, o requerido pode ser obrigado a prestar o que lhe é pedido, o que é suficiente para justificar a sua legitimidade passiva, de modo que a preliminar fica afastada.

MÉRITO

A resolução do mérito da presente demanda depende da análise se a requerente faz *jus* à aposentadoria integral e se o requerido deve ser responsabilizado pelo pagamento da pretendida complementação.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que a requerente, realmente, era servidora pública efetiva do Município de Jaraguari, pois em 07 de abril de 1992 tomou posse no cargo



efetivo de professora, por força da Lei Municipal nº 326/1991, conforme documentos das p. 20 e 24.

Em 26 de novembro de 2015 foi concedida, em favor da requerente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência a partir de 24 de junho de 2015 (p. 26-33).

O cálculo do benefício previdenciário devido à requerente foi feito segundo a Lei nº 9.876/99, o que a requerente considera incorreto, afirmando que teria direito à aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que assim estabelece:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Realmente, a requerente faz jus à aposentadoria com proventos integrais.

Explico.

Originariamente, a Constituição Federal de 1988 previa que, caso o servidor público atingisse 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, seria assegurado-lhe aposentadoria com proventos integrais, ou seja, calculados com base na sua última remuneração. Exigia-se 5 (cinco) anos de serviço a menos aos professores de instituições públicas de ensino de qualquer grau.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, a norma constitucional passou a exigir uma conjugação de requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (art. 40, §1º, inciso III, alínea "a"), não sendo mais suficiente, apenas, o tempo de serviço – ou de contribuição, doravante – desempenhado.

Além disso, surgiu a exigência de perfazer o servidor público uma idade



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bandeirantes
Vara Única

fls. 74

mínima – de 60 (sessenta) anos para o homem, e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher – sem a qual não pode aposentar-se voluntariamente, e ainda, a determinação de que teria de cumprir 10 (dez) anos de serviço público, sendo 5 (cinco) anos no cargo em que pretendia se aposentar.

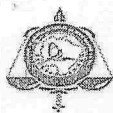
Apenas aqueles que exercem funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médico foram mantidos pelo §5º do artigo 40 com a redução em 5 (cinco) anos de idade a perfazer e tempo de contribuição a cumprir, mantendo-se a tradição de regras especiais para essa categoria.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, as aposentadorias passaram a ser calculadas pela média dos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, fixando-se como limite máximo, inicialmente, a remuneração do próprio agente público (§2º do art. 40), obedecido o teto do regime geral de previdência social. Mantiveram-se as idades mínimas para a aposentação em 60 (sessenta) anos para o homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como as exigências de tempo mínimo no serviço público e no cargo em que o agente pretende se aposentar.

Em função das modificações introduzidas essencialmente pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que em alguns casos poderiam acarretar aos servidores que não implementaram os requisitos para aposentadoria voluntária anteriormente à sua publicação, diferenças de grande magnitude entre o tempo faltante na forma do texto anterior e o tempo a cumprir (ou a idade a perfazer) com base no novo texto, preferiu-se adotar um conjunto de "regras de transição", a serem aplicadas aos servidores públicos já em atividade antes da publicação das Emendas nº 20 e 41, e que quisessem se aposentar segundo os critérios estabelecidos no texto antes vigente da Constituição de 1988.

Para tanto, a Emenda Constitucional nº 41/2003 previu em seu artigo 2º uma modalidade de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, garantida a permanente preservação de ser valor real, para quem, havendo ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda nº 20/1998, pretendesse antecipar sua aposentadoria para evadir-se o mais possível às novas disposições.

Além dessa modalidade, a Emenda nº 41/2003, em seu artigo 6º - acima transcrito –, assegurou aos que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação (31/12/2003) o direito de virem a aposentar-se com proventos integrais, observado, quanto à revisão, o teto previsto no artigo 37, inciso XI, desde que atendidas as seguintes condições: (a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público (e não apenas 10 (dez), como previsto no art. 40 da CF); e (b) 10 (dez) anos de carreira (requisito inexistente no art. 40 da CF), além dos mesmos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, e os 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, desde que observadas as reduções de idade e tempo de



contribuição previstas no § 5º do artigo 40 da CF.

Inclusive, a revisão futura dos proventos de quem se aposente nestas condições ocorrerá na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, competindo-lhes as vantagens e benefícios que sejam posteriormente conferidos aos servidores em atividade, ainda quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Nesse sentido é a lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles:

"O servidor sob o regime de previdência peculiar (art. 40 da CF) que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 ou até a data da publicação da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preenchidas, respectivamente, as condições do art. 3º da EC 47/2005 ou do art. 6º da EC 41/2003, cujos valores serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se também os benefícios e vantagens a estes concedidos, inclusive os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria (art. 2º e 3º, parágrafo único, da EC 47/2005)."

Com base nisso, vislumbra-se, em primeiro lugar, que não há razão ao requerido, quando alega que apenas os servidores públicos que haviam preenchido os requisitos previstos na EC 20/98, antes do advento da EC 41/2003, adquiriram o direito de aposentar-se com proventos integrais.

A concessão de aposentadoria com proventos integrais, aos servidores efetivos, é plenamente possível, desde que o agente público preencha os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que são bem mais exigentes em relação às regras atuais do artigo 40 da CF.

Assim, para saber se a requerente faz jus à aposentadoria com proventos integrais, deve ser analisado cada requisitos previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as reduções pertinentes ao cargo de professor, com efetivo e exclusivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do artigo 40 da CF, exatamente como é o caso da requerente.

Pois bem. A idade mínima de 50 (cinquenta) anos pode ser constatada pelo documento da p. 14, o qual indica que a requerente nasceu em 28 de janeiro de 1960, de modo que preencheu esse requisito em 28 de janeiro de 2010.

O tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição pode ser constatado pelo documento da p. 26-33, o qual indica que em maio de 2015 a requerente já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Os 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público estão



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bandeirantes
Vara Única

fls. 76

comprovados pelos documentos das p. 20-25, os quais indicam que a requerente é servidora pública efetiva do Município de Jaraguari desde 07 de abril de 1991, quando tomou posse no cargo efetivo de professora, por força da Lei Municipal nº 326/1991.

Por fim, os 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria estão comprovados pelo documento de p. 20, que afirma que em 23 de janeiro de 2004, através de Termo de Opção de Transformação de Cargo, a autora passou a ocupar o cargo profissional do magistério municipal (nível médio), na função de Professor Nível I, Classe H.

Com base em todos esses elementos, conclui-se que a requerente preenche todos os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais.

Inclusive, como já mencionado, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, os proventos da aposentadoria da requerente devem ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos à requerente quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Consequentemente, a requerente também faz jus à percepção das verbas recebidas, quando na ativa, a título de "adicional por tempo de serviço" e "regência de classe", conforme orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.



(RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)

Quanto à verba devida a título de "regência de classe", o artigo 59 e parágrafo único da Lei Municipal de nº 584/2003 estabelece o seguinte:

Art. 59. Os Profissionais do Magistério Municipal, além das vantagens instituídas no Estatuto dos Servidores Municipais e no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal, poderão perceber, em compensação pelo exercício de suas funções em condições especiais, seguintes vantagens:

I – ao Professor, pela regência de classe, vinte por cento,

[...]

Parágrafo único: Os incentivos se incorporam ao vencimento para fins de contribuição para a previdência social e base de cálculo do provento de aposentadoria ou disponibilidade.

Como é possível verificar, o texto normativo em questão não explicita, em nenhum momento, quaisquer circunstâncias especiais ou requisitos para o recebimento da gratificação em comento. Com efeito, a legislação de regência alcança sem exceção os servidores do quadro do magistério do município de Jaraguari-MS.

Sobre a responsabilidade do Município em promover a complementação, esta advém da existência de norma constitucional garantindo aos servidores efetivos a aposentadoria integral (EC 41/2003, art. 6º e 7º c/c EC 47/2005, art. 2º), somada à omissão municipal, que, ao não adotar o regime próprio de previdência social, assume o respectivo ônus pela complementação da verba devida ao inativo.

No caso, conforme artigos 167 e 168 da Lei Municipal nº 585/2003, o Município de Jaraguari não adotou o regime próprio, mantendo todos os seus servidores inscritos no regime geral mantido pelo INSS. Nesse sentido:

Art. 167 O Município de Jaraguari manterá seus servidores inscritos no regime geral de previdência social mantido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Art. 168. Os direitos dos servidores efetivos referentes à aposentadoria, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão, pensão por morte aos seus dependentes e outros pelo INSS, obedecerão às regras do regime geral de previdência social.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a não adoção, por determinado ente federativo, do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) determina, necessariamente e obrigatoriamente, a inclusão dos seus respectivos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos



no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Assim, para garantir a integralidade da aposentadoria conferida por norma constitucional, a omissão do Município em criar o seu próprio regime previdenciário gera, em contrapartida, a sua obrigação de complementar os proventos pagos pelo INSS.

Inclusive, o STF, em decisão inédita, admitiu pedido de tutela antecipada para conceder, de imediato, aposentadoria a um servidor público de município sem regime próprio de previdência, às expensas deste e não do INSS. Nesse sentido:

QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERENDO DA TURMA. INCISOS IV E V DO ART. 21 DO RI/STF. SUBMISSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS RECRUTADOS POR CONCURSO PÚBLICO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMA AINDA NÃO ENFRENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. A controvérsia do apelo extremo está em saber se ofende o art. 40 da Constituição Federal a submissão de servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social. Servidores, entenda-se, recrutados por concurso público mas sem regime próprio de aposentação. Tema, diga-se, ainda não enfrentado por este Supremo Tribunal Federal. Considerando que o ingresso do autor nos quadros funcionais da municipalidade se deu sob regime jurídico estatutário, que, por mandamento constitucional, já incorporava o direito à aposentadoria por sistema próprio de previdência, e considerando ainda o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela recursal é de ser deferida. Deferida mediante a contrapartida da contribuição financeira do requerente para o Município, tendo em vista que, à época da aposentadoria dele, requerente, já vigorava o caráter contributivo-retributivo das aposentadorias estatutárias. Contrapartida, no entanto, a ser definida quando do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário 607.577. Presença dos pressupostos autorizadores da medida. Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva do efeito suspensivo ao apelo extremo. (AC 2740 TA-QO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012)



Nesse sentido, também, a orientação sumulada pelo Tribunal de Contas do nosso Estado:

"Súmula TC/MS N. 0061: Obrigatoriedade do município efetuar a complementação da aposentadoria paga pelo INSS, aos servidores efetivos e estáveis que se aposentarem no cargo efetivo."

Quanto à inexistência de contribuição do servidor ao ente municipal, cabe esclarecer que isso se deve, exclusivamente, à omissão municipal, ao não atender a outro comando constitucional (art. 149, § 1º), que determina – não faculta – a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime peculiar. Assim, se o Município não recebeu a contraprestação necessária à complementação da aposentadoria, isso se deve, exclusivamente, ao não atendimento, por parte do próprio ente público, da ordem estabelecida no texto constitucional, não podendo o servidor ser penalizado com a omissão estatal.

Inclusive, o próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul considera devida a complementação pelo Município. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS PELA MUNICIPALIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. A ausência de regime especial de previdência dos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, que contribuem para o regime geral de previdência social, não exime o Município do dever de complementar o valor dos proventos de aposentadoria naquilo que extrapole o teto dos benefícios pagos pelo INSS. (TJMS. 1ª Câmara Cível. Reexame Necessário nº 0800439-73.2012.8.12.0025. Rel. Sérgio Fernandes Martins).

Com base em todos esses elementos, conclui-se que o requerido, Município de Jaraguari, deve ser condenado a promover a complementação dos valores auferidos pela requerente junto ao INSS, a fim de que ela passe a receber os proventos integrais garantidos pelo artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais deverão ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos à requerente quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Os valores devidos desde a data de início da inativação até o início do pagamento da complementação mensal pelo Município deverão ser pagos acrescidos de correção monetária, que, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada a partir do ajuizamento a ação (Súmula 148 do STJ)



com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de:

a) **condenar o Município de Jaraguari-MS à obrigação de implementar a complementação da aposentadoria** da requerente Nadir Benites Gomes, mediante o pagamento da diferença entre os valores pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a título de aposentadoria, e o valor da última remuneração do cargo efetivo que a requerente ocupava, incluídas as vantagens pecuniárias, observados os reajustes periódicos que tenham sido ou que venham a ser concedidos;

b) **condenar o Município de Jaraguari-MS ao pagamento das diferenças**, conforme item anterior, desde a inativação da requerente até a implementação da complementação, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Considerando que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, essencialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, concedo a antecipação de tutela, para ordenar ao município requerido que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente os valores mensais a serem recebidos pela autora, a partir da presente sentença, nos termos acima fixados.

Condeno o Município de Jaraguari ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte requerente, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, bem como ao reembolso, em favor da requerente, das custas recolhidas, nos termos do artigo 24, §1º, do Regimento de Custas do TJMS.

Não havendo recurso das partes, submeto a sentença ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bandeirantes, 07 de junho de 2018.

Vitor Dias Zampieri
Juiz(a) de Direito
(assinado por certificação digital)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

4 de setembro de 2018

5ª Câmara Cível

Remessa Necessária - Nº 0800764-72.2017.8.12.0025 - Bandeirantes

Relator – Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Juízo Recorr. : Juiz(a) de Direito da Comarca de Bandeirantes

Recorrido : Nadir Benites Gomes

Advogado : Pedro Henrique Di Giorgio Marzabal (OAB: 17444/MS)

Recorrido : Município de Jaraguari

Proc. Município : Melanie Cristaldo Garcia (OAB: 21261/MS)

Proc. Município : Márcio Martins Medeiros (OAB: 4954/MS)

Interessado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Orlando Luiz de Melo Neto (OAB: 15420/PB)

E M E N T A – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – PROFESSORA – INGRESSO ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 41 DE 2003 – REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO INTEGRAL DOS PROVENTOS PREENCHIDOS – PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA DE ACORDO COM O RESP Nº 1.492.221 – REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41 e que se aposentaram após a sua edição possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) 65 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; b) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e d) 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Estando tais condições satisfeitas, há de se condenar o Município ao pagamento da complementação, observando-se o direito à integralidade da última remuneração da autora no cargo efetivo em que se aposentou e o reajuste pela paridade, além do pagamento das parcelas em atraso, desde a data de concessão do benefício junto ao INSS, corrigidas, cujos índices foram definidos pelo STJ no julgamento do REsp 1.492.221.



Certidão de Contagem de Tempo

01/07/2026

Certificamos, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, e a vista documentos de despesa, deles verificamos constar que a Servidora abaixo é empregada deste Órgão, no(s) período(s) e cargo(s) abaixo discriminado(s).

Servidor.....: CREUZA MOREIRA XAVIER
CPF.....: 13966294168
PIS.....: 17052017928
RG.....: 1146010 - SSP/MS
Mãe.....: ABADIA VILELA
Pai.....: JOAQUIM MOREIRA FILHO
Órgão de Lotação...: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

Total de Dias Corridos

Período	Descrição	Cargo Ocupado	Anos	Meses	Dias
18/01/1975 - 06/07/2013	Estatutário	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL 1ª A 5º ANO	38	5	29
02/03/2015 - 01/07/2026	Aposentado	APOSENTADO	11	4	5
			Total de Anos:		49
			Total de Meses:		10
			Total de Dias:		4

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2>



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

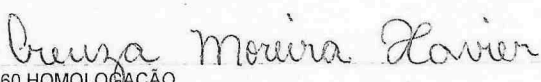
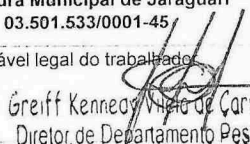
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	01 CNPJ/CEI 03.501.533/0001-45		02 Razão Social/Nome Prefeitura Municipal de Jaraguari			
	03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - PREFEITURA					04 Bairro CENTRO
	05 Município JARAGUARI	06 UF MS	07 CEP 79440-000	08 CNAE 8411-6/00	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR	10 PIS - PASEP - NIT 170.52017.92-8		11 Nome 9 / 2 - CREUZA MOREIRA XAVIER			
	12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA JACAMIN, 215					13 Bairro
	14 Município JARAGUARI	15 UF MS	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF) 8555 00398 MS		
	18 CPF 139.662.941-68	19 Data de nascimento 23/04/1956	20 Nome da mãe ABADIA VILELA			

DADOS DO CONTRATO	21 Remuneração p/ fins rescisórios 2.805,45	22 Data de admissão 18/01/1975	23 Data do Aviso Prévio 05/07/2013	24 Data de afastamento 06/07/2013
	25 Causa do afastamento Rescisão de contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do empregador		26 Cód. af.	27 Pensão ali. (%) 21
	29 Centro de Custo 00.30.04 - FUNDEB (60%)		30 Cargo PROFESSOR DO ENSINO	

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS (Campos de 29 à 55).

PAGAMENTOS	VALOR	DEDUÇÕES	VALOR
REGENCIA DE CLASSE 20% 20 %	82,51	SEGURO 0 Vlr	588,33
AD TEMPO SERVIÇO 36 %	148,52	IRRF 27,50 %	457,29
SALDO DE SALARIO 6 Dia	412,57	INSS 11,00 %	144,41
FÉRIAS INDENIZADAS 1 FrV	3.218,02	INSS 13º 9,00 %	
FÉRIAS PROPORCIONAIS 6 /12	1.609,01		
13º SALÁRIO PROP. 6 /12	1.609,01		

TOTAL BRUTO =>	7.079,64	TOTAL DAS DEDUÇÕES =>	1.195,33
		LÍQUIDO A RECEBER =>	5.883,31

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO	56 Local e data do recebimento	57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto Prefeitura Municipal de Jaraguari 03.501.533/0001-45
	58 Assinatura do trabalhador 	59 Assinatura do responsável legal do trabalhador 
	60 HOMOLOGAÇÃO Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas. JARAGUARI, 06/07/2013 Local e data	61 Digital do trabalhador 62 Digital do responsável legal
	Carimbo e assinatura do assistente	64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)
	63 Identificação do órgão homologador	

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jaraquari1.doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-31A2-22EF-11A2



T E R M O D E P O S S E

Aos...22.... dias do mês de ...Julho.....do ano de hum mil novecentos e noventa e hum, e na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

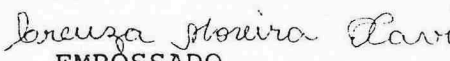
CLEUZA MOREIRA XAVIER
.....

nomeado (a) por Decreto de .16.... de Julho.....1991, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR
Classe...B, ~~XXXXXXXXXX~~ NÍVEL I...~~XXXXXX~~..... do grupo Ocupacional...MAGISTÉRIO....., do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de...JARAGUARI....., compareceu perante o Senhor Secretário Municipal de Administração, e tendo comprovado as exigências contidas no artigo...7º e parágrafos da Lei Nº...326 de ..27.. de ..Junho..... de 1991., foi empossado no referido cargo, nos termos do artigo..16., ~~XXXXXXX~~ e seus §§ da citada lei, mediante a promessa de bem cumprir os deveres inerentes ao mesmo.

E, para constar, lavrou-se o presente termo que vai assinado pelo Senhor Secretário Municipal de Administração e pelo empossado.

JARAGUARI....., .22.. de ...Julho.....de 1991.


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO


EMPOSSADO

ACAO

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB: 1577838081 CREUZA MOREIRA XAVIER

Situacao: Ativo

OLM Atual: 06.0.01.020 Espec.: 57

Pagto: 3 o. Dia Util

Banco: BRASIL

OP: 288653 - VIVENDAS - CAMPO GRANDE-MS

Conta Corrente Atual: 0000353353

Dt. Renovacao Senha: 12/02/2014

Cred.

Periodo	Ret.	Dt.Pagto	Valor	Meio	Inv	Blq	Est	Det
01/03/2015 a 31/03/2015			1.638,95	CCF				
01/02/2015 a 28/02/2015	PAGO	04/03/2015	1.638,95	CCF				
01/01/2015 a 31/01/2015	PAGO	04/02/2015	1.638,95	CCF				
01/12/2014 a 31/12/2014	PAGO	06/01/2015	1.542,84	CCF				
01/11/2014 a 30/11/2014	PAGO	03/12/2014	2.314,26	CCF				
01/10/2014 a 31/10/2014	PAGO	05/11/2014	1.542,84	CCF				
01/09/2014 a 30/09/2014	PAGO	03/10/2014	1.542,84	CCF				
01/08/2014 a 31/08/2014	PAGO	03/09/2014	2.314,26	CCF				
01/07/2014 a 31/07/2014	PAGO	05/08/2014	1.542,84	CCF				

CONTINUA

Proxima Pagina: 02

Digite 99 para encerrar ou para detalhar

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

29.979.036/0084-75
INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
R. 26 DE AGOSTO Nº 347
CENTRO - CEP: 79.002-000
CAMPO GRANDE - MS

*Acao:

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 1577838081 CREUZA MOREIRA XAVIER Situacao: Ativo
CPF: 139.662.941-68 NIT: 1.705.201.792-8 Ident.: 1146010 MS

OL Mantenedor: 06.0.01.020 Posto : APS CAMPO GRANDE-26 DE AGOS PRISMA
OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL
OL Concessor : 06.0.01.020 Agencia: 288653 VIVENDAS - CAMPO GRANDE

Nasc.: 23/04/1956 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 57 APOSENT. TEMPO DE SERVICO DE PROFESSOR Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00
Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000353353 Dep. para Desdobr.: 00/00
Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 03/2015 DAT : 00/00/0000 DIB: 14/02/2012
MR.BASE: 1.638,95 MR.PAG.: 1.638,95 DER : 14/02/2012 DDB: 12/06/2013
Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

29.979.036/0084-78

INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

R. 26 DE AGOSTO Nº 247
CENTRO - CEP: 79.002-000

CAMPO GRANDE - MS

Vencimento:

R\$ 2.062,35

P10 - Nível I RA 2.626,35

Adiantado 36% Temp de servico

NIVEL I - P9 - 2.525,16 (valor nivel)

+ 36% Temp de servico: 909,06

3.434,22

{ 1.795,27 }

(64) 3356-1205

(64) 9902-4511 - Creuza Moreira

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ljaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2>

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ljaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2>

TERMO DE POSSE

Aos...22.... dias do mês de ..Julho.....do ano de hum mil
novecentos e noventa e hum, e na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM
NISTRAÇÃO

CLEUZA MOREIRA XAVIER

nomeado (a) por Decreto de .16... de Julho.....1991, para
xerger o cargo efetivo de PROFESSOR
Classe...B, ~~XXXXXXXXXX~~ NIVEL I...~~XXXXXX~~..... do grupo Ocup
cional...MAGISTERIO....., do Quadro Permanente
Prefeitura Municipal de..JARAGUARI....., compareceu p
rante o Senhor Secretário Municipal de Administração, e tend
comprovado as exigências contidas no artigo...7º. e parágrafo
da Lei Nº...326 de ..27.. de ..Junho..... de 1991., foi emposs
do no referido cargo, nos termos do artigo...16., ~~XXXXXXXXXX~~ e seus
da citada lei, mediante a promessa de bem cumprir os deveres
inerentes ao mesmo.

E, para constar, lavrou-se o presente termo que vai
sinado pelo Senhor Secretário Municipal de Administração e
lo empossado.

JARAGUARI....., 22... de ..Julho.....de 1991..

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

EMPOSSADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

GONCALVES LUIZ MARTINS, 420, CENTRO. JARAGUARI-MS

CNPJ: 03.501.533/0001-45

Página 1 de 1

Certidão de Contagem de Tempo

12/05/2026

Certificamos, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, e a vista documentos de despesa, deles verificamos constar que a Servidora abaixo é empregada deste Órgão, no(s) período(s) e cargo(s) abaixo discriminado(s).

Servidor.....: CREUZA MOREIRA XAVIER

CPF.....: 13966294168

PIS.....: 17052017928

RG.....: 1146010 - SSP/MS

Mãe.....: ABADIA VILELA

Pai.....: JOAQUIM MOREIRA FILHO

Órgão de Lotação...: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

Total de Dias Corridos

Período	Descrição	Cargo Ocupado	Anos	Meses	Dias
18/01/1975 - 06/07/2013	Estatutário	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL 1ª A 5º ANO	38	5	29
02/03/2015 - 12/05/2026	Aposentado	APOSENTADO	11	2	15
			Total de Anos:		49
			Total de Meses:		8
			Total de Dias:		14

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari1.doc.com.br/verificacao/7978-39f3-22ef-11a2>





CNPJ: 03.501.533/0001-45

Nome do Trabalhador

[illegible]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

GONCALVES LUIZ MARTINS, 420, CENTRO. JARAGUARI-MS
CNPJ: 03.501.533/0001-45

Certidão de Contagem de Tempo

Certificamos, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, e a vista documentos de despesa, deles verificamos constar que a Servidora abaixo é empregada deste Órgão, no(s) período(s) e cargo(s) abaixo discriminado(s).

Servidor.....: NESSY MARIA GOMES
CPF.....: 17504309168
PIS.....: 10254046204
RG.....: 90025 - SEJUSP/MS
Mãe.....: MARIA FRANCISCA GOMES
Pai.....: ANTONIO JACOB GOMES
Órgão de Lotação...: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

Total de Dias Corridos

Período	Descrição	Cargo Ocupado	Anos	Meses	Dias
18/02/1983 - 31/12/2008	Estatutario	PROFESSOR I E	25	10	23
01/01/2009 - 01/05/2010	Estatutario	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL 1ª A 5º ANO	1	4	1
15/08/2011 - 01/07/2026	Aposentado	APOSENTADO	14	10	25
Total de Anos:					42
Total de Meses:					1
Total de Dias:					19

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.idoc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2> e informe o código 7978-39F3-22EF-11A2



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Histórico de Créditos

07/03/2026 13:53:05

Identificação do Filiado

NIT: 102.54046.20-4 **CPF:** 175.043.091-68 **Data de Nascimento:** 12/08/1951**Nome:** NESSY MARIA GOMES DE OLIVEIRA**Nome da mãe:** MARIA FRANCISCA GOMES**Compet. Inicial:** 01/2026**Compet. Final:** 03/2026

Créditos do Benefício

NB: 148.332.007-0**Espécie:** 57 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO DE PROFESSORES**APS:** 06001040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - CORONEL ANTONINO**Data de Início do Benefício (DIB):** 04/11/2008 **Data de Cessação do Benefício (DCB):****Data de Início do Pagamento (DIP):** 02/03/2010**MR:** R\$ 2.419,44Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DAS SILVAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://br.paraguan.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento	IR
01/2026	01/01/2026 a 31/01/2026	R\$ 1.696,47	CCF - CONTA-CORRENTE	Pago	03/02/2026	03/02/2026	Não	Não	

Banco: 237 - BRADESCO OP: 248991 - CORONEL ANTONINO - URB. CAMPO GRANDE-MS Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 10/01/2026 Origem: Maciça Validade Início: 03/02/2026 Fim: 31/03/2026

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 2.419,44
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 347,85
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 375,12

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento	IR
02/2026	01/02/2026 a 28/02/2026	R\$ 1.696,47	CCF - CONTA-CORRENTE	Pago	03/03/2026	03/03/2026	Não	Não	

Banco: 237 - BRADESCO OP: 248991 - CORONEL ANTONINO - URB. CAMPO GRANDE-MS Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 14/02/2026 Origem: Maciça Validade Início: 03/03/2026 Fim: 30/04/2026

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 2.419,44
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 347,85

Consulte o "Extrato de Empréstimo Consignado" para ver detalhes sobre o banco e o empréstimo realizado.

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Histórico de Créditos

07/03/2026 13:53:05

Identificação do Filiado

NIT: 102.54046.20-4**CPF:** 175.043.091-68**Data de Nascimento:** 12/08/1951**Nome:** NESSY MARIA GOMES DE OLIVEIRA**Nome da mãe:** MARIA FRANCISCA GOMES**Compet. Inicial:** 01/2026**Compet. Final:** 03/2026

216

CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO

R\$ 375,12



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 260307V4SN37PIQK4Y1I54

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2>

Consulte o "Extrato de Empréstimo Consignado" para ver detalhes sobre o banco e o empréstimo realizado.

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Bandeirantes
Vara Única

Autos 0800439-73.2012.8.12.0025
Autora: Marilda Moreira Vitor
Requerido: Município de Jaraguari-MS

SENTENÇA

MARILDA MOREIRA VITOR propôs **PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES** em desfavor de **MUNICÍPIO DE JARAGUARI-MS**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega a parte autora: I) que é aposentada por tempo de contribuição; II) que ocupava o cargo efetivo de professora de ensino fundamental no município requerido; III) quando da concessão do benefício, o valor da remuneração no cargo efetivo era de R\$ 2.904,05, sendo seu valor calculado pela média de 80 % dos maiores salários de contribuição e, após aplicação do índice de fator previdenciário de 0,7917, resultou na renda mensal de R\$ 1.301,77; IV) diz que, na condição de servidora detentora de cargo efetivo, faz jus aos proventos conforme art. 40 da CF e Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005, ou seja, a integralidade de sua última remuneração; V) que, conforme Súmula TC/MS n.º 61, não há dúvidas da obrigatoriedade do requerido em realizar a complementação, já que é legal e regulamentado.

Ao final, requer a concessão de antecipação de tutela, para que seja estabelecida a complementação da aposentadoria da requerente. No mérito, requer a procedência da ação, com o estabelecimento definitivo do benefício de complementação de aposentadoria, bem como postula pela condenação do requerido ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que foi concedido o benefício.

Juntou documentos (fls. 17/32).

Em contestação sustentou o requerido as seguintes preliminares: da ilegalidade de parte no pólo passivo, tendo em vista que a autora, enquanto esteve vinculada à Prefeitura Municipal de Jaraguari, era integrada do RGPS,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Bandeirantes
Vara Única

administrado pelo INSS, a quem a ação deve ser dirigida. Alega, ainda, a nomeação à autoria, dizendo que o requerido é parte ilegítima para suportar a presente ação, devendo ser declarada a sua exclusão.

Aduz, também, que apenas os servidores públicos que haviam preenchido os requisitos previstos na EC/98, antes do advento da EC 41/2003, adquiriram o direito de aposentar-se de acordo com as normas previstas na EC 20/98.

Alegou, ainda, que, conforme comunicação do INSS, datada de 19.05.2012, à autora foi concedida aposentadoria, porém a requerente não comunicou ao seu posto de trabalho permanecendo de forma ilegal e recebendo, concomitantemente, o salário de professora municipal e o benefício de aposentadoria até maio de 2012.

Asssim, requer a devolução dos valores pagos, indevidamente, à autora relativos aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2012.

No mérito, postula a improcedência dos pedidos da parte autora (fls. 47/48). Pede, ainda, a nomeação à autoria do INSS.

A autora apresenta impugnação (f. 65/74).

Instados a especificarem provas, a requerente informou não pretender produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Já o requerido, conforme certidão de f. 83, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram-me os autos conclusos. Relatei.

DECIDO.

A matéria é exclusivamente de direito e, portanto, comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o município é responsável pela complementação de aposentadoria, conforme abordarei conjuntamente com o mérito da perlanga.

A controvérsia da demanda consiste na existência ou não de direito de o servidor público inativo, aposentado pelo regime geral da Previdência Social, ter os proventos recebidos pelo INSS complementados pelo Município, a fim de que

2



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Bandeirantes
Vara Única

correspondam aos proventos que efetivamente recebia na ativa, bem como decidir se a autora faz jus à integralidade de sua última remuneração com reajustes pela paridade, conforme preceitua o art. 6 da EC 41/2003, e EC 47/2005.

A autora ingressou no serviço público, em 17.05.1977 (f. 15 e 18), tendo se aposentado, em 14.02.2012 (f. 19). Os proventos iniciais de sua aposentadoria corresponderam a R\$ 1.301,77 (f. 22), enquanto que os vencimentos que recebeu, no último mês trabalhado, seriam de R\$ 737,66 (f. 22).

O município requerido, por intermédio da Lei Municipal n.º 585, 17 de dezembro de 2003, instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, determinando em seus arts. 167 e 168, que:

Art.167 O Município de Jaraguari manterá seus servidores inscritos no regime geral de previdência social mantido pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Art. 168. Os direitos dos servidores efetivos referentes à aposentadoria, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão, pensão por morte aos seus dependentes e outros pelo INSS, obedecerão às regras do regime geral de previdência social.

Portanto, o requerido optou por não criar regime de previdência próprio, mantendo seus servidores inscritos no **Regime Geral da Previdência Social**.

Ocorre que esta opção não isenta o requerido de suportar os benefícios previdenciários de seu quadro funcional, porquanto, à época da instituição da referida Lei Municipal, já vigia a EC 20/98, que assegura um regime de previdência peculiar aos servidores vitalícios e aos efetivos, como é o caso da autora, prevendo direito de aposentadoria com proventos de igual valor ao da última remuneração na ativa, conforme redação dada pela EC 20/98 ao § 3º do art. 40 da CF: *"Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração"*.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Bandeirantes
Vara Única

Diante disso, conclui-se que a não criação de regime de previdência próprio pelo Município requerido, com a consequente e obrigatória filiação dos servidores ao Regime Geral da Previdência Social, gerou, em contrapartida, a sua obrigação de complementar os proventos pagos pelo INSS.

Nesse sentido, também, a orientação sumulada pelo E. Tribunal de Contas do nosso Estado:

"Súmula TC/MS N. 0061: Obrigatoriedade do município efetuar a complementação da aposentadoria paga pelo INSS, aos servidores efetivos e estáveis que se aposentarem no cargo efetivo."

Essa complementação, contudo, não alcança o valor que a autora percebia a título de função gratificada, porquanto, no caso, a regência de classe, como gratificação de caráter pessoal, decorrente do exercício da função, em condições e com exigências excepcionais, é vantagem de natureza transitória que não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção, visto que devida apenas enquanto o professor estiver exercendo suas funções em sala de aula, sendo, portanto, gratificação *pro labore faciendo*.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO - PROVA DE QUE A AUTORA, À ÉPOCA DE SUA APOSENTADORIA, ERA PROFESSORA QUE EXERCIATIVIDADE EM SALA DE AULA - AUSENTE - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA INDEVIDA - VANTAGEM TRANSITÓRIA E PRO LABOREM FACIENDO - NÃO-INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS - FALTA DE AUTORIZAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A gratificação por regência de classe é vantagem transitória e de natureza pro labore faciendo, sendo ela devida somente enquanto o docente estiver prestando serviço em sala de aula, razão por que tal verba não é incorporável aos proventos do professor aposentado, notadamente se este não prova nos autos que, à época de seu pedido de aposentadoria, exercia o magistério. A incorporação de vantagem aos vencimentos ou proventos do servidor reclama autorização de lei, o que se não havido, também inviabiliza a percepção tal verba pelo servidor inativo." (TJMS. Apelação Cível. Terceira Turma Cível. Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli. J. 1º.09.08).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Bandeirantes
Vara Única

Quanto à alegação de que a autora permaneceu de forma ilegal recebendo o salário de professora e o benefício de aposentadoria até maio de 2012, não merece prosperar.

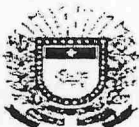
O INSS, apenas em 18.05.2012, expediu carta de concessão comunicando à autora da concessão de sua aposentadoria (fls. 21/22), assim não vislumbro má-fé ou permanência ilegal no exercício de sua atividade.

Devo destacar que, nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2012, enquanto aguardava a confirmação do INSS, continuava a autora em sala de aula, exercendo sua profissão, sendo-lhe devida a sua remuneração. Entendimento contrário configuraria enriquecimento ilícito da Administração.

Ademais, o documento de f. 21 comprova que a aposentadoria requerida, em 14.02.2012, foi concedida com início de vigência em 14.02.2012 e que somente a partir de 05.06.2012 estava disponível para saque.

Como comprovam os documentos juntados com a exordial, a autora se aposentou como professora da rede de ensino do município de Jaraguari-MS, após preencher todos os requisitos necessários, depois da publicação da EC 41/03 (31/12/2003) e ingressou no serviço público municipal muito tempo antes de 15/12/1998, em 17.05.1977, daí porque devem ser garantidos não apenas a integralidade dos proventos, mas também a paridade com a remuneração ou vencimentos dos servidores em atividade, de modo que haverão de beneficiar-se de todos os reajustes que forem concedidos a estes, nas mesmas datas e nas mesmas proporções, bem como da extensão de todas as vantagens que foram conferidas aos professores de educação infantil, em qualquer tempo, excluída da integralidade dos proventos apenas a regência de classe, conforme acima fundamentado.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela em relação aos valores pretéritos, devo destacar a impossibilidade de concessão, pois somente poderão ser recebidos pela autora, na fase de execução, obedecida a ordem de precatórios.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Bandeirantes
Vara Única

Ante os fundamentos expostos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, com resolução de mérito conforme art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o **MUNICÍPIO DE JARAGUARI-MS** ao pagamento da diferença entre os valores pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a título de aposentadoria, de acordo com a última remuneração do cargo efetivo que ocupava a autora, excluída a função gratificada de "regência de classe 20%" e observados os reajustes periódicos que tenham sido ou que venham a ser concedidos, desde a sua inativação, devendo a aposentadoria ser reajustada para o valor que recebem os professores da ativa.

Condeno o requerido em correção monetária pelo INPC, desde o inadimplemento. Condeno em juros de mora a partir da citação. A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.09), juros e correção deverão refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o seu artigo 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Concedo à autora a antecipação de tutela, para ordenar ao município requerido que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente os valores mensais a serem recebidos pela autora, a partir da presente sentença, nos termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o Município de Jaraguari ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Sem custas, diante da isenção.

Não havendo recurso das partes, **submeto a sentença ao reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bandeirantes-MS, 18 de fevereiro de 2013.

Fernando Moreira Freitas da Silva

Juiz de Direito (assinatura digital)

SEBASTIÃO MESSIAS SANDIM, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador do RG nº 31.572 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 249.851.711-15, residente e domiciliado na Rua Quatro, nº 331, Bonfim, em Jaraguari – MS, por intermédio de seu procurador que ao final subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, face do **MUNICÍPIO DE JARAGUARI - MS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Gonçalves L. Martins, s/n, Centro, Jaraguari/MS, CEP – 79440-000 pelos motivos a seguir expostos:

Fernanda Ribeiro Rocha
Advogada - OAB/MS 16705

[illegible]

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência econômica em anexo, devendo merecer o beneplácito da Justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguinte do Código de Processo Civil.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

O Requerente foi aposentada por tempo de contribuição no dia 17 de junho de 2019¹, ocupou o cargo efetivo de Professora de ensino fundamental e Auxiliar Administrativo no município de Jaraguari- MS, ora requerido.

Pelo fato do requerido não possuir Regime Próprio de Previdência Social, na forma do preceituado no artigo 40 da Constituição Federal, o benefício de aposentadoria foi concedido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aplicando-se a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social.

Na época da concessão do benefício o valor da remuneração no cargo efetivo do requerente (junho de 2019) era de R\$ 2.634,96 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), composta pelo Vencimento Base (R\$ 1.540,91), Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 554,73), Adicional de Dificil Acesso (R\$ 231,14) e Insalubridade (R\$ 308,18).

Ademais, para efeito de cálculos dos proventos de aposentadoria, aplicou-se a regra estabelecida no artigo 29, I e § 2º da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas, b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

(...)

§2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início

¹ Carta de concessão em anexo.

do benefício.

No caso em tela, utilizaram as regras do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) e o valor do benefício de aposentadoria da requerente foi calculado pela média de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição e após, aplicado o índice do fator previdenciário, *in casu*, 0,8377, resultando a renda mensal do benefício em R\$ 1.091,87 (mil e noventa e um reais e oitenta e sete centavos).

Todavia, na condição de servidor detentor de cargo efetivo que era, faz jus aos proventos na forma do preceituado no artigo 40 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005, ou seja, a integralidade de sua última remuneração, conforme passamos a demonstrar.

Vez que os servidores públicos titulares de cargo efetivo aplicam-se as garantias dadas pela Constituição Federal de 1988, conforme disciplina seu artigo 40, redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998, 41/2003 e 47/2005 sendo de eficácia plena e aplicabilidade imediata, *in verbis*:

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

Por sua vez, as Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 dispõem em seus artigos 6º, 7º e 2º, respectivamente, a possibilidade do servidor público ocupante de cargo efetivo aposentar-se com os proventos integrais, no valor de sua última remuneração, bem como os reajustes do benefício serão na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos

servidores da ativa, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

EC n.º 47/2005

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Ocorre que, o Regime Geral de Previdência (INSS) não faz distinção entre o servidor público ocupante de cargo efetivo e os demais trabalhadores, tratando todos que estão ali filiados como trabalhadores da iniciativa privada,

aplicando-lhes as regras estabelecidas pela lei 8.213/91 e art. 201 da CF/88.

Diante disso, é de grande valia trazer à baila que a opção pela vinculação de seus servidores ao regime previdenciário é do ente público, não cabendo ao servidor qualquer possibilidade de manifestar seu consentimento ou não, por este ou aquele regime de previdência, de igual forma, não pode ter seus direitos reduzidos ou totalmente esquecidos por conta de ato do qual não teve nenhuma ingerência, sendo de responsabilidade do ente público empregador, no caso, o Município de Jaraguari/MS, o cumprimento do preceito constitucional quanto ao valor do benefício previdenciário.

Observa-se, que, em situações onde o Empregador Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações) não tenha instituído um regime próprio de previdência, e, por conseguinte, vinculado seus servidores ao RGPS, via INSS, deverá responsabilizar-se pela complementação dos proventos na hipótese destes serem inferiores à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, garantindo assim o cumprimento efetivo do Art. 40 da CF/88, EC n.º 41/2003 e EC n.º 47/2005.

Ressalta-se, nesse sentido, o nosso Egrégio Tribunal de Contas, editou a Súmula de nº 61 que coteja à obrigatoriedade do município em complementar a aposentadoria paga pelo INSS, vejamos a seguir:

SÚMULA TC/MS Nº 61 – Obrigatoriedade do município efetuar a complementação da aposentadoria paga pelo INSS, aos servidores efetivos e estáveis que se aposentarem no cargo efetivo.

A Súmula não deixa dúvida da obrigatoriedade do encargo do município requerido, com a complementação, sendo ela legal e regulamentada pela Corte de Contas.

Existe também na referida Corte uma consulta formulada pelo município de São Gabriel do Oeste - MS, sob o nº PC – 011/99, onde questiona-se a obrigatoriedade da complementação pelo município, *ipsis litteris*:

Pergunta 1: “O Município tem a obrigação de complementar a aposentadoria para pelo INSS aos servidores efetivos e estáveis que se aposentam no exercício de cargo efetivo da Prefeitura Municipal?”

Resposta: “Sim. Os servidores efetivos do Município, seja qual for o sistema previdenciário a que estejam filiados (próprio ou nacional), tem asseguradas as garantias previstas no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal.”

Pergunta 2: "Basta a norma constitucional para que o município de São Gabriel do Oeste promova o pagamento da parcela complementar aos servidores aposentados pelo Sistema Previdenciário Geral (INSS)?"

Resposta: "Sim. A aposentadoria concedida por força da norma constitucional é um direito inquestionável e exequível, completo em seu sentido e aplicabilidade, independentemente de lei local específica para a sua consecução, portanto além de expressar um direito do servidor, a complementação dos proventos aos patamares previstos na Constituição é um dever da Administração." (grifo nosso)

Destaca-se a resposta da pergunta de número "2", que realmente é uma "pá de cal", sobre quaisquer dúvidas que pudessem existir sobre a complementação, é o reconhecimento da Norma Constitucional e o respeito ao servidor segurado, que não teve nenhuma ingerência, sobre o regime de previdência adotado pelo Ente Federativo, aqui no caso o município de Jaraguari-MS.

Seguindo esse liame, trazemos à colação alguns entendimentos jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUÁRIO. APOSENTADORIA SOB A REGRA DO ART. 40, §3º, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98. INEXISTÊNCIA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COMPLEMENTAR OS PROVENTOS. RECURSO PROVIDO. (TJ/SC – Apelação Cível n.º 2005.024727-0 – Des. Rel. Newton Janke – DJ/SC – 30/03/2006).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO. RGPS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS PELA MUNICIPALIDADE. (TJ/MG – Mandado de Segurança n.º 1072621-52.2006.8.13.0479 – Des. Rel. Maria Elza – DJ/MG – 06/09/2007).

Importante salientar, que, para elucidar a gravidade da não complementação do benefício de aposentadoria, basta imaginar, se não se fosse segurança do servidor efetivo o disposto na Constituição Federal, a hipótese do Estado de Mato Grosso do Sul, optar pela extinção do MS-Prev, (que é o regime próprio dos servidores estaduais) e por consequência vincular todos os seus servidores ao INSS.

Nesta situação, os servidores públicos efetivos ocupante de cargos nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário teriam seus benefícios concedidos nos moldes da Lei 8.213/91 onde seria aplicado o fator previdenciário, teriam os valores de seus proventos limitados ao teto estipulado por esta autarquia (INSS), que nesta data é de R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), bem como não fariam jus a integralidade de seus proventos conforme disciplina a EC n.º 41/2003 e EC n.º 47/2005.

E desse modo verifica-se, que: Se o Município, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não criou ou extinguiu o regime próprio de previdência, fica obrigado a complementar os proventos da aposentadoria do servidor estatutário pela diferença entre o valor pago pelo Regime Geral da Previdência Social e a última remuneração no exercício do cargo público.

Portanto, a gravidade da situação no presente caso, e como se percebe a violação do preceito constitucional, e que precedente perigoso, estaríamos expondo todos os servidores públicos se assim se proceder.

III. DA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO BENFÍCIO E DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO

Verifica-se a Orientação Normativa SPS Nº 2, de 31 de março de 2009 traz a seguinte definição de remuneração do cargo efetivo:

Art. 2º - Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

(...)

IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de carácter individual e das vantagens pessoais permanentes;

Conforme consta do último holerite, antes da data de início do benefício previdenciário de aposentadoria pelo INSS, a remuneração do requerente era composta pelo Vencimento Base (R\$ 1.540,91), Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 554,73), Adicional de Difícil Acesso (R\$ 231,14) e Insalubridade (R\$ 308,18), totalizando o valor de R\$ 2.634,96 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Na época da concessão do benefício junto ao INSS o requerente já

fazia jus a modalidade de aposentadoria disposta no art. 6º da EC n.º 41/2003, que lhe garante integralidade de sua última remuneração com reajustes pela paridade, pois ingressou no serviço público antes do advento da referida norma, já contava com mais de sessenta anos de idade; mais de trinta e cinco anos de contribuição; estava há mais de vinte anos em efetivo exercício no serviço público; dez anos de carreira e, contava com mais de cinco anos no cargo em que se aposentou. Cumprindo assim, com todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No entanto, conforme já mencionado, pelo fato do INSS estar adstrito a aplicar somente as normas contidas na Lei 8.213/91 e art. 201 da CF/88, o requerente foi prejudicado na concessão de seu benefício; haja vista que seus proventos foram calculados pela média dos salários de contribuição e ainda aplicado o fator previdenciário.

Deste modo, tendo em vista a diferença entre o valor pago pelo INSS, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, de R\$ 1.091,87 (mil e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) e a última remuneração da requerente no cargo efetivo na época que era de R\$ 2.634,96 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), **o requerido deverá complementar a importância de R\$ R\$ 1.543,09 (mil quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos),** sob pena de não o fazendo estar infringindo uma garantia constitucional do servidor público.

Impreterivelmente, por ser a requerente beneficiada pelo instituto da paridade, conforme preceituam as Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005, o valor da complementação sempre será a diferença entre o percebido pela requerente junto ao INSS e o valor de sua remuneração no cargo efetivo, devendo ser respeitado os reajustes anuais concedidos pelo INSS e os reajustes dados pelo requerido aos servidores da ativa, mais precisamente aos servidores do mesmo nível de classe.

Diante de todo o demonstrado acima, é patente a obrigação do requerido em complementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a requerente, **fazendo jus à integralidade de seus proventos** nos moldes da EC n.º 41/2003 e EC n.º 47/2005.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e pelo mais que haverá de ser suprido, pelo elevado saber jurídico do ilustre julgador, requer à Vossa Excelência que:

a) Seja julgada procedente a presente ação, com o estabelecimento definitivo do benefício Complementação de Aposentadoria ao Requerente, e que seja deferido o pagamento dos valores não pagos;

b) Seja citado o Município de Jaraguari/MS, na pessoa de seu prefeito municipal, para responder aos termos da presente demanda, no prazo legal;

c) Seja condenado o Requerido a pagar as parcelas em atraso, desde a data em que foi concedido o benefício junto ao INSS, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento;

d) O Requerido seja condenado a pagar as custas do processo e honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor da causa;

e) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por ser pobre na forma da lei, com declaração anexa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas.

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 1.000,00 (mil reais) para meros efeitos legais.

Termos em que aguarda deferimento.

Campo Grande (MS), 30 de março de 2021.

Adroaldo Docena Junior

OAB/ MS 18.326

Fernanda Ribeiro Rocha

OAB/ MS 16.705

Pedro H. Di Giorgio Marzabal

OAB/MS 17.444

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE IV – BRASIL

Campo Grande-MS, em 26 de março de 2009

Ofício n.º 06-001.040/243/2009

Prezado Senhor

Ass.: Informações de GFIP

Ref.: Amélia Gomes Aguiar

Em razão da análise do pedido de aposentadoria de servidora dessa Prefeitura Municipal, Nessy Maria Gomes de Oliveira apresentado nesta agência da Previdência Social, constatamos divergência de informações quanto aos dados apresentados através da GFIP desse Órgão - NIT 12715619385 cuja titular é Nessy Maria Gomes, e foi informado em nome de Amélia Gomes Aguiar, erroneamente, conforme anexos.

Dessa forma, solicitamos que seja apurada as divergências e providenciadas as alterações através de GFIP retificadora.

Respeitosamente,



Nádia Alves Veras dos Santos
Chefe da APSBrasil



Inês Nascimento de Araújo Oliveira
Matr. 0886048-Assistente Téc. Previdenciário.

Para

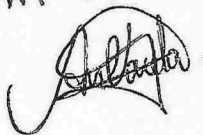
Senhor João Queiroz Baird

Prefeitura Municipal de Jaraguari

Rua Goncalves Luiz Martins, 420

Centro – 79440-000

Jaraguari - MS

Recebido
em 02/04/09


Previdência Social – 86 Anos: Proteção Social para o trabalhador sua família.

Agência da Previdência Social em Campo Grande-MS
Endereço: Av. Cel. Antonino, 718 – B. Cel. Antonino – 79022-00
Fone: 3352-3032 das 08 às 14h – FAX: 067 – 3352-1520



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

GONCALVES LUIZ MARTINS, 420, CENTRO. JARAGUARI-MS

CNPJ: 03.501.533/0001-45

Certidão de Contagem de Tempo

01/07/2026

Certificamos, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, e a vista documentos de despesa, deles verificamos constar que a Servidora abaixo é empregada deste Órgão, no(s) período(s) e cargo(s) abaixo discriminado(s).

Servidor.....: TEREZINHA RAFAEL GUIMARAES
CPF.....: 63894599120
PIS.....: 17051996302
RG.....: 00382598 - SSP/MS
Mãe.....: MARIA LUIZA DE SOUZA
Pai.....: JOSE CARLOS RAFEL PEREIRA DOS SANTOS
Órgão de Lotação...: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

Total de Dias Corridos

Período	Descrição	Cargo Ocupado	Anos	Meses	Dias
02/02/1986 - 03/07/2008	Estatutario	DIRETOR DE NÚCLEO	22	5	7
04/07/2008 - 10/12/2021	Estatutario	PROFESSOR REGENTE - ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	13	5	13
22/06/2022 - 08/07/2022	Temporário	PROFESSOR - LIBRAS	0	0	16
26/07/2022 - 14/12/2022	Temporário	PROFESSOR - LIBRAS	0	4	21
15/12/2022 - 01/07/2026	Aposentado	APOSENTADO	3	6	20
Total de Anos:					39
Total de Meses:					10
Total de Dias:					17

Total de Dias Deduzidos

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
ATESTADO MEDICO	05/05/2015	09/05/2015	0	0	5
ATESTADO MEDICO	11/05/2015	19/05/2015	0	0	9
ATESTADO MEDICO	20/02/2018	20/02/2018	0	0	1
Total Deduzido:			0	0	15

Total de Dias Líquidos

Total de Anos: 39
Total de Meses: 10
Total de Dias: 2

JARAGUARI - MS, 01 de Julho de 2026

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2> e informe o código 7978-39F3-22EF-11A2





**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº. 435, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA TEREZINHA RAFAEL GUIMARÃES COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 46, INCISO III, DA LEI MUNICIPAL Nº 585/2003, E DECLARA VAGO O CARGO POR ELA OCUPADO NO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 47, IV da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar nos termos do artigo 46, inciso III, da Lei Municipal nº 585, de 17 de dezembro de 2003, TEREZINHA RAFAEL GUIMARÃES, CLASSE MAG2 - N III, e declara vago o cargo efetivo por ela ocupado no quadro permanente do magistério público municipal.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jaraguari - MS, 07 de dezembro de 2021.


EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
Prefeito Municipal

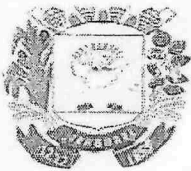
**REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRE-SE.**



**RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br**

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari1.doc.com.br/verificacao/7978-2021-11A2> e informe o código 7978-2021-11A2





PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

OFICIO Nº 309/2021

Jaraguari – MS 07 dezembro de 2021.

Ao

Chefe de gabinete

Lucas Tonet

Assunto: exoneração da funcionaria aposentada Terezinha Rafael Guimarães

Solicitamos a publicação da exoneração da funcionaria Terezinha Rafael Guimarães em virtude de aposentadoria por tempo de serviço de professor.

Ressaltamos que tal publicação deve ser publicada até o dia 09 de dezembro,

Atenciosamente,

[Assinatura]
Claudio Ferreira da Silva
Sec. Municipal de Educação
Potência 11/000 de 11 de Janeiro de 2017

Data de Emissão	Data de Recebimento	Recebido por
07/12/2021		



RUA AMÉRCIO FERREIRA DE SOUZA, 191 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1794 EMAIL: educacao@jaraguari.ms.gov.br

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2>





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Bandeirantes

Autos nº 0800775-62.2021.8.12.0025

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Terezinha Rafael Guimarães

Réu: Município de Jaraguari - MS

Vistos.

1. **Terezinha Rafael Guimarães** ajuizou a presente "*Ação de Complementação de Aposentadoria, c/c Restituição de Valores*" contra o **Município de Jaraguari/MS**, ambos devidamente qualificados, sob o argumento de que é foi servidora pública municipal, tendo obtido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS com renda mensal de R\$ 3.541,15. Sustenta que, pelo fato do Município de Jaraguari/MS não possuir gestão de regime de previdência para seus servidores, na forma preceituada no art. 40 da Constituição Federal, a autora, sendo servidora pública estatutária, amparada pela regra constitucional da Emenda n.º 47/2005, teria direito aos benefícios previdenciários dos servidores titulares de cargos efetivos, contudo, obteve aposentadoria por meio do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS. Afirma que faz jus a perceber proventos integrais e reajuste pela paridade, pois preenche todos os requisitos legais, todavia vem recebendo seus proventos pelo INSS, de maneira a ferir os princípios constitucionais. A par disso, requer a condenação do demandado à implantação do benefício previdenciário da complementação de aposentadoria, bem como ao pagamento dos valores não pagos desde a data em que foi concedida a aposentadoria junto ao INSS, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 12-60).

À fl. 62, determinação de citação do demandado e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em su contestação de fls. 68-74, o requerido alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade *ad causam*. No mérito, alega que não gerencia ou administra qualquer fundo de recurso previdenciário, e mantém seus servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS e que apenas os servidores públicos que ha-



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Bandeirantes

Autos nº 0800775-62.2021.8.12.0025

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Terezinha Rafael Guimarães

Réu: Município de Jaraguari - MS

Vistos.

1. **Terezinha Rafael Guimarães** ajuizou a presente "*Ação de Complementação de Aposentadoria, c/c Restituição de Valores*" contra o **Município de Jaraguari/MS**, ambos devidamente qualificados, sob o argumento de que é foi servidora pública municipal, tendo obtido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS com renda mensal de R\$ 3.541,15. Sustenta que, pelo fato do Município de Jaraguari/MS não possuir gestão de regime de previdência para seus servidores, na forma preceituada no art. 40 da Constituição Federal, a autora, sendo servidora pública estatutária, amparada pela regra constitucional da Emenda n.º 47/2005, teria direito aos benefícios previdenciários dos servidores titulares de cargos efetivos, contudo, obteve aposentadoria por meio do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS. Afirma que faz jus a perceber proventos integrais e reajuste pela paridade, pois preenche todos os requisitos legais, todavia vem recebendo seus proventos pelo INSS, de maneira a ferir os princípios constitucionais. A par disso, requer a condenação do demandado à implantação do benefício previdenciário da complementação de aposentadoria, bem como ao pagamento dos valores não pagos desde a data em que foi concedida a aposentadoria junto ao INSS, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 12-60).

À fl. 62, determinação de citação do demandado e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em su contestação de fls. 68-74, o requerido alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade *ad causam*. No mérito, alega que não gerencia ou administra qualquer fundo de recurso previdenciário, e mantém seus servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS e que apenas os servidores públicos que ha-



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Bandeirantes

viam preenchido os requisitos previstos na Emenda Constitucional 20/98, antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, adquiriram o direito de aposentar-se de acordo com as normas previstas naquela.

Às fls. 77-79, impugnação à contestação.

É o relatório. Decido.

2. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, diante da documentação juntada nos respectivos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados, sem mais demora, mediante simples aplicação.

Nesse viés, *“estando o feito apto a receber julgamento antecipado (artigo 355, I, do CPC/2015), não há necessidade de produção de outras provas que não as já constantes dos autos, especialmente, caso o magistrado considere tratar-se de matéria exclusivamente de direito, como ocorreu no presente caso, sendo irrelevante, naquela situação, a produção de outra prova eventualmente requerida pelas partes”* (TJ/MS - Apelação - Nº 0806497-98.2011.8.12.0002 Relator Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; Comarca: Dourados; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/09/2016; Data de registro: 26/09/2016).

3. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, nenhuma razão assiste ao requerido, pois, a despeito das despesas públicas não previstas que podem ser geradas, a jurisprudência reconhece o direito dos servidores de receber, dos cofres municipais que porventura não respeitaram o artigo 40 da Constituição, o pagamento da diferença entre o valor da aposentadoria devido conforme aquele dispositivo e o valor pago pelo RGPS.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUÁRIO. APOSENTADORIA SOB A REGRA DO ART. 40, § 3º, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98. INEXISTÊNCIA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COMPLEMENTAR OS PROVENTOS. RECURSO PROVIDO.

Se o Município, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não criou ou extinguiu o regime próprio de previdência, fica obrigado a complementar os proventos da aposentadoria do servidor estatutário pela diferença entre o valor pago pelo Regi-





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Bandeirantes

me Geral da Previdência Social e a última remuneração no exercício do cargo público. (TJSC. Apelação Cível 2005.024727-0. Rel. Desembargador Newton Janke, j. em 30.3.2006).

Assim, pelo menos em tese, o requerido pode ser obrigado a prestar o que lhe é pedido, o que é suficiente para justificar a sua legitimidade passiva, de modo que a preliminar fica afastada.

4. Os pedidos alinhavados pela parte autora são procedentes.

O cálculo do benefício previdenciário devido à requerente foi feito segundo a Lei n.º 9.876/99, o que a requerente considera incorreto, afirmando que teria direito à aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que assim estabelece:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

Realmente, a requerente faz jus à aposentadoria com proventos integrais. Explico.

Originariamente, a Constituição Federal de 1988 previa que, caso o servidor público atingisse 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, seria assegurado-lhe aposentadoria com proventos integrais, ou seja, calculados com base na sua última remuneração. Exigia-se 5 (cinco) anos de serviço a menos aos professores de instituições públicas de ensino de qual-



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Bandeirantes

quer grau.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, a norma constitucional passou a exigir uma conjugação de requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (art. 40, §1º, inciso III, alínea "a"), não sendo mais suficiente, apenas, o tempo de serviço – ou de contribuição, doravante – desempenhado.

Além disso, surgiu a exigência de perfazer o servidor público uma idade mínima – de 60 (sessenta) anos para o homem, e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher – sem a qual não pode aposentar-se voluntariamente, e ainda, a determinação de que teria de cumprir 10 (dez) anos de serviço público, sendo 5 (cinco) anos no cargo em que pretendia se aposentar.

Apenas aqueles que exercem funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médico foram mantidos pelo §5º do artigo 40 com a redução em 5 (cinco) anos de idade a perfazer e tempo de contribuição a cumprir, mantendo-se a tradição de regras especiais para essa categoria.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, as aposentadorias passaram a ser calculadas pela média dos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, fixando-se como limite máximo, inicialmente, a remuneração do próprio agente público (§2º do art. 40), obedecido o teto do regime geral de previdência social. Mantiveram-se as idades mínimas para a aposentação em 60 (sessenta) anos para o homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como as exigências de tempo mínimo no serviço público e no cargo em que o agente pretende se aposentar.

Em função das modificações introduzidas essencialmente pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que em alguns casos poderiam acarretar aos servidores que não implementaram os requisitos para aposentadoria voluntária anteriormente à sua publicação, diferenças de grande magnitude entre o tempo faltante na forma do texto anterior e o tempo a cumprir (ou a idade a perfazer) com base no novo texto, preferiu-se adotar um conjunto de "regras de transição", a serem aplicadas aos servidores públicos já em atividade antes da publicação das Emendas nº 20 e 41, e que quisessem se aposentar segundo os critérios estabelecidos no texto antes vigente da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Bandeirantes

Constituição de 1988.

Para tanto, a Emenda Constitucional nº 41/2003 previu em seu artigo 2º uma modalidade de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, garantida a permanente preservação de ser valor real, para quem, havendo ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda nº 20/1998, pretendesse antecipar sua aposentadoria para evadir-se o mais possível às novas disposições.

Além dessa modalidade, a Emenda nº 41/2003, em seu artigo 6º - acima transcrito -, assegurou aos que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação (31/12/2003) o direito de virem a aposentar-se com proventos integrais, observado, quanto à revisão, o teto previsto no artigo 37, inciso XI, desde que atendidas as seguintes condições: (a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público (e não apenas 10 (dez), como previsto no art. 40 da CF); e (b) 10 (dez) anos de carreira (requisito inexistente no art. 40 da CF), além dos mesmos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, e os 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, desde que observadas as reduções de idade e tempo de contribuição previstas no § 5º do artigo 40 da CF.

Inclusive, a revisão futura dos proventos de quem se aposente nestas condições ocorrerá na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, competindo-lhes as vantagens e benefícios que sejam posteriormente conferidos aos servidores em atividade, ainda quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Nesse sentido é a lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles:

"O servidor sob o regime de previdência peculiar (art. 40 da CF) que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 ou até a data da publicação da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preenchidas, respectivamente, as condições do art. 3º da EC 47/2005 ou do art. 6º da EC 41/2003, cujos valores serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se também os benefícios e vantagens a estes concedidos, inclusive os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria (art. 2º e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Bandeirantes

3º, parágrafo único, da EC 47/2005)."

Com base nisso, vislumbra-se, em primeiro lugar, que não há razão ao requerido, quando alega que apenas os servidores públicos que haviam preenchido os requisitos previstos na EC 20/98, antes do advento da EC 41/2003, adquiriram o direito de aposentar-se com proventos integrais.

A concessão de aposentadoria com proventos integrais, aos servidores efetivos, é plenamente possível, desde que o agente público preencha os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que são bem mais exigentes em relação às regras atuais do artigo 40 da CF.

Assim, para saber se a requerente faz jus à aposentadoria com proventos integrais, deve ser analisado cada requisitos previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as reduções pertinentes ao cargo de professor, com efetivo e exclusivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do artigo 40 da CF, exatamente como é o caso da requerente.

Pois bem. A idade mínima de 50 (cinquenta) anos pode ser constatada pelo documento da fl. 12, o qual indica que a requerente nasceu em 3 de junho de 1965, de modo que preencheu esse requisito em 3 de junho de 2015.

O tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição pode ser constatado pelo documento de fl. 45, o qual indica que a requerente já contava com mais de 29 anos de contribuição.

Os 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, os 10 (dez) anos de carreira e os 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria estão comprovados pelo documento de fl. 28.

Com base em todos esses elementos, conclui-se que a requerente preenche todos os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais.

Inclusive, como já mencionado, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, os proventos da aposentadoria da requerente devem ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos à requerente quaisquer



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Bandeirantes

benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Sobre a responsabilidade do Município em promover a complementação, esta advém da existência de norma constitucional garantindo aos servidores efetivos a aposentadoria integral (EC 41/2003, art. 6º e 7º c/c EC 47/2005, art. 2º), somada à omissão municipal, que, ao não adotar o regime próprio de previdência social, assume o respectivo ônus pela complementação da verba devida ao inativo.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a não adoção, por determinado ente federativo, do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) determina, necessariamente e obrigatoriamente, a inclusão dos seus respectivos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social."

Assim, para garantir a integralidade da aposentadoria conferida por norma constitucional, a omissão do Município em criar o seu próprio regime previdenciário gera, em contrapartida, a sua obrigação de complementar os proventos pagos pelo INSS.

Quanto à inexistência de contribuição do servidor ao ente municipal, cabe esclarecer que isso se deve, exclusivamente, à omissão municipal, ao não atender a outro comando constitucional (art. 149, § 1º), que determina – não faculta – a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime peculiar. Assim, se o Município não recebeu a contraprestação necessária à complementação da aposentadoria, isso se deve, exclusivamente, ao não atendimento, por parte do próprio ente público, da ordem estabelecida no texto constitucional, não podendo o servidor ser penalizado com a omissão estatal.

Aliás, o próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul considera devida a complementação pelo Município, como se infere da leitura das seguintes e-



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Bandeirantes

mentas:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CARGO DE PROFESSORA – AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL – RECURSO PROVIDO. Se o servidor se aposentou no regime geral da previdência social em razão de não existir, na época de sua aposentação, regime próprio de previdência, deve o município arcar com a complementação dos proventos do benefício, correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo que exercia (proventos integrais). Recurso provido. (TJMS. *Apelação Cível n. 0002967-03.2009.8.12.0031, Caarapó, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 19/11/2018, p: 21/11/2018*)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – PROFESSORA – INGRESSO ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 41 DE 2003 – REGRA DE TRANSIÇÃO – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – OCORRÊNCIA – OBSERVÂNCIA DO § 5º DO ART. 40 DA CF/88 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição. A Constituição Federal em seu § 5º do Art. 40 dispõe que a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria. (TJMS. *Apelação Cível n. 0801301-14.2017.8.12.0043, São Gabriel do Oeste, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 20/09/2018, p: 21/09/2018*)

Com base em todos esses elementos, conclui-se que o requerido, Município de Jaraguari, deve ser condenado a promover a complementação dos valores auferidos pela requerente junto ao INSS, a fim de que ela passe a receber os proventos integrais garantidos pelo artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais deverão ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos à requerente quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Bandeirantes

em que se deu a aposentadoria.

4. Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de:

a) **condenar o Município de Jaraguari-MS à obrigação de implementar a complementação da aposentadoria** da requerente, mediante o pagamento da diferença entre os valores pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a título de aposentadoria, e o valor da última remuneração do cargo efetivo que a requerente ocupava, incluídas as vantagens pecuniárias, observados os reajustes periódicos que tenham sido ou que venham a ser concedidos;

b) **condenar o Município de Jaraguari-MS ao pagamento das diferenças**, conforme item anterior, desde a data da aposentadoria até a da efetiva revisão, cujo valor deverá ser apurado em futura liquidação. Os valores atrasados devem ser adimplidos de uma só vez, acrescidos de juros de mora da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data que deveria se efetuar cada pagamento.

Tratando-se de sentença ilíquida, mister postergar a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência para a fase de liquidação do julgado. O requerido não está sujeito ao pagamento de custas, nos termos do art. 24, inc. I, da Lei Estadual n.º 3.779/2009.

Não havendo recurso das partes, submeto a sentença ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bandeirantes, data da assinatura digital.

Daniel Foletto Geller
Juiz de Direito (assinatura digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Bandeirantes

Autos nº 0800775-62.2021.8.12.0025

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Terezinha Rafael Guimarães

Réu: Município de Jaraguari - MS

OK

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração (fl. 92) e dou-lhes provimento, tendo em vista a evidente omissão no tocante à análise do pedido de tutela de urgência, de modo que o dispositivo da sentença (fl. 88) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Em consequência da procedência do pedido, o qual evidencia a presença dos requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência contido no item 'a' da exordial de fl. 10, para que seja efetuada a complementação da aposentadoria da requerente, como disposto na presente sentença."

No mais, mantenho intactos os demais termos da sentença.

Intime-se o Município de Jaraguari.

Registre-se e publique-se esta sentença no órgão oficial (DJ), ficando a parte autora intimada por este ato.

Às providências.

Bandeirantes, data da assinatura digital.

Daniel Foletto Geller

Juiz de Direito (assinatura digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Bandeirantes

Autos nº 0800775-62.2021.8.12.0025

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Terezinha Rafael Guimarães

Réu: Município de Jaraguari - MS

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração (fl. 92) e dou-lhes provimento, tendo em vista a evidente omissão no tocante à análise do pedido de tutela de urgência, de modo que o dispositivo da sentença (fl. 88) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Em consequência da procedência do pedido, o qual evidencia a presença dos requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência contido no item 'a' da exordial de fl. 10, para que seja efetuada a complementação da aposentadoria da requerente, como disposto na presente sentença."

No mais, mantenho intactos os demais termos da sentença.

Intime-se o Município de Jaraguari.

Registre-se e publique-se esta sentença no órgão oficial (DJ), ficando a parte autora intimada por este ato.

Às providências.

Bandeirantes, data da assinatura digital.

Daniel Foletto Geller
Juiz de Direito (assinatura digital)





PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

GONCALVES LUIZ MARTINS, 420, CENTRO. JARAGUARI-MS

CNPJ: 03.501.533/0001-45

Certidão de Contagem de Tempo

01/07/2026

Certificamos, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, e a vista documentos de despesa, deles verificamos constar que o Servidor abaixo é empregado deste Órgão, no(s) período(s) e cargo(s) abaixo discriminado(s).

Servidor.....: SILAS DA SILVA URBIETA DE JESUS
CPF.....: 36780375187
PIS.....: 10861707173
RG.....: 00633214 - SSP/MS
Mãe.....: OLIVIA DA SILVA URBIETA
Pai.....: JEFFERSON DA SILVA URBIETA
Órgão de Lotação...: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

Total de Dias Corridos

Período	Descrição	Cargo Ocupado	Anos	Meses	Dias
07/02/1987 - 19/03/2020	Estatutário	PROFESSOR REGENTE - ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	33	1	19
01/04/2020 - 01/07/2026	Aposentado	APOSENTADO	6	3	3

Total de Anos:

Total de Meses:

Total de Dias:

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2>





INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Histórico de Créditos

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

27/03/2020 15:58:01

Identificação do Filiado

NIT: 108.61707.17-3

CPF: 367.803.751-87

Data de Nascimento: 13/07/1966

Nome: SILAS DA SILVA URBIETA DE JESUS

Nome da mãe: OLIVIA DA SILVA URBIETA

Compet. Inicial: 02/2020

Compet. Final: 03/2020

Créditos do Benefício

NB: 1900827953

Espécie: 57 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO DE PROFESSORES

APS: 06001020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - 26 DE AGOSTO

Data de Início do Benefício (DIB): 16/08/2018

Data de Cessação do Benefício (DCB):

Data de Início do Pagamento (DIP): 16/08/2018

MR: R\$ 3.488,25

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento de IR
02/2020	01/02/2020 a 29/02/2020	R\$ 3.319,82	CCF - CONTA-CORRENTE	Pago	06/03/2020	06/03/2020	Não	Não

Banco: 1 - BRASIL OP: 288653 - VIVENDAS - CAMPO GRANDE-MS Ocorrência: Pagamento Efetivado

Data Cálculo: 01/02/2020 Origem: Geração de creditos mensais. Validade Início: 06/03/2020 Fim: 30/04/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 3.488,25
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 168,43
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 159,63

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento de IR
03/2020	01/03/2020 a 31/03/2020	R\$ 3.319,82	CCF - CONTA-CORRENTE		07/04/2020		Não	Não

Banco: 1 - BRASIL OP: 288653 - VIVENDAS - CAMPO GRANDE-MS Ocorrência: Divergência Cadastramento/Crédito

Data Cálculo: 07/03/2020 Origem: Geração de creditos mensais. Validade Início: 07/04/2020 Fim: 29/05/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 3.488,25
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 168,43





PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Histórico de Créditos

27/03/2020 15:58:01

Identificação do Filiado

NIT: 108.61707.17-3**CPF:** 367.803.751-87**Data de Nascimento:** 13/07/1966**Nome:** SILAS DA SILVA URBIETA DE JESUS**Nome da mãe:** OLIVIA DA SILVA URBIETA**Compet. Inicial:** 02/2020**Compet. Final:** 03/2020

322

RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)

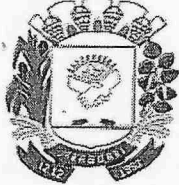
R\$ 165,99



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#!/autenticidade>
com o código 200327YQMPJV85

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2>





MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 327, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

NOS TERMOS DO ARTIGO 46, INCISO III, DA LEI MUNICIPAL Nº 585/2003, EXONERA SILAS DA SILVA URBIETA DE JESUS, E DECLARA VAGO O CARGO DE PROFESSORA – CLASSE “MAG - N III”, DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 47, IV da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar nos termos do artigo 46, inciso III, da Lei Municipal nº 585, de 17 de dezembro de 2003, a servidora aposentada SILAS DA SILVA URBIETA DE JESUS e declara vago o cargo efetivo de professora do quadro ocupacional do magistério, CLASSE “MAG - N III”, por ela ocupado no quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaraguari.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos se aplica a partir do dia dezenove (19) de março de 2020.

Jaraguari- MS, 20 de março de 2020.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRE-SE.**



RUA CONCALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br

PORTARIA Nº. 327, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

OK.

PORTARIA Nº. 327, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

NOS TERMOS DO ARTIGO 46, INCISO III, DA LEI MUNICIPAL Nº 585/2003, EXONERA SILAS DA SILVA URBIETA DE JESUS, E DECLARA VAGO O CARGO DE PROFESSORA – CLASSE “MAG - N III”, DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 47, IV da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar nos termos do artigo 46, inciso III, da Lei Municipal nº 585, de 17 de dezembro de 2003, a servidora aposentada **SILAS DA SILVA URBIETA DE JESUS** e declara vago o cargo efetivo de professora do quadro ocupacional do magistério, CLASSE “MAG - N III”, por ela ocupado no quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaraguari.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos se aplicam a partir do dia 06 (seis) de janeiro de 2020.

Jaraguari- MS, 20 de março de 2020.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

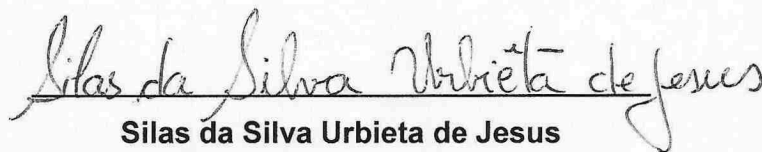
Prefeito Municipal

Matéria enviada por DSA Edim

REQUERIMENTO

Eu Silas da Silva Urbieta de Jesus, brasileira, casada residente e domiciliada na Chácara Talismã em Jaraguari/MS portadora do CPF:36780375187 e RG:000.633.214 SSP/MS venho respeitosamente requerer minha exoneração do cargo de professora de ensino fundamental dos anos iniciais.

Jaraguari/MS 19 de março de 2020.



Silas da Silva Urbieta de Jesus

CPF: 36780375187



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Bandeirantes

Autos nº 0800247-96.2019.8.12.0025

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Silas da Silva Urbietta de Jesus

Réu: Município de Jaraguari - MS

Vistos.

1. **Silas da Silva Urbietta de Jesus** ajuizou a presente "*Ação de Complementação de Aposentadoria, c/c Restituição de Valores*" contra o **Município de Jaraguari/MS**, ambos devidamente qualificados, sob o argumento de que é foi servidora pública municipal do no período de 31/07/1989 a 16/08/2018, tendo obtido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS com renda mensal de R\$ 3.3319,10. Sustenta que, pelo fato do Município de Jaraguari/MS não possuir gestão de regime de previdência para seus servidores, na forma preceituada no art. 40 da Constituição Federal, a autora, sendo servidora pública estatutária, amparada pela regra constitucional da Emenda nº 47/2005, teria direito aos benefícios previdenciários dos servidores titulares de cargos efetivos, contudo, obteve aposentadoria por meio do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS. Afirma que faz jus a perceber proventos integrais e reajuste pela paridade, pois preenche todos os requisitos legais, todavia vem recebendo seus proventos pelo INSS, de maneira a ferir os princípios constitucionais. A par disso, requer a condenação do demandado à implantação do benefício previdenciário da complementação de aposentadoria, bem como ao pagamento dos valores não pagos desde a data em que foi concedida a aposentadoria junto ao INSS, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 18-71).

À fl. 73, determinação de citação do demandado e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Modelo 990119243 - Endereço: Rua Pedro Celestino, 1.460, Fax: (67) 3261-1187, Centro - CEP 79430-000, Fone: (67) 3261-1144, Bandeirantes-MS - E-mail: bnd-1v@tjms.jus.br - autos 0800247-96.2019.8.12.0025



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Bandeirantes

Apesar de devidamente citado (fls. 75-76), o município de Jaraguari deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de contestação.

À fl. 78, despacho de especificação de provas.

Em manifestação de fl. 79, a parte autora pugna pelo julgamento antecipado da lide.

Consta, à fl. 84, certidão de decurso de prazo para especificação de provas em relação ao demandado.

É o relatório. Decido.

2. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, diante da documentação juntada nos respectivos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados, sem mais demora, mediante simples aplicação.

Nesse viés, *“estando o feito apto a receber julgamento antecipado (artigo 355, I, do CPC/2015), não há necessidade de produção de outras provas que não as já constantes dos autos, especialmente, caso o magistrado considere tratar-se de matéria exclusivamente de direito, como ocorreu no presente caso, sendo irrelevante, naquela situação, a produção de outra prova eventualmente requerida pelas partes”* (TJ/MS - Apelação - Nº 0806497-98.2011.8.12.0002 Relator Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; Comarca: Dourados; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/09/2016; Data de registro: 26/09/2016).

3. Os pedidos alinhavados pela parte autora são procedentes.

Do exame dos autos, verifica-se que a requerente, realmente, era servidora pública efetiva do Município de Jaraguari, pois em 07 de abril de 1992 tomou posse no cargo efetivo de professora, por força da Lei Municipal nº 326/1991, conforme documentos das fls. 31-34.

Em 25 de fevereiro de 2019 foi concedida, em favor da requerente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência a partir de 16 de agosto de 2018 (fl. 22).

O cálculo do benefício previdenciário devido à requerente foi feito segundo a Lei n.º 9.876/99, o que a requerente considera incorreto, afirmando que teria



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Bandeirantes

direito à aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que assim estabelece:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

Realmente, a requerente faz jus à aposentadoria com proventos integrais. Explico.

Originariamente, a Constituição Federal de 1988 previa que, caso o servidor público atingisse 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, seria assegurado-lhe aposentadoria com proventos integrais, ou seja, calculados com base na sua última remuneração. Exigia-se 5 (cinco) anos de serviço a menos aos professores de instituições públicas de ensino de qualquer grau.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, a norma constitucional passou a exigir uma conjugação de requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (art. 40, §1º, inciso III, alínea "a"), não sendo mais suficiente, apenas, o tempo de serviço – ou de contribuição, doravante – desempenhado.

Além disso, surgiu a exigência de perfazer o servidor público uma idade mínima – de 60 (sessenta) anos para o homem, e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher – sem a qual não pode aposentar-se voluntariamente, e ainda, a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Bandeirantes

determinação de que teria de cumprir 10 (dez) anos de serviço público, sendo 5 (cinco) anos no cargo em que pretendia se aposentar.

Apenas aqueles que exercem funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médico foram mantidos pelo §5º do artigo 40 com a redução em 5 (cinco) anos de idade a perfazer e tempo de contribuição a cumprir, mantendo-se a tradição de regras especiais para essa categoria.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, as aposentadorias passaram a ser calculadas pela média dos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, fixando-se como limite máximo, inicialmente, a remuneração do próprio agente público (§2º do art. 40), obedecido o teto do regime geral de previdência social. Mantiveram-se as idades mínimas para a aposentação em 60 (sessenta) anos para o homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como as exigências de tempo mínimo no serviço público e no cargo em que o agente pretende se aposentar.

Em função das modificações introduzidas essencialmente pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que em alguns casos poderiam acarretar aos servidores que não implementaram os requisitos para aposentadoria voluntária anteriormente à sua publicação, diferenças de grande magnitude entre o tempo faltante na forma do texto anterior e o tempo a cumprir (ou a idade a perfazer) com base no novo texto, preferiu-se adotar um conjunto de "regras de transição", a serem aplicadas aos servidores públicos já em atividade antes da publicação das Emendas nº 20 e 41, e que quisessem se aposentar segundo os critérios estabelecidos no texto antes vigente da Constituição de 1988.

Para tanto, a Emenda Constitucional nº 41/2003 previu em seu artigo 2º uma modalidade de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, garantida a permanente preservação de ser valor real, para quem, havendo ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda nº 20/1998, pretendesse antecipar sua aposentadoria para evadir-se o mais possível às novas disposições.

Além dessa modalidade, a Emenda nº 41/2003, em seu artigo 6º - acima transcrito —, assegurou aos que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação (31/12/2003) o direito de virem a aposentar-se com proventos integrais,





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Bandeirantes

observado, quanto à revisão, o teto previsto no artigo 37, inciso XI, desde que atendidas as seguintes condições: (a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público (e não apenas 10 (dez), como previsto no art. 40 da CF); e (b) 10 (dez) anos de carreira (requisito inexistente no art. 40 da CF), além dos mesmos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, e os 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, desde que observadas as reduções de idade e tempo de contribuição previstas no § 5º do artigo 40 da CF.

Inclusive, a revisão futura dos proventos de quem se aposente nestas condições ocorrerá na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, competindo-lhes as vantagens e benefícios que sejam posteriormente conferidos aos servidores em atividade, ainda quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Nesse sentido é a lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles:

"O servidor sob o regime de previdência peculiar (art. 40 da CF) que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 ou até a data da publicação da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preenchidas, respectivamente, as condições do art. 3º da EC 47/2005 ou do art. 6º da EC 41/2003, cujos valores serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se também os benefícios e vantagens a estes concedidos, inclusive os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria (art. 2º e 3º, parágrafo único, da EC 47/2005)."

Com base nisso, vislumbra-se, em primeiro lugar, que não há razão ao requerido, quando alega que apenas os servidores públicos que haviam preenchido os requisitos previstos na EC 20/98, antes do advento da EC 41/2003, adquiriram o direito de aposentar-se com proventos integrais.

A concessão de aposentadoria com proventos integrais, aos servidores efetivos, é plenamente possível, desde que o agente público preencha os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que são bem mais exigentes em relação às regras atuais do artigo 40 da CF.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Bandeirantes

ção, esta advém da existência de norma constitucional garantindo aos servidores efetivos a aposentadoria integral (EC 41/2003, art. 6º e 7º c/c EC 47/2005, art. 2º), somada à omissão municipal, que, ao não adotar o regime próprio de previdência social, assume o respectivo ônus pela complementação da verba devida ao inativo.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a não adoção, por determinado ente federativo, do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) determina, necessariamente e obrigatoriamente, a inclusão dos seus respectivos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social."

Assim, para garantir a integralidade da aposentadoria conferida por norma constitucional, a omissão do Município em criar o seu próprio regime previdenciário gera, em contrapartida, a sua obrigação de complementar os proventos pagos pelo INSS.

Quanto à inexistência de contribuição do servidor ao ente municipal, cabe esclarecer que isso se deve, exclusivamente, à omissão municipal, ao não atender a outro comando constitucional (art. 149, § 1º), que determina – não faculta – a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime peculiar. Assim, se o Município não recebeu a contraprestação necessária à complementação da aposentadoria, isso se deve, exclusivamente, ao não atendimento, por parte do próprio ente público, da ordem estabelecida no texto constitucional, não podendo o servidor ser penalizado com a omissão estatal.

Aliás, o próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul considera devida a complementação pelo Município, como se infere da leitura das seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CARGO DE PROFESSORA – AUSÊNCIA DE



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Bandeirantes

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL – RECURSO PROVIDO. Se o servidor se aposentou no regime geral da previdência social em razão de não existir, na época de sua aposentação, regime próprio de previdência, deve o município arcar com a complementação dos proventos do benefício, correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo que exercia (proventos integrais). Recurso provido. (TJMS. *Apelação Cível n. 0002967-03.2009.8.12.0031, Caarapó, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 19/11/2018, p: 21/11/2018*)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – PROFESSORA – INGRESSO ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 41 DE 2003 – REGRA DE TRANSIÇÃO – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – OCORRÊNCIA – OBSERVÂNCIA DO § 5º DO ART. 40 DA CF/88 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição. A Constituição Federal em seu § 5º do Art. 40 dispõe que a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria. (TJMS. *Apelação Cível n. 0801301-14.2017.8.12.0043, São Gabriel do Oeste, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 20/09/2018, p: 21/09/2018*)

Com base em todos esses elementos, conclui-se que o requerido, Município de Jaraguari, deve ser condenado a promover a complementação dos valores auferidos pela requerente junto ao INSS, a fim de que ela passe a receber os proventos integrais garantidos pelo artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais deverão ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos à requerente quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

4. Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de:

a) **condenar o Município de Jaraguari-MS à obrigação de imple-**

Modelo 990119243 - Endereço: Rua Pedro Celestino, 1.460, Fax: (67) 3261-1187, Centro - CEP 79430-000, Fone: (67) 3261-1144, Bandeirantes-MS - E-mail: bnd-1v@tjms.jus.br - autos 0800247-96.2019.8.12.0025



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Bandeirantes

mentar a complementação da aposentadoria da requerente Silas da Silva Urbietta de Jesus, mediante o pagamento da diferença entre os valores pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a título de aposentadoria, e o valor da última remuneração do cargo efetivo que a requerente ocupava, incluídas as vantagens pecuniárias, observados os reajustes periódicos que tenham sido ou que venham a ser concedidos;

b) **condenar o Município de Jaraguari-MS ao pagamento das diferenças**, conforme item anterior, desde a data da aposentadoria até a da efetiva revisão, cujo valor deverá ser apurado em futura liquidação. Os valores atrasados devem ser adimplidos de uma só vez, acrescidos de juros de mora da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data que deveria se efetuar cada pagamento.

Tratando-se de sentença ilíquida, mister postergar a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência para a fase de liquidação do julgado. O requerido não está sujeito ao pagamento de custas, nos termos do art. 24, inc. I, da Lei Estadual n.º 3.779/2009.

Não havendo recurso das partes, submeto a sentença ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2020.

Daniel Foletto Geller
Juiz de Direito (assinatura digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Bandeirantes

Autos nº 0800247-96.2019.8.12.0025

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Silas da Silva Urbietta de Jesus

Réu: Município de Jaraguari - MS

Vistos.

1. **Silas da Silva Urbietta de Jesus** ajuizou a presente "*Ação de Complementação de Aposentadoria, c/c Restituição de Valores*" contra o **Município de Jaraguari/MS**, ambos devidamente qualificados, sob o argumento de que é foi servidora pública municipal do no período de 31/07/1989 a 16/08/2018, tendo obtido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS com renda mensal de R\$ 3.3319,10. Sustenta que, pelo fato do Município de Jaraguari/MS não possuir gestão de regime de previdência para seus servidores, na forma preceituada no art. 40 da Constituição Federal, a autora, sendo servidora pública estatutária, amparada pela regra constitucional da Emenda nº 47/2005, teria direito aos benefícios previdenciários dos servidores titulares de cargos efetivos, contudo, obteve aposentadoria por meio do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS. Afirma que faz jus a perceber proventos integrais e reajuste pela paridade, pois preenche todos os requisitos legais, todavia vem recebendo seus proventos pelo INSS, de maneira a ferir os princípios constitucionais. A par disso, requer a condenação do demandado à implantação do benefício previdenciário da complementação de aposentadoria, bem como ao pagamento dos valores não pagos desde a data em que foi concedida a aposentadoria junto ao INSS, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 18-71).

À fl. 73, determinação de citação do demandado e concessão dos benefícios da justiça gratuita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

GONCALVES LUIZ MARTINS, 420, CENTRO. JARAGUARI-MS

CNPJ: 03.501.533/0001-45

Certidão de Contagem de Tempo

03/07/2026

Certificamos, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, e a vista documentos de despesa, deles verificamos constar que a Servidora abaixo é empregada deste Órgão, no(s) período(s) e cargo(s) abaixo discriminado(s).

Servidor.....: OZANA DOS ANJOS SANTANA
CPF.....: 54401097149
PIS.....: 19003702791
RG.....: 639098 - SEJUSP/MS
Mãe.....: NEUSA DOS ANJOS SANTANA
Pai.....: DIVINO BORGES DE SANTANA
Órgão de Lotação...: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

Total de Dias Corridos

Período	Descrição	Cargo Ocupado	Anos	Meses	Dias
09/02/2004 - 31/03/2008	Estatutário	DIRETOR DO CEINF	4	1	22
01/04/2008 - 03/07/2026	Estatutário	PROFESSOR REGENTE - ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	18	3	8
Total de Anos:					22
Total de Meses:					5
Total de Dias:					0

Total de Dias Deduzidos

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
ATESTADO MEDICO	14/04/2014	15/04/2014	0	0	2
ATESTADO MEDICO	16/04/2014	16/04/2014	0	0	1
ATESTADO MEDICO	17/08/2015	21/08/2015	0	0	5
ATESTADO MEDICO	07/04/2016	08/04/2016	0	0	2
ATESTADO MEDICO	07/06/2019	13/06/2019	0	0	7
ATESTADO MEDICO	08/08/2024	08/08/2024	0	0	1
Total Deduzido:			0	0	18

Total de Dias Líquidos

Total de Anos: 22
Total de Meses: 4
Total de Dias: 12

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2> e informe o código 7978-39F3-22EF-11A2





PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

GONCALVES LUIZ MARTINS, 420, CENTRO. JARAGUARI-MS

CNPJ: 03.501.533/0001-45

Certidão de Contagem de Tempo

03/07/2026

Certificamos, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, e a vista documentos de despesa, deles verificamos constar que a Servidora abaixo é empregada deste Órgão, no(s) período(s) e cargo(s) abaixo discriminado(s).

Servidor.....: OZANA DOS ANJOS SANTANA
CPF.....: 54401097149
PIS.....: 19003702791
RG.....: 639098 - SEJUSP/MS
Mãe.....: NEUSA DOS ANJOS SANTANA
Pai.....: DIVINO BORGES DE SANTANA
Órgão de Lotação...: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

Total de Dias Corridos

Período	Descrição	Cargo Ocupado	Anos	Meses	Dias
09/02/2004 - 31/03/2008	Estatutário	DIRETOR DO CEINF	4	1	22
01/04/2008 - 03/07/2026	Estatutário	PROFESSOR REGENTE - ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	18	3	8
Total de Anos:					22
Total de Meses:					5
Total de Dias:					0

Total de Dias Deduzidos

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
ATESTADO MEDICO	14/04/2014	15/04/2014	0	0	2
ATESTADO MEDICO	16/04/2014	16/04/2014	0	0	1
ATESTADO MEDICO	17/08/2015	21/08/2015	0	0	5
ATESTADO MEDICO	07/04/2016	08/04/2016	0	0	2
ATESTADO MEDICO	07/06/2019	13/06/2019	0	0	7
ATESTADO MEDICO	08/08/2024	08/08/2024	0	0	1
Total Deduzido:			0	0	18

Total de Dias Líquidos

Total de Anos:	22
Total de Meses:	4
Total de Dias:	12

JARAGUARI - MS, 03 de Julho de 2026

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2> e informe o código 7978-39F3-22EF-11A2





Protocolo 170/2026

Assunto: **Outros**

Via 1/2

Jaraguari/MS, 18 de Maio de 2026 às 08:04

De:

Ozana Dos Anjos Santana - CPF

544.010.971-49

digitado por Emilly Lujan Delia em **PGERAL -**

PROTOCOLO GERAL

Para:

**SEGOV-DRH - Diretoria de Recursos
Humanos**



Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2> e informe o código 7978-39F3-22E



Esta documentação faz parte do Protocolo 170/2026

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS
AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO PARCIAL E
RETIFICAÇÃO URGENTE DA PORTARIA Nº 1061/2026**

OZANA DOS ANJOS SANTANA, servidora pública municipal ocupante de dois vínculos efetivos no cargo de professora, matrículas nº **2092** e nº **2093**, vem, respeitosamente, requerer a **revogação/correção da publicação de exoneração referente à matrícula nº 2093**, bem como que eventual desligamento decorrente de sua aposentadoria seja limitado **exclusivamente à matrícula nº 2092**, mantendo-se ativo o vínculo funcional referente à matrícula nº **2093**, pelos fundamentos a seguir expostos.

A requerente possui **dois cargos públicos efetivos de professora**, oriundos de concursos/matrículas distintas e autônomas. A matrícula nº **2092** corresponde ao cargo de **Professora Regente da Educação Infantil**, no qual foi empossada em **fevereiro de 2004**. Já a matrícula nº **2093** corresponde ao cargo de **Professora Regente do Ensino Fundamental**, no qual foi empossada em **fevereiro de 2007**.

Portanto, trata-se de vínculos funcionais independentes, com investimentos próprios, não podendo a aposentadoria concedida em uma matrícula produzir, automaticamente, o rompimento do outro vínculo regularmente acumulável.

No dia **10/03/2026**, foi protocolado junto ao **Setor de Recursos Humanos** o pedido de exoneração referente à matrícula nº **2092**, acompanhado dos **dois termos de posse dos concursos** e da **carta de concessão da aposentadoria**. Tais documentos demonstram, de forma clara, que a aposentadoria e o pedido de exoneração se referem à matrícula nº **2092**, e não à matrícula nº **2093**.

Contudo, no dia **12 de maio de 2026**, foi publicada a exoneração da matrícula nº **2093**, por meio da portaria 1061/2026, quando o correto seria a publicação da exoneração da matrícula nº **2092**. Assim, houve evidente equívoco material/administrativo na identificação da matrícula a ser desligada, razão pela qual se requer a imediata **revogação ou retificação do ato publicado**.

A situação da requerente encontra amparo no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que admite a acumulação remunerada de dois cargos públicos nas hipóteses constitucionalmente permitidas, desde que observada a compatibilidade de horários.

Além disso, a Emenda Constitucional nº **138/2025**, oriunda da PPA nº **169/2019**, alterou o art. 37 da Constituição Federal para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, reforçando a proteção constitucional à acumulação funcional envolvendo professor.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: <https://jaraguari1d.com.br/verificacao/7978-22EF-1A22-22EF-1A22>



Exoneração/vacância de apenas uma matrícula, com manutenção do segundo vínculo efetivo de professora, quando se tratar de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, providos por concursos distintos e autônomos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, estabelece como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, mas prevê exceções expressas, dentre elas **a acumulação de dois cargos de professor**, desde que haja compatibilidade de horários e observância do teto constitucional. A própria Constituição, portanto, reconhece a licitude da acumulação de dois vínculos públicos de magistério, tratando-os como vínculos juridicamente compatíveis e autônomos.

No caso de servidora ocupante de **duas matrículas efetivas de professora**, decorrentes de **dois concursos públicos distintos**, não há unidade jurídica entre os vínculos funcionais. Cada matrícula corresponde a uma investidura própria, com posse, exercício, remuneração, tempo de contribuição e regime funcional individualizado. Assim, a aposentadoria ou exoneração referente a uma matrícula não pode, automaticamente, alcançar a outra, sob pena de indevida extinção de vínculo regularmente constituído e não abrangido pelo ato de aposentadoria.

O art. 37, § 14, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarreta o rompimento **do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição**. A redação constitucional é precisa: o rompimento atinge o vínculo que serviu de base para a aposentadoria, e não outros vínculos autônomos, regularmente acumuláveis e não utilizados para a concessão do benefício.

A mesma lógica é reproduzida pela Portaria MTP nº 1.467/2022, cujo art. 170 prevê que a concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, a que pelo RGPS ou INSS, com utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância **do cargo**. O dispositivo não autoriza a Administração a estender a vacância a outro cargo efetivo, provido por concurso público, especialmente quando esse segundo cargo é constitucionalmente acumulável.

Portanto, se a professora se aposentou utilizando o tempo de contribuição de uma determinada matrícula, a consequência jurídica será a vacância/exoneração **daquela matrícula específica**, e não da segunda matrícula ativa. A Administração deve identificar qual vínculo gerou o benefício previdenciário e limitar os efeitos do desligamento a esse vínculo, sob pena de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vinculação do ato administrativo aos seus próprios fundamentos.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraquari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-1A2E>

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraquari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-1A2E>

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraquari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-1A2E>

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraquari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-1A2E>

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraquari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-1A2E>

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraquari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-1A2E>

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraquari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-1A2E>

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraquari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-1A2E>

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraquari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-1A2E>

compatibilidade de horários e o limite de 60 horas semanais previsto na legislação local.

Assim, a Administração Municipal não pode tratar a segunda matrícula como vínculo irregular ou automaticamente extinto em razão da aposentadoria concedida sobre outra matrícula. Ao contrário, a Lei Complementar Municipal nº 968/2022 confirma que o profissional do magistério pode exercer cargos acumuláveis, cabendo à Administração apenas verificar a compatibilidade de horários e o respeito à jornada máxima permitida, jamais promover o desligamento indevido de matrícula autônoma, regularmente provida por concurso público próprio.

Desse modo, no caso de professora titular de dois cargos efetivos, ambos integrantes do magistério municipal e oriundos de concursos/matrículas distintas, a aposentadoria ou exoneração deve atingir exclusivamente o vínculo funcional que serviu de base para o benefício previdenciário, permanecendo hígida a outra matrícula, desde que observados os requisitos constitucionais e legais de acumulação, especialmente o art. 37, XVI, da Constituição Federal e o art. 70 da Lei Complementar Municipal nº 968/2022.

Da possibilidade de utilização de legislação de outros entes como reforço interpretativo

Ainda que a legislação municipal de Jaraguari/MS não contenha dispositivo específico tratando expressamente da vacância do cargo por aposentadoria nos mesmos moldes de outros estatutos, isso não impede a aplicação dos princípios constitucionais e da interpretação sistemática do regime jurídico dos servidores públicos.

A ausência de previsão municipal específica não autoriza a Administração a extinguir, de forma automática, vínculo funcional diverso daquele que serviu de base para a aposentadoria. Ao contrário, em matéria de cargos constitucionalmente acumuláveis, deve prevalecer a lógica da autonomia dos vínculos funcionais, especialmente quando se tratar de duas matrículas distintas, oriundas de concursos públicos próprios e independentes.

Como reforço interpretativo, pode-se observar que a Lei Estadual nº 6.174/1970, Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná, prevê em seu art. 123, inciso VI, que a vacância do cargo decorrerá de aposentadoria. A redação é relevante porque evidencia uma lógica comum no regime jurídico-administrativo: a aposentadoria produz a vacância do cargo correspondente, isto é, daquele vínculo funcional atingido pelo ato previdenciário, e não de todos os cargos eventualmente ocupados pelo servidor.

Paraná:

Art. 123. A vacância do cargo decorrerá de:

(,...)

VI – aposentadoria;

**Remuneração de cargo público – provento:
aposentadoria – acumulação – impossibilidade**

Os proventos de aposentadoria não podem ser cumulado a remuneração de cargo público.

As exceções são:

a) investidura em cargo comissionado;

b) investidura em cargo eletivo;

c) investidura em cargo efetivo quando a cumulatividade enquadrar dentre aquelas admitidas na ativa – CF, art. 37, inciso XV cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde,

Essa compreensão é compatível com o art. 37, XVI, da Constituição Federal, que admite expressamente a acumulação remunerada de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários. Portanto, se a Constituição permite que a servidora exerça dois cargos de professora na atividade, não há fundamento jurídico para que a aposentadoria em uma matrícula extinga automaticamente a outra matrícula, sobretudo quando esta última decorre de concurso público distinto e permanece regularmente exercida.

A legislação municipal de Jaraguari/MS, inclusive, caminha no mesmo sentido ao reconhecer a possibilidade de acumulação no âmbito do magistério. O art. 70 da Lei Complementar Municipal nº 968/2022 estabelece que o ocupante de cargos públicos do Quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica que exercer cargos ou funções públicas em regime de acumulação prevista pela Constituição Federal não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de 60 horas semanais. Ou seja, a própria lei local admite a acumulação constitucional, apenas impondo limite de jornada.

Assim, ainda que o Município de Jaraguari não possua artigo idêntico ao do Estatuto dos Servidores do Paraná, o art. 123, VI, da Lei Estadual nº 6.174/1970 pode ser utilizado como elemento de reforço argumentativo, demonstrando que, em regimes estatutários semelhantes, a aposentadoria é tratada como causa de vacância **do cargo**, e não como causa de rompimento genérico de toda a relação funcional do servidor com a Administração Pública.

A Portaria nº 1061, de 11 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial nº 090, fundamentou a exoneração da servidora Ozana dos Anjos Santana no nº 46, inciso III, da Lei Municipal nº 585/2003, declarando vago o cargo de Professora Regente – Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Ocorre que a aplicação do referido dispositivo deve ser interpretada de forma restritiva e vinculada ao cargo/matrícula que efetivamente deu causa à aposentadoria.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JARAGUARI**

gabinete do prefeito

PORTARIA Nº 1061, DE 11 DE MAIO DE 2026.**DISPÕE DA EXONERAÇÃO DA SENHORA OZANA DOS ANJOS SANTANA, E DECLARA A PROFESSORA, DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI.****CLÁUDTO FERREIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos legais que lhe confere o artigo 47, IV da Lei Orgânica Municipal, e.

Considerando os termos do Memorando 634/2026 e Proc. Administrativo 693/2026 da SEGOV e da Comissão de Assessoria Jurídica da Prefeitura de Jaraguari solicitando a publicação de portaria de exoneração da servidora Santana aposentada pelo INSS.

RESOLVE:**Artigo 1º** - Exonerar **OZANA DOS ANJOS SANTANA** nos termos do artigo 46, inciso III, da Lei Municipal de dezembro de 2003, e declarar vago o cargo de PROFESSOR REGENTE - ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - CM21V/P9 por ela ocupado no quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaraguari.**Artigo 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jaraguari, Mato Grosso do Sul, 11 de maio de 2026.

O art. 46 da Lei Municipal nº 585/2003 disciplina hipóteses de vacância do cargo público, prevendo, entre elas, a aposentadoria. Todavia, essa norma não autoriza a Administração a extinguir indistintamente todos os vínculos funcionais da servidora, especialmente quando se trata de profissional ocupante de dois cargos efetivos de professora, providos por concursos públicos distintos e constitucionalmente acumuláveis.

A Lei Municipal nº 585/2003 trata da vacância “do cargo público”, no singular, isto é, do vínculo funcional especificamente atingido pelo fato jurídico que ensejou a vacância. Assim, se a aposentadoria foi concedida com base em uma determinada matrícula, a vacância somente pode recair sobre essa matrícula, não podendo alcançar outro cargo efetivo autônomo, regularmente provido por concurso próprio.

Além disso, a própria legislação municipal posterior reforça a necessidade de interpretação sistemática. A Lei Complementar nº 958/2022 consolidou o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Executivo Municipal, enquanto a Lei Complementar nº 968/2022 disciplinou o Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica. Esta última, em seu art. 70, reconhece expressamente a possibilidade de acumulação constitucional de cargos públicos por profissionais do magistério, limitando apenas a soma das cargas horárias a 60 horas semanais.

Portanto, ainda que o art. 46, III, da Lei Municipal nº 585/2003 possa ser utilizado como fundamento formal para declarar a vacância decorrente de aposentadoria, sua aplicação deve observar a autonomia dos vínculos funcionais. A norma não autoriza a exoneração de matrícula diversa daquela utilizada para a concessão do benefício previdenciário.

Conforme se comprova pelos documentos funcionais anexos, a servidora Ozana dos Anjos Santana possui dois vínculos efetivos distintos perante o Município de Jaraguari/MS, ambos oriundos de concursos públicos próprios e formalizados por termos de posse individualizados.

Assinado por CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Jaraguari, MS, em 11 de maio de 2026. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: https://www.jaraguari.ms.gov.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araguamiranda.com.br/verificacao> e informe o código 7978-3953-22EF-11A7.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araguamiranda.com.br/verificacao> e informe o código 7978-3953-22EF-11A7.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araguamiranda.com.br/verificacao> e informe o código 7978-3953-22EF-11A7.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araguamiranda.com.br/verificacao> e informe o código 7978-3953-22EF-11A7.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araguamiranda.com.br/verificacao> e informe o código 7978-3953-22EF-11A7.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araguamiranda.com.br/verificacao> e informe o código 7978-3953-22EF-11A7.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araguamiranda.com.br/verificacao> e informe o código 7978-3953-22EF-11A7.

- Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araguamiranda.com.br/verificacao> e informe o código 7978-3953-22EF-11A7.

automático de todos os vínculos da servidora. No Estatuto enviado, o art. 46 aparece no Capítulo IV, “Da Vacância”, prevendo a aposentadoria como uma das hipóteses de vacância do cargo público.

f) **Lei Complementar Municipal nº 968/2022, art. 70**, que reconhece a possibilidade de acumulação de cargos públicos por profissionais do magistério, limitando a soma das cargas horárias a 60 horas semanais;

g) **Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente o art. 170**, segundo o qual a concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, com utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarreta o rompimento do vínculo funcional e determina a vacância do cargo;

h) **Tema 606 do STF**, que impede a permanência ou reintegração do servidor no mesmo cargo em que se aposentou quando houver previsão de vacância em lei local, mas não autoriza o rompimento de outro vínculo efetivo e constitucionalmente acumulável;

i) **Tema 627 do STF**, segundo o qual, em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, não se aplica a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões nos mesmos moldes dos cargos inacumuláveis.

A carta de concessão do benefício previdenciário emitida pelo INSS já encaminhada a Prefeitura Municipal de Jaraguari MS, na qual consta que, para fins de cálculo da aposentadoria, foi considerado o tempo de contribuição de **26 anos, 5 meses e 3 dias**, com renda mensal inicial no valor de **R\$ 2.234,00**.

TOTAL DOS SALARIOS CONTRIBUICAO CORRIGIDOS 814.204,13 DIVIDIDO POR 240			
SALARIO DE BENEFICIO (1.776,65)			
TEMPO DE CONTRIBUICAO : 26 ANOS 05 MESES 03 DIAS			
REND MENSAL INICIAL REAJUSTADA ATE A DIB: (1.776,65 X 1,000) 1.906,63			
FATOR PREVIDENCIARIO: 0,5237			
FATOR PREVIDENCIARIO INFERIOR A 1, NAO FOI APLICADO, POIS REDUZIRIA A REND			
*** NAO HOUE GERACAO DE CREDITOS ATRASADOS D			
*** NAO HOUE GERACAO DE CREDITOS ATRASADOS			
DISCRIMINATIVO DE CRÉDITOS			
24	REND.MENSAL	2.233,06	AD ARRED CRE 0,94
L BRUTO 2.234,00 DESCONTO 0,00 LIQUIDO 2.234,00			

Tal documento reforça a necessidade de a Administração Municipal individualizar corretamente qual vínculo funcional serviu de base para a concessão da aposentadoria, uma vez que a servidora possuía dois cargos efetivos distintos de professora, oriundos de concursos públicos próprios e formalizados por termos de posse separados.

Assinado por 1 pessoa: PAULO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-17A2-0>



No caso concreto, o concurso mais recente, isoladamente considerado, não possui tempo suficiente para justificar a concessão do benefício previdenciário nos moldes apontados na carta de concessão. Desse modo, a aposentadoria deve ser vinculada ao cargo/concurso mais antigo, em relação ao qual a própria servidora manifestou interesse de exoneração/vacância, preservando-se o segundo vínculo funcional, que não pode ser automaticamente atingido pelo ato de aposentação.

Além disso, o valor do benefício previdenciário concedido pelo INSS no importe de R\$ 2.234,00, não corresponde sequer à metade da remuneração percebida em um dos vínculos efetivos da servidora, o que evidencia que a aposentadoria não pode ser tratada como substituição integral da situação funcional da servidora perante o Município.

Por fim, diante da natureza alimentar da remuneração e do risco de prejuízo funcional e financeiro à servidora, requer-se que o presente pedido seja apreciado em caráter de urgência, com a imediata suspensão de quaisquer efeitos administrativos, financeiros ou funcionais decorrentes da exoneração equivocada da matrícula que deve permanecer ativa.

Dessa forma, caso a Administração Municipal insista na manutenção dos efeitos equivocados da Portaria nº 1061/2026, sem promover sua imediata anulação parcial e retificação, a servidora se reserva ao direito de adotar as medidas judiciais cabíveis, especialmente a impetração de Mandado de Segurança, a fim de proteger seu direito líquido e certo à manutenção do vínculo funcional regularmente constituído, autônomo e constitucionalmente acumulável.

Ressalta-se que o presente requerimento busca justamente oportunizar à Administração Pública a correção administrativa do ato, evitando a judicialização da demanda e prevenindo maiores prejuízos à servidora e ao próprio Município.

Jaraguari/MS, 18 de maio de 2026.


OZANA DOS ANJOS SANTANA
Matrículas nº 2092 e 2093





Consultas por empresas a Benefícios por Incapacidade, Pensões por Morte Acidentárias, Aposentadorias e Antecipações de auxílio por incapacidade temporária, solicitadas por seus empregados.

NB:	2289217144	Nome:	OZANA DOS ANJOS SANTANA	Dt. Nascimento:	29/05/1973
CPF:	54401097149	NIT:	27169858849	Espécie:	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor
Situação:	Ativo			Dt. Entrada Requerimento:	10/06/2021
Dt. Início:	10/06/2021			Dt. Despacho:	17/08/2024
Dt. Realização da Perícia:		Conclusão Per. Médica:		Dt. Limite:	
Dt. Cessação:					

12/05/2026 - 12:26:37



Consultas por empresas a Benefícios por Incapacidade, Pensões por Morte Acidentárias, Aposentadorias e Antecipações de auxílio por incapacidade temporária, solicitadas por seus empregados.

NB:	2289217144	Nome:	OZANA DOS ANJOS SANTANA			Dt. Nascimento:	29/05/1973
CPF:	54401097149	NIT:	27169858849	Espécie:	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor		
Situação:	Ativo			Dt. Entrada Requerimento:	10/06/2021		
Dt. Início:	10/06/2021			Dt. Despacho:	17/08/2024		
Dt. Realização da Perícia:		Conclusão Per. Médica:		Dt. Limite:			
Dt. Cessação:							

08/05/2026 - 10:31:21

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA MANIFESTAÇÃO

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº 01/2026

NOTIFICADO(A): OZANA DOS ANJOS SANTANA

MATRÍCULA: 209

CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO: PROFESSOR REGENTE - ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I – DA NOTIFICAÇÃO

O Município de JARAGUARI, por intermédio do(a) [Departamento de Recursos Humanos / Secretaria de Governo], no exercício do dever de autotutela administrativa, zelando pela legalidade, observância aos princípios constitucionais da Administração Pública e em atendimento às ações de controle, conformidade e regularidade dos atos de pessoal, VEM, POR MEIO DESTA, NOTIFICAR Vossa Senhoria para que apresente manifestação e documentos, nos termos abaixo expostos.

II – DO OBJETO DA APURAÇÃO

Consta nos assentamentos funcionais e/ou em documentos obtidos por esta Administração fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) que Vossa Senhoria teve concedida aposentadoria previdenciária, nos termos da legislação aplicável, fato este que pode repercutir diretamente na manutenção do vínculo funcional atualmente existente com o Município.

A presente notificação tem por finalidade apurar, de forma formal e contraditória, a eventual incidência do art. 37, §14, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o qual dispõe, em síntese, que:

A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Dessa forma, apura-se a possível ocorrência de rompimento do vínculo funcional, com os consequentes efeitos administrativos, funcionais e financeiros, observadas as exceções constitucionais e legais aplicáveis ao caso concreto.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: <https://jaraguari11a2.doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2>





PREFEITURA DE
JARAGUARI

UNIÃO E TRABALHO

Ofício 003/2025-RH



Jaraguari/MS, 29 de dezembro de 2025

Prezada Senhora **Ozana dos Anjos Santana**, segue a orientação que obtivemos de nossa Assessoria de Recursos Humanos.

Baseando nas notificações realizadas pelos servidores municipais desta municipalidade, informamos que a Prefeitura Municipal de Jaraguari, não tem o poder de Lei, para limitar os valores descontados em folha, que se referem a empréstimos consignados de uma ou de demais Instituições Financeiras, em outros aspectos também esbarramos em Planos de Saúde como CASSEMS que também é descontados em folha, mas ambos o município não tem o poder de redefinir valores para serem descontados em folha para o servidor.

Não há responsabilidade da Administração Pública Municipal quanto ao alegado superendividamento do servidor, visto que os descontos efetuados em folha de pagamento partem das negociações entre as Instituições Financeiras e Servidor Público. Cabe o servidor procurar estas Instituições Financeiras na qual foi realizado Consignado (Empréstimo), para uma possível renegociação dos valores, assim dando dignidade humana.

Assim aplicamos as mesmas orientações nos casos referente aos Planos de Saúde, onde o servidor, deverá se dirigir a CASSEMS, ou outra Operadora de Plano de Saúde para rever os valores, para que cheguem em um acordo que fique adequado a situação de cada servidor.

Recomendamos que o Dep. de Recursos Humanos de hipótese alguma faça reajustes aos valores descontados em folha por conta própria, as alterações somente devem ser realizadas através de notificações das Instituições Financeiras, no mesmo caso se aplica para os Planos de Saúde e Assistenciais, somente deve ser alterado os valores de descontos através de notificações emitidas pelas Operadoras, caso contrário o próprio município pode ser responsabilizado em não estar praticando os descontos devidos em folha e repassando as instituições financeiras, e Operadoras de Plano de Saúde e Assistencial.


ROSA HELENA BORGES DA SILVA
Diretora de Departamento
Recursos Humanos
Portaria de Nº 843/2025

RECEBUE
2025-12-30 10:24:00
CLAUDEIO PEREIRA DA SILVA
CARTÃO - CEP: 79.440-000
2025-12-30 10:24:00

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEIO PEREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas acesse <https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39f3-22EF-11A2>

PREFEITURA MUNICIPAL JARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE POSSE

AOS

09 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro

Na sede da Prefeitura Municipal de Jaraguari, á Rua Gonçalves Luis Martins, 420, nesta cidade,

nº

O CANDIDATO

OZANA DOS ANJOS SANTANA

RG	CPF
639098 SSP/MS	544010971-49

Tendo se habilitado no concurso público homologado em 23 de Janeiro de 2004, classificado em 3º.lugar, para a foi admitido para exercer a função de:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

INTEGRANTE DO CARGO DE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PELO ATO (Nº e Datas)
PROFISSIONAL DO MAGISTERIO MUNICIPAL	20	Portaria Nº 002/04 de 04/02/04
REGIME JURÍDICO	CONDIÇÕES DA ADMISSÃO:	
Estatutário	Permanecerá em estágio probatório por três anos.	
PADRÃO/CLASSE/REFERÊNCIA	QUADRO	
N-I, Classe A	Permanente	

NA VAGA (Origem da vaga)

Criada no Anexo II da Lei Complementar nº 580, de 20.11. 2003.

Tendo comprovado ter satisfeito todos os requisitos para exercício da função pública, acima destacada, e apresentado a declaração de bens e sobre acumulação legal de cargo, função, emprego e provento públicos, compareceu perante o Prefeito Municipal,

ALBERTINO NUNES FERREIRA

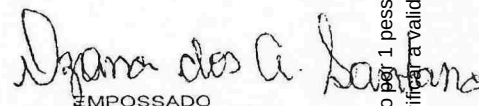
Sendo investido, pelo regime estatutário, no cargo acima identificado, mediante expressa aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades a ele inerentes, com a promessa e o compromisso de desempenhá-los com probidade e obediência às normas legais e regulamentares.

Para constar, lavra-se o presente **TERMO DE POSSE** que vai assinado pelo Prefeito Municipal e pelo servidor empossado.

LOCAL

JARAGUARI (MS), 09 DE FEVEREIRO DE 2004.


ALBERTINO NUNES FERREIRA
Prefeito Municipal


EMPOSSADO

 Recebido em 18/08/2004

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERRERES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jaraguari.106.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2> e informe o código 7978-39F3-22EF-11A2

TERMO DE POSSE

AOS

22 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete

Na sede da Prefeitura Municipal de Jaraguari, á Rua Gonçalves Luis Martins, nº. 420, nesta cidade,

O CANDIDATO

Ozana dos Anjos Santana

RG	CPF
639098 SSP/MS	544.010.971-49

Tendo se habilitado no concurso público homologado em 28 de Janeiro de 2007, classificado 1º lugar, Ozana dos Anjos Santana, foi admitido para exercer a função de:

Docente

INTEGRANTE DO CARGO DE		CARGA HORÁRIA SEMANAL	PELO ATO (Nº e Datas)
Professor (a) Ensino Fundamental 1ª a 4ª série		20	Portaria Nº. 008/07 de 22/02/2007.
REGIME JURÍDICO	CONDIÇÕES DA ADMISSÃO:		
Estatutário	Permanecerá em estágio probatório por três anos.		
PADRÃO/CLASSE/REFERÊNCIA	QUADRO		
II (MAG)	Permanente		

NA VAGA (Origem da vaga)

Criada no Anexo II da Lei Complementar nº 580, de 20.11. 2003.

Tendo comprovado ter satisfeito todos os requisitos para exercício da função pública acima destacada, e apresentado a declaração de bens e sobre acumulação legal de cargo, função, emprego e provento públicos, compareceu perante o Prefeito Municipal,

JOÃO QUEIROZ BAIRD

Sendo investido, pelo regime estatutário, no cargo acima identificado, mediante pressa aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades a ele inerentes, com a messa e o compromisso de desempenhá-los com probidade e obediência às normas legais regulamentares.

Para constar, lavra-se o presente **TERMO DE POSSE** que vai assinado pelo Prefeito Municipal e pelo servidor empossado.

LOCAL

JARAGUARI (MS), 22 DE FEVEREIRO DE 2007.

JOÃO QUEIROZ BAIRD
Prefeito Municipal

Ozana dos Anjos Santana
Empessado

Prefeitura Municipal de Jaraguari

PORTARIA Nº. 1072, DE 25 DE MAIO DE 2026.

PORTARIA Nº. 1072, DE 25 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE DA REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº. 1061, DE 11 DE MAIO DE 2026, DE EXONERAÇÃO DA SENHORA OZANA DOS ANJOS SANTANA.

CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 47, IV da Lei Orgânica Municipal, e.

Considerando os termos do **Despacho 3-169/2026 no Protocolo nº 169/2026**, da Diretoria de Recursos Humanos da Prefeitura de Jaraguari solicitando a publicação de portaria de revogação da exoneração da servidora Ozana dos Anjos Santana.

RESOLVE:

Artigo 1º - Revogar a Portaria nº. 1061, de 11 de maio de 2026, de exoneração da senhora **OZANA DOS ANJOS SANTANA** do cargo de PROFESSOR REGENTE - ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - CM21V/P9 por ela ocupado no quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaraguari.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jaraguari, Mato Grosso do Sul, 25 de maio de 2026.

CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://www.jaraguari.ms.gov.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7978-39F3-22EF-11A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (CPF 615.XXX.XXX-34) em 11/08/2026 08:39:09 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/7978-39F3-22EF-11A2>